

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E
DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO

ASPECTOS FISCAIS DA SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

Goiânia

2014

RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO

ASPECTOS FISCAIS DA SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

Goiânia
2014

Aos meus pais,
Maurício Aurélio Monteiro Marques e
Maria Isabel de Almeida Monteiro,
minha gratidão pelos ensinamentos e
valores a mim transferidos.

À minha avó
Hélia Santos de Almeida (*in memoriam*),
meu agradecimento eterno
por todas as lições de vida.

AGRADECIMENTOS

O trabalho intelectual é o único caminho para o amadurecimento nas relações sociais, afetivas e de trabalho.

Ao elaborar este trabalho, com vistas a alcançar o título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, tive a oportunidade de galgar mais um degrau na busca inesgotável pelo conhecimento, que traz, em si, arraigado, o amadurecimento.

Para a realização deste trabalho, agradeço profundamente aos professores Doutores José Antônio Tietzmann e Silva, pela orientação competente e responsável e com quem pude contar com plena disponibilidade para os esclarecimentos indispensáveis à realização deste trabalho; Luciane Martins de Araújo e Jean Marie Lambert, por suas sugestões e críticas apresentadas por ocasião de meu exame de qualificação.

Aos professores Doutores Gil César Costa de Paula e Haroldo Reimer, pelas aulas ministradas e que me abriram caminhos para a realização deste trabalho.

À professora, colega e amiga, Carolina Merida, pelo intercâmbio de ideias durante todo o Programa de Mestrado.

Ao meu marido, Rogério Velozo de Abreu, pela compreensão e apoio.

Ao meu filho, Felipe, pela alegria da sua chegada, ao me trazer a dádiva da maternidade para coroar a conquista do Mestrado.

Muito obrigada a todos.

SUMÁRIO

RESUMO	08
ABSTRACT.....	09
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ORIGEM E REALIDADE BRASILEIRA	15
1.1. Evolução Histórica do Conceito de Desenvolvimento Sustentável	15
1.2. O Desenvolvimento Sustentável sob a Ótica da Legislação Brasileira	24
1.3. A Complexidade em se pensar o Desenvolvimento Sustentável	30
CAPÍTULO 2 - DIREITO AMBIENTAL, DIREITO ECONÔMICO E O PAPEL DA TRIBUTAÇÃO EM FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	40
2.1. O Direito Tributário como Mecanismo de Intervenção na Economia em favor do Desenvolvimento Sustentável	40
2.1.1. O papel das externalidades	47
2.2. A interpretação do artigo 225 da Constituição sob a ótica do desenvolvimento sustentável	49
2.3. A extrafiscalidade como instrumento para a promoção do desenvolvimento sustentável	52
2.4. As Espécies Tributárias em favor do Desenvolvimento Sustentável	54
2.4.1. Escolas de classificação dos tributos	56
2.4.2 Análise das espécies tributárias sob a ótica do desenvolvimento Sustentável	58
2.5. Compatibilização das competências ambiental e tributária	64
CAPÍTULO 3 - O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ESTADO TRIBUTÁRIO VISITADO E REVISITADO	68
3.1. Instrumentos Fiscais voltados ao Desenvolvimento Sustentável já Implementados no Brasil	68
3.1.1. O meio ambiente urbano e o IPTU	69

3.1.2. O Agronegócio e o ITR	73
3.1.3. O consumo sustentável e o IPI	76
3.1.4. A distribuição de receitas entre Estados e Municípios e o ICMS Ecológico ..	80
3.1.5. A proteção às florestas e o IR	83
3.2. Instrumentos Fiscais voltados ao Desenvolvimento Sustentável que podem ser Agregados	84
3.2.1. Inclusão de normas Constitucionais	84
3.2.2. Transportes e tributação	87
3.2.3. Resíduos sólidos, tributos e o desenvolvimento sustentável	87
3.2.4. Água e tributação	92
3.2.5. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	97
CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	105
ANEXOS	119
ANEXO A - Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984	120
ANEXO B - Lei nº 9.806 de 03 de janeiro de 2000	128
ANEXO C - Lei nº 13.692, de 25 de novembro de 2005	143
ANEXO D - Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010	146
ANEXO E - Lei Complementar nº 235, de 28 de dezembro de 2012	150

RESUMO

A presente pesquisa aborda a possibilidade de aplicação de tributos orientados ao atingimento do desenvolvimento sustentável no ordenamento brasileiro. Centra-se a problemática em abordar, através da análise da Constituição, a garantia do desenvolvimento sustentável e os mecanismos para sua promoção. Adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, com a análise de bibliografia da Sociologia, Economia e Direito. Analisa o histórico internacional em torno da origem e crescimento do conceito de desenvolvimento sustentável e, paralelamente, como o tema ganhou espaço no nosso ordenamento jurídico. Argumenta-se que a Constituição autoriza a intervenção do Estado na atividade econômica para assegurar a proteção do meio ambiente equilibrado e que a Tributação Ambiental é um meio de se promover essa intervenção. Para tal, centrará a concepção em teoria abalizada por Edgar Morin (2007) e defendida por Enrique Leff (2012), com foco na complexidade e na transdisciplinaridade.

Palavras-chave: Sociedade. Meio ambiente. Desenvolvimento econômico. Intervenção estatal. Tributação.

Abstract

This research discusses the possibility of applying taxes geared to the achievement of sustainable development in the Brazilian legal system. The problem approach focuses on analyzing the Constitution, ensuring sustainable development and the mechanisms for its promotion. It adopts the method of hypothetical-deductive approach to the analysis of the literature of sociology, economics and law. Examines the international history about the origin and growth of the concept of sustainable development and, in parallel, as the theme gained space in our legal system. It is argued that the Constitution authorizes State intervention in economic activity to ensure the protection of the balanced environment and the Environmental Taxation is a means of promoting this intervention. To this end, concentrates the conception on authoritative theory by Edgar Morin (2007) and defended by Enrique Leff (2012), focused on the complexity and transdisciplinarity.

Keywords: Society. Environment. Economic development. State intervention. Taxation.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável tem ocupado uma preocupação crescente no elenco dos grandes problemas globais. Por muitos anos, utilizou-se como argumento para nada fazer face ao crescente uso de recursos naturais, a incerteza relativamente aos resultados apresentados pelos cientistas quanto às alterações no clima.

Mesmo entre os cientistas, havia quem suscitasse dúvidas sobre a possibilidade do homem ser considerado responsável pelas mutações climáticas, além das incertezas sobre os impactos regionais que essas mudanças poderiam trazer em termos de economia e de qualidade de vida.

Os demonstrativos econômicos, que apontavam os custos de mitigação dos impactos ambientais excessivamente altos, alinhados com a teoria da incerteza quanto à intervenção do homem sobre estas mudanças e, ainda, o período de necessidade de crescimento econômico vivido pelo Brasil, interferiram para que o crescimento ocorresse de forma não sustentada nesse País. Diante desse fato, nada ou muito pouco se fez em termos ambientais por muitos anos.

Com isto, adveio a crise ambiental, que passou a reclamar uma reação do Direito ao apreender a questão e tentar dar-lhe uma resposta. É nesse âmbito que surge o conceito de desenvolvimento sustentável, elaborado ao longo de anos, por meio de movimentos internacionais.

A incorporação desse conceito ao ordenamento brasileiro constitui ponto essencial de análise neste trabalho; o que foi feito através da aplicação do pensamento complexo, por intermédio de análises inter e transdisciplinares.

O Direito Tributário aparece como parte do sistema constitucional intrinsecamente ligado ao meio ambiente e à ordem econômica, ao abrir possibilidades de uso com finalidades sociais e ambientais por intermédio de mecanismos próprios, como os da extrafiscalidade ou concessão de benefícios fiscais que interfiram em comportamentos sociais. Tudo isto com vistas à consecução do desenvolvimento sustentável, direito das presentes e futuras gerações.

Neste intento, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro deles trata da evolução histórica do conceito de desenvolvimento sustentável. O berço da temática teve seu nascedouro no início dos anos setenta, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em 1972, e que deu origem à Declaração de Estocolmo.

Por meio deste documento, o homem passou a ser visto como o portador da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Além desse fato, também ficou determinado o dever de realização de planejamento integrado e racional para a preservação do ar, do solo, da fauna e dos ecossistemas naturais, dentre vários outros princípios.

Após a Declaração de Estocolmo, foi adotada a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, em 1986; que colocou o homem como sujeito central e beneficiário do desenvolvimento.

Em 1987, a publicação do *Relatório Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Brundtland, assegurou que o desenvolvimento sustentável somente pode ser aplicado se promover valores que facilitarão um tipo de consumo nos limites do possível ecológico. Nele, ainda foi destacado que a desvalorização do papel do meio ambiente sadio no desenvolvimento econômico e social representam uma das principais causas de desequilíbrio econômico entre os povos.

O levantamento histórico acerca do desenvolvimento sustentável passa, ainda, pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento na Declaração do Rio de Janeiro (Rio-92), ocorrida em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, em que se oficializou a expressão desenvolvimento sustentável; e, também, pela Conferência de Copenhague sobre Desenvolvimento Social, que no mesmo ano da Rio-92, afirmou que os seres humanos têm direito à vida sadia em harmonia com o meio ambiente e que o crescimento econômico sustentável é indispensável para a continuidade do desenvolvimento e da justiça social.

Em seguida, a construção do conceito de desenvolvimento sustentável foi marcada pela ocorrência da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993, que reafirmou o direito ao desenvolvimento como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos fundamentais humanos, que deve ser observado para a satisfação das necessidades das presentes e das futuras gerações.

Em 1997, ocorreu a Terceira Convenção das Partes na Convenção de Mudanças do Clima, realizada em Quioto, no Japão, e que resultou no Protocolo de Quioto, um tratado com compromissos para a redução de emissão de gases que provocam o efeito estufa.

Posteriormente, ocorreu a Cúpula Mundial da ONU de 2005, que adotou resolução na qual reconheceu de maneira incontestada que o desenvolvimento sustentável deve ser perseguido como meta pela comunidade internacional.

A análise histórica sobre a construção do conceito de desenvolvimento sustentável termina com a Rio+20, ocorrida em junho de 2012, no Rio de Janeiro. Com ela, teve início uma nova etapa; a de implementação do desenvolvimento sustentável. Para isto, ela integrou a necessidade de promover prosperidade, bem-estar e proteção do meio ambiente à partição pública e privada em setores específicos da economia.

Neste contexto, não foi ignorada a teoria do decrescimento, que questiona a eficiência do modelo de desenvolvimento sustentável e foi analisada, ainda, a evolução da temática em nível nacional.

Na apreciação do tema em âmbito interno, foram correlacionados fatos políticos marcantes para a demora do crescimento do ideal de desenvolvimento sustentável que, por consequência, fizeram com que a legislação interna tardasse a ser adotada, quando comparada à evolução do conceito em nível internacional.

Tendo sido demonstrada a importância da temática, buscou-se como referencial teórico, o pensamento complexo inter e transdisciplinar de MORIN (2007), focado na reintegração das disciplinas e num olhar global sobre os fatos.

O segundo Capítulo se concentra em coordenar os princípios constitucionais de preservação do meio ambiente, intervenção econômica e tributação numa abordagem voltada ao desenvolvimento sustentável amparado pela legislação brasileira. Neste capítulo, busca-se demonstrar a possibilidade de utilização dos tributos como mecanismos interventivos na economia em favor proteção do meio ambiente.

Uma vez demonstrada a possibilidade desta intervenção por meio dos tributos, cada uma das espécies tributárias foi abordada com um enfoque no mecanismo apropriado para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Ao final da pesquisa, no terceiro e último Capítulo, são trazidos a lume os tributos que já foram utilizados e que ainda o são como mecanismo para a promoção

do desenvolvimento sustentável. Por fim, foram levantados temas relativos ao meio ambiente e à economia, que poderiam sofrer interferência visando à sua proteção. Para isso, foram elaboradas propostas que consideraram a espécie tributária passível de uso e interferência sobre um comportamento social, especialmente por meio do mecanismo da extrafiscalidade.

Para a elaboração da pesquisa, partiu-se da problemática abordada pelo próprio conceito de desenvolvimento sustentável, que busca aliar o crescimento econômico com políticas de preservação do meio ambiente e o uso de mecanismos adequados para tanto.

O objetivo geral da pesquisa foi o de apontar a necessidade de gestão ambiental face à necessidade capitalista de crescimento econômico. Nessa esteira, há que se analisar o pensamento complexo ditado pela teoria da transdisciplinaridade traçado por Morin (2007), que propôs uma ligação entre as pessoas e entre as pessoas e o meio ambiente, com a ideia da complexidade; que nos convoca a uma verdadeira reforma do pensamento e confere um novo sentido à ação.

O objetivo específico foi o de evidenciar os caminhos que se abrem quando se analisa o Direito tributário como instrumento de intervenção na economia voltado para a preservação ambiental.

A metodologia adotada foi a hipotético-dedutiva, pautada pela análise de fatores gerais e específicos orientados para um desfecho conclusivo.

O aporte teórico do estudo fundamenta-se no desenvolvimento sustentável sob o enfoque da necessidade de interligação entre as disciplinas, entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente para manutenção de uma vida saudável e digna para as presentes e futuras gerações.

Na ordem internacional, o aporte teórico transdisciplinar se revelou na própria construção do conceito de desenvolvimento sustentável que começou a ser feito na década de setenta. Já na ordem interna a transdisciplinaridade se fez presente na interpretação da Constituição Federal, em que se verá que, para cumprir com o compromisso de preservação da natureza, autoriza a intervenção na economia; intervenção esta que se faz possível através dos tributos, que, por produzirem seus efeitos na ordem econômica, se revelam como instrumentos de ingerência.

De início, então, necessário se faz investigar as origens e o modo de evolução do conceito de desenvolvimento sustentável, como se passa a tratar.

1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ORIGEM E REALIDADE BRASILEIRA

1.1. Evolução Histórica do Conceito de Desenvolvimento Sustentável

Até a década de 1970, crescimento econômico era tratado como sinônimo de desenvolvimento. O meio ambiente era visto como fonte inesgotável de recursos a serem explorados para fins de consumo de uma minoria da humanidade, além de servir como uma grande lixeira para descarte de tudo o que era produzido por esta parcela da população; presumindo-se que a expansão econômica, por si só, era o suficiente para a promoção do bem-estar social. Sob este contexto, o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) era visto como indicador de desenvolvimento por excelência (RODRIGUES JUNIOR, 2010).

As preocupações com os recursos naturais fossem em nível nacional ou internacional, eram voltadas a tópicos isolados, sem que houvesse avaliação e proteção sistematizada do meio ambiente. Exemplos desta proteção individual podem ser verificados na Convenção de 1883, firmada em Paris, para a proteção das focas de pele do Mar de Behring, a Convenção de Paris, de 1911 para a Proteção das Aves Úteis à Agricultura e a Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, que se deu em Washington, em 1946 (MODÉ, 2013).

A tomada de consciência para a proteção do meio ambiente a partir da compreensão das inter-relações entre as espécies culminou com diversos movimentos nacionais e internacionais, quando se buscou a promoção do desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

A AGONU – Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1969, firmou o primeiro passo para esta conquista por meio da aprovação da Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Sociais, como esclarece RODRIGUES JUNIOR (2010, p. 122):

(...) em 1969, a AGONU aprovou a Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Sociais, que encoraja a adoção de uma nova concepção de desenvolvimento, pautada na realização integral dos direitos humanos de todos os povos, sobretudo das populações dos países em desenvolvimento, com o objetivo central de garantir-lhes “a contínua elevação de seu nível de vida tanto material com espiritual”. Ainda que timidamente, a Declaração assinalou a conservação do meio ambiente como um limite às políticas e atividades voltadas ao desenvolvimento material e social.

Em 1971, a ONU reuniu em Founex, na Suíça, um grupo de especialistas com a missão de preparar um estudo de base para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, que se daria em Estocolmo (relatório Founex), em 1972. O relatório identificou relação de causa e efeito entre o desenvolvimento industrial indisciplinado nos países industrializados e subdesenvolvimento nos países mais pobres.

Por outro lado, reconheceu, também, a relação entre subdesenvolvimento e degradação, pois não resta outra alternativa à população dos países pobres, senão se utilizarem dos recursos naturais para conseguirem alcançar um nível de vida adequado, ainda que, a longo prazo, isto represente dificuldade de sobrevivência futura (RODRIGUES JÚNIOR, 2010).

Apesar da correlação entre pobreza e esgotamento dos recursos naturais, não se pode ignorar a relação entre a espoliação ambiental e a sanha dos setores mais prósperos da economia em verem crescer seu faturamento ao menor custo possível.

Malgrado a crítica que pode ser atribuída ao relatório Founex, foi com este embasamento, que ele introduziu a abdicação da ideia de que desenvolvimento somente deveria se basear em expansão econômica; houve a introdução de uma nova concepção - a de desenvolvimento sustentável ou codesenvolvimento, que aprofunda a dimensão ambiental. Tal fato foi possível por meio da Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Sociais, introduzida por meio do relatório Founex. (RODRIGUES JÚNIOR, 2010).

Neste sentido, vale destacar que a Declaração de Estocolmo, ao reconhecer ao Homem o papel de portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações (princípio 1), determina a necessidade de um planejamento ao visar o uso adequado dos recursos naturais disponíveis. Deve-se, assim, segundo os princípios 2 e 13, buscar a preservação do ar, do solo, da fauna e dos ecossistemas naturais. Conclui o texto que os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o seu esgotamento futuro (MACHADO, 2012).

Os princípios citados delegaram ao homem a responsabilidade pela melhor condução do processo de crescimento econômico, ensejando a prática de um verdadeiro desenvolvimento. Incumbe ao Homem, pois, a responsabilidade pelo esgotamento dos recursos naturais – e, por conseguinte, por sua proteção.

A nova concepção passa a requisitar estágios superiores de desenvolvimento, numa transição que implica a necessidade de superar os fatos históricos que repousam na razão econômica, fundados na racionalidade que mobiliza as forças produtivas em um novo patamar de desenvolvimento (LEFF, 2012).

Esta nova concepção refuta a ideia de desenvolvimento a qualquer custo e demonstra ser insustentável a política que localmente promova desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo, gere degradação ambiental e iniquidade social (RODRIGUES JUNIOR, 2010).

Apesar da Declaração de Estocolmo imbuir em seus princípios o conceito de desenvolvimento sustentável, esta locução não é textualmente mencionada em seu conteúdo (MACHADO, 2012).

Em suma, a Declaração de Estocolmo conferiu ao homem a responsabilidade pela conservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e o crescimento econômico perdeu o *status* de fim último das políticas de desenvolvimento.

Dando sequência aos avanços trazidos pela Declaração de Estocolmo, a AGONU– Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou em 1982, a Carta Mundial para a Natureza, cujos princípios sugerem a integração da dimensão ecológica às políticas de desenvolvimento (RODRIGUES JUNIOR, 2010).

Alguns anos mais tarde, em 1986, a AGONU adotou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Em sua definição sobre desenvolvimento, foi afirmado que o crescimento somente pode ser assim considerado se dirigido a realizar ao menos alguns dos direitos que integram o conjunto de direitos humanos, sem prejudicar a observância dos demais. A Declaração trouxe, segundo Rodrigues Junior (2010, p. 27), “a marcante inovação de conferir o status de direito humano ao direito ao desenvolvimento”.

Apesar da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento ter colocado o ser humano como sujeito central e beneficiário do desenvolvimento, ela não absorveu os avanços introduzidos pela Declaração de Estocolmo (RODRIGUES JÚNIOR, 2010).

Um ano mais tarde, em 1987, a AGONU, por meio da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, integrada por mais de 19 membros originários de diversos países e chefiada pela primeira-ministra da Noruega, GroHarlemBrundtland, corrigiu a falha deixada pela Declaração sobre Direito ao

Desenvolvimento e revigorou o conceito de desenvolvimento sustentável (RODRIGUES JÚNIOR, 2010).

O documento final desses estudos resultou no Relatório Brundtland, também conhecido como Nosso Futuro Comum, devendo ainda dele ser destacada a afirmação de que para assegurar um desenvolvimento sustentável é preciso se promover valores que facilitarão um tipo de consumo nos limites do possível ecológico (MACHADO, 2012).

Nessa linha, a concepção de desenvolvimento sustentável – apresentada ao mundo em 1987, com o Relatório Brundtland - trouxe o reconhecimento de que crescimento econômico, desenvolvimento e proteção ambiental interagem e se interrelacionam. O conceito apresentou, também, a noção de ética ecológica por meio da proteção e cuidado das futuras gerações.

Neste último ato, foi revigorado o conceito de desenvolvimento sustentável e reafirmado que a degradação ambiental é uma ameaça ao futuro da humanidade, tendo ainda identificado que a desvalorização do papel do meio ambiente sadio no desenvolvimento econômico e social e a falta de diálogo entre as instituições nacionais, regionais e internacionais de política econômica, social e ambiental representam as principais causas de desequilíbrio econômico entre os povos.

Além disso, o que se mostrou mais relevante neste momento foi que, segundo Rodrigues Junior (2010, p. 128): “A AGONU alçou a concepção de desenvolvimento sustentável ao patamar de princípio diretivo dos programas e organizações que integram a família das Nações Unidas e de meta a ser perseguida pela comunidade internacional”.

Em sequência, a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, trouxe consigo instrumentos vinculantes e não vinculantes, dirigidos a fomentar o desenvolvimento sustentável.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizou-se de 01 a 12 de junho de 1992 e contou com a participação de 178 governos e a presença de mais de 100 Chefes de Estado ou de Governo, tendo se mostrado como a maior conferência até então realizada pelas Nações Unidas (MODÉ, 2013).

Dentre os instrumentos resultantes da Rio-92 podemos mencionar a CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro das Nações Unidas

sobre Mudanças do Clima (CQMC), a Agenda 21, a Declaração oficial não vinculante de princípios para um consenso global sobre gestão, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas, e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio) (RODRIGUES JUNIOR, 2010).

A Agenda 21 reflete um consenso mundial e um compromisso político voltado para o desenvolvimento e a cooperação ambiental. Contudo, seu êxito depende de cada um dos Governos compromissados na elaboração de estratégias, planos e processos nacionais.

É um programa dinâmico que envolve a participação da sociedade, dos governos, dos setores econômicos e sociais analisando e diagnosticando problemas e o modo de construir o desenvolvimento sustentável de maneira progressiva (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1996).

O cumprimento dos objetivos da Agenda 21 acerca de desenvolvimento e meio ambiente exige fluxo relevante de recursos financeiros para países em desenvolvimento, destinados a cobrir custos necessários frente aos problemas ambientais (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1996).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio) fixou, com maior clareza, os pilares da concepção de desenvolvimento sustentável, que conforme destaca RODRIGUES JUNIOR (2010, p. 129) são:

- i. A realização da dignidade da pessoa humana como fim último do desenvolvimento sustentável.
- ii. A erradicação global da pobreza como condição *sine qua non* para se alcançar desenvolvimento sustentável.
- iii. O direito de todos os grupos sociais e países de usufruir, em bases equitativas e não discriminatórias, os benefícios do crescimento (equidade intrageracional). Sem embargo, aos grupos que vivem em situação de miséria lhes caberia “maior acesso aos recursos produtivos”.
- iv. Promoção do desenvolvimento econômico a partir do uso intensivo de tecnologia, especialmente, aquelas desenvolvidas com capacidade tecnológica endógena.
- v. Integração da dimensão ecológica e social às políticas de desenvolvimento econômico. A fim de evitar políticas desastrosas sob a perspectiva ambiental, os Estados se comprometeram a adotar uma abordagem de precaução, ou seja, de não apoiarem políticas que possam impactar negativamente sobre o meio ambiente e a saúde humana, sempre que houver riscos.
- vi. A satisfação das necessidades sociais e econômicas das gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de

satisfazer suas próprias aspirações e necessidades (equidade intergeracional). A geração presente tem o dever de conservar a qualidade do planeta e o de conservar a diversidade de opções de recursos naturais para as futuras gerações.

Dentre os princípios trazidos pela Declaração do Rio, merece destaque, por oportuno, a menção expressa ao Princípio do Poluidor-Pagador (princípio 16 da Declaração), que procura promover a responsabilidade privada pela degradação do meio ambiente através da internalização dos custos ambientais por meio de instrumentos econômicos (LOBATO E ALMEIDA, 2010).

Segundo RIBAS (2010, p. 694), “no seu sentido impositivo, a aplicação do princípio significa que o Estado deve cobrar do poluidor em razão de sua atividade poluidora, de modo a que ele arque com o custo dos serviços públicos necessários à preservação e recuperação ambientais”.

Ante a vinculação das receitas entre o pagamento efetuado pelo poluidor e os custos em que incorre o poder público na recuperação e preservação do meio ambiente, em momento oportuno será analisada a possibilidade de aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador como meio de internalização dos custos ambientais nos tributos, de acordo com as limitações constitucionais brasileiras ao poder de tributar.

Ao se considerar os avanços na discussão em torno do assunto “desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente” no cenário internacional, verifica-se um nítido aumento da consciência dos riscos causados pela degradação ambiental. Em análise dos últimos eventos, Amaral Junior (2011, p. 584) destaca:

O Relatório Nosso Futuro Comum preparado pela Comissão Brundtland, em 1987, deu mostras de que o direito ao desenvolvimento não é absoluto, o que foi reiterado na Conferência do Rio de 1992. Essa Conferência discutiu o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente, ao contrário da Conferência de Estocolmo, que não se ocupou de tal relação. A proteção ao meio ambiente passou a ser nos documentos internacionais limite interno que molda e qualifica o direito ao desenvolvimento.

Praticamente de forma paralela à Conferência do Rio, foi realizada a Conferência de Copenhague sobre Desenvolvimento Social. Em suas conclusões, foi afirmado que os seres humanos têm direito à vida sadia em harmonia com o meio ambiente, sendo estes os maiores focos por um desenvolvimento sustentável.

Houve, nela, o reconhecimento de que o crescimento econômico sustentável é indispensável para a continuidade do desenvolvimento social e da justiça social (MACHADO, 2012).

Em 1993, foi realizada em Viena a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que associou os progressos trazidos pela Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 àqueles introduzidos pelas Declarações de Estocolmo e do Rio; ao reafirmar o direito ao desenvolvimento como um “direito universal e inalienável e parte integral dos direitos fundamentais humanos, o qual deve ser observado com vistas a satisfazer as necessidades de desenvolvimento e ambientais das presentes e futuras gerações” (RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.130).

Já no ano de 1997, realizou-se em Quioto, no Japão, a 3ª Conferência das Partes à Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP-3), oportunidade em que se adotou o Protocolo de Quioto. Dito documento estabeleceu a necessidade de cada nação ter sua própria legislação ambiental e, em aplicação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas – enunciado na Conferência do Rio de Janeiro, de 1992 – que os países economicamente desenvolvidos estabelecessem medidas para conter o aumento dos gases de efeito estufa (art. 2º).

Nesse sentido, o Protocolo de Quioto dispôs que Estados-membros incluídos no Anexo I da Convenção-quadro de 1992, teriam a obrigação de reduzir a emissão de gases de efeito estufa em, pelo menos, 5,2% em relação aos níveis de 1990 no período entre 2008 e 2012, também chamado de primeiro período de compromisso. Era necessário, para tanto, que se respeitassem metas de redução, aplicadas segundo a quantidade de emissões de cada Estado.

Em 2002, após transcorridos 10 (dez) anos da Rio-92, foi realizada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo, na África do Sul, que ficou conhecida como Rio+10. Nela foram produzidos dois documentos oficiais – a Declaração Política e o Plano de Implementação (MILARÉ, 2001).

A Declaração Política, reafirmou princípios anteriormente estabelecidos na Conferência de Estocolmo e na Rio-92 e solicitou a criação de mecanismos de controle dos compromissos assumidos na Rio-92 (MILARÉ, 2001).

O Plano de Implementação destacou a necessidade de erradicação da pobreza, de mudança nos padrões insustentáveis de produção e a proteção aos recursos naturais (MILARÉ, 2001).

Posteriormente, em 2005, na Cúpula Mundial da ONU, a AGONU adotou resolução na qual reconheceu de maneira incontestada que o desenvolvimento sustentável deve ser perseguido como meta pela comunidade internacional, assim como seus pilares de sustentação (RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

A análise histórica termina com a Rio+20, que ocorreu em junho de 2012 no Rio de Janeiro. Nela, 188 (cento e oitenta e oito) países renovaram seus compromissos com o desenvolvimento sustentável e reafirmaram os princípios enunciados na Cúpula da Terra de 1992 (Rio-92) e em conferências subsequentes sobre desenvolvimento sustentável (ONU, 2011).

Na Rio+20 foram discutidos os rumos para um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o planeta. O tema economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável foi abordado de modo a considerar a participação pública e privada neste processo. Para tal, a Conferência destacou, dentre outros pontos, o papel da governança, conceito que abarca a idéia da postura de quem governa, com relação à economia verde (ONU, 2011).

No desenvolvimento da temática “economia verde”, foi observado que a análise setorializada de cada área da economia, como por exemplo, dos transportes ou das cidades, facilitam a implementação de políticas que possam fomentar a construção desta perspectiva. Assim, o sucesso da economia verde poderia ser avaliado através dos avanços de cada setor econômico, sendo necessário, para isto, o engajamento e a inclusão de todos os atores públicos e privados, em seus direitos e responsabilidades (OLIVEIRA E SAMPAIO, 2011).

Quando se estuda a temática do desenvolvimento sustentável, alguns autores alertam para o decrescimento econômico que a nova ótica imporá ao sistema capitalista.

Parece mais e mais amplamente reconhecido que a generalização do estilo de vida ocidental não suportará a contínua e desmesurada exploração ambiental. Temos, assim, que se o modelo ocidental for mantido, não será possível estendê-lo a todo o planeta; o que significa desistir da universalidade deste modelo e aceitar um estilo de vida mais modesto (GOUGUET, 2007).

Quando se destaca a diminuição de ritmo de crescimento econômico, o capitalismo é questionado em suas bases. Neste sentido, LATOUCHE (2009, p 128) esclarece:

Como o crescimento e o desenvolvimento são respectivamente crescimento da acumulação do capital e desenvolvimento do capitalismo, o decrescimento é obrigatoriamente um decrescimento da acumulação, do capitalismo, da exploração e da predação. Trata-se não só de diminuir a velocidade da acumulação, mas também de questionar o conceito para inverter o processo destrutivo.

O crescimento econômico infinito é incompatível com um meio ambiente finito e aí estaria o confronto com a necessidade de decrescimento que isso geraria. Segundo LATOUCHE (2009, p. 129), “o decrescimento é forçosamente contra o capitalismo. Não tanto por denunciar as contradições e os limites ecológicos e sociais, mas sobretudo porque questiona o “espírito do capitalismo”.

Para Gouguet, a diminuição não é o crescimento negativo. A redução corresponde a um tipo diferente de sociedade, como se pode apreender das suas palavras (2007, p. 139):

La décroissance correspond à un autre type de société que celle dans laquelle nous vivons à l'heure actuelle, mais on voit bien, dans ce cas, que l'on sort de l'économie marchande, ce qui représentera peut-être l'obstacle le plus important à franchir, tant la remise en cause du tout profit sera forte. Il s'agit alors de réfléchir sur les modalités concrètes de mise en oeuvre de telles préconisations générales.

Ocorre, que quando se enxerga o desenvolvimento sustentável aos olhos da teoria da transdisciplinaridade, que será tratada oportunamente, ainda que se considere o decrescimento num momento inicial, avalia-se a possibilidade do uso de medidas que possam interferir na economia, para que os recursos ambientais sejam preservados - sem que o sistema capitalista seja afastado - além de ser o meio de manter o próprio sistema econômico ocidental em longo prazo.

Com vistas a alinhar esta linha evolutiva à legislação brasileira, busca-se agora demonstrar como o tema permeou a órbita interna, o que se verá na seção seguinte.

1.2. O Desenvolvimento Sustentável sob a Ótica da Legislação Brasileira

Para a abordagem do desenvolvimento sustentável em nível nacional, faz-se necessário traçar alguns pontos comparativos entre o que ocorreu no cenário internacional e a realidade brasileira de então.

Assim, se no cenário internacional se constatou, por meio do relatório de Founex (1972), a necessidade de uma nova concepção de desenvolvimento, baseado na ética aliada à economia e à ecologia, o cenário interno não era favorável a impor limites ao crescimento econômico.

Tal fato porque a posição do governo, militar à época, face às discussões em Estocolmo sobre o que hoje se conhece por desenvolvimento sustentável, era a de promover o crescimento econômico, num primeiro momento, e pagar os custos da poluição mais tarde, como declarou o Ministro Costa Cavalcanti na ocasião (SÃO PAULO, 1997).

O Brasil, sob o regime militar iniciado em 1964, experimentou crescimento econômico e industrial extraordinários, que se deram à custa do sofrimento popular e de grandes sacrifícios ambientais. A ditadura durou 21 anos, período em que a Constituição de 1946 foi substituída pela Constituição de 1967, e, ato seguido, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ademais de haver sido dissolvido o Congresso Brasileiro. O novo regime adotou uma diretriz nacionalista, desenvolvimentista e de oposição ao comunismo (MARTINS, 2001).

Esse período da história passou a ser chamado de “Milagre Econômico”, pois foi um período marcado por um conjunto de medidas governamentais que elevaram o crescimento do Brasil, especialmente durante os anos de 1969 e 1973, no mandato do general Emílio Médici (MARTINS, 2001).

Apesar dessa diretriz fordista no crescimento econômico, externada na postura brasileira em Estocolmo, o País deu seus primeiros passos rumo à tendência mundial de sistematizar o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente através da criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, em 30 de outubro de 1973, por intermédio do Decreto nº 73.030 (MODÉ, 2013).

Referida norma tinha como principal atribuição a formulação da política oficial para o meio ambiente e a articulação, em nível federal, de um conjunto de leis já existentes, que tratavam de forma dispersa da proteção ao meio ambiente, dentre as quais é possível citar o Código de Águas, de 1934; o Estatuto da Terra, de 1964; o Código Florestal, de 1965; o Código de Caça, o Código de Pesca, a Política Nacional de Saneamento, e o Código de Mineração, todos de 1967 (MODÉ, 2013).

Contudo, a disposição do governo militar de não submeter o projeto nacionalista de desenvolvimento econômico à política ambiental pode ser ilustrada

através do Decreto nº 76.389/1975, que estabelecia a competência exclusiva do poder executivo federal para determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de qualquer estabelecimento industrial no País, ao considerar a capacidade auto depuradora da água, do ar e do solo, com o fim de não haver comprometimento ao desenvolvimento econômico. Assim, segundo o artigo 3º desse Decreto, tem-se:

Art. 3º. A Secretaria Especial do Meio-Ambiente - SEMA - Órgão do Ministério do Interior, proporá critérios, normas e padrões, para o território nacional, de preferência em base regional, visando a evitar e a corrigir os efeitos danosos da poluição industrial.

Parágrafo único. No estabelecimento de critérios, normas e padrões acima referidos, será levado e conta a capacidade autodepuradora da água, do ar e do solo, bem como a necessidade de não obstar indevidamente o desenvolvimento econômico e social do País.

Deste modo, apesar do desenvolvimento sustentável ter-se revelado como uma tendência internacional, o Brasil, ainda focado no crescimento econômico, demonstrou falta de disposição em implementar políticas que levassem à efetiva proteção do meio ambiente. Prova desse fato, é que todas as atividades que fossem consideradas “de alto interesse para o desenvolvimento e para a segurança nacional” (art. 2º, in fine, Decreto-Lei nº 1.413/75), poderiam penalizar a proteção ambiental, por se apresentarem como exceção à regra geral, que se ancorava no princípio da prevenção (art. 2º do Decreto nº 76.389).

Para Modé (2013, p. 23), “o modelo nacional de crescimento econômico devia ser mantido sem restrições por parte de uma política ambiental, política essa criada a partir da pressão externa”.

Já em 1981, o Brasil obteve um novo marco na proteção ambiental, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, que instituiu, através de seu art. 6º, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O SISNAMA é uma estrutura que compreende os órgãos ambientais de todas as esferas de governo, sendo responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, enquanto que o CONAMA é um órgão consultivo e deliberativo não pertencente ao Governo, responsável pela deliberação e consulta de toda a política nacional do meio ambiente.

Atualmente, o CONAMA possui suas atribuições descritas no art. 6º, inc. II, da Lei nº 6.938/81, que são: assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais, para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (MODÉ, 2013).

Em 1988, foi promulgada a Constituição que reinaugurou a democracia no País, oportunidade em que se introduziu no ordenamento jurídico constitucional, pela primeira vez, a proteção do meio ambiente ao dispor capítulo específico sobre a matéria (MODÉ, 2013).

Em nível internacional, não é demais lembrar, que pouco antes da promulgação da Constituição de 1988, que pela primeira vez, introduzia capítulo específico para a proteção do meio ambiente, a AGONU havia divulgado o Relatório Brundtland, em que não era criado, mas revigorado o conceito de desenvolvimento sustentável e reafirmado que a degradação ambiental é uma ameaça ao futuro da humanidade.

Em análise histórica sobre a primeira inserção do tema na Constituição Federal, Machado (2012, p. 146) aduz que:

As Constituições brasileiras de 1946 (art. 5º, XV) e de 1967 (art. 8º, XVII) previram o estabelecimento de “normas gerais pela União” sobre determinadas matérias. Assim, também, a EC 1/1969 (art. 8º, XVII). Não previam, contudo, normas gerais sobre meio ambiente, pois o tema nelas não estava incluído especificamente com essa nomenclatura.

Na Constituição Federal de 1988, a matéria ambiental, além de possuir capítulo específico, veio ainda tratada em diversos outros dispositivos, como ressalta MODÉ (2013, p. 26):

Além das disposições contidas no artigo 225, a Constituição Federal de 1988 trata diretamente ou indiretamente da matéria ambiental em vários outros dispositivos: art. 5º, incs. XXIII, LXXI, LXXIII; art. 7º, inc. XXII; art. 20, incs. I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e §§1º e 2º; art. 21, incs. XIX, XX, XXIII, alíneas a, b e c, XXV; art. 22, incs. IV, XII, XXVI; art. 23, incs. I, III, IV, VI, VII, IX, XI; art. 24, incs. VI, VII, VIII; art. 26, inc. I; art. 43, §2º, IV e §3º; art. 49, XIV, XVI; art. 91, §1º, inc. III; art. 129, inc. III; art. 170, inc. VI; art. 174, §§3º e 4º; art. 176 e §§; art. 182 e §§; art. 184; art. 186; art. 200, incs. VII, VIII; art. 216, inc. V e §§ 1º, 3º, e 4º; art. 225; art. 231; art. 232; e, no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, os artigos 43, 44 e parágrafos.

De todas as previsões inseridas no corpo do texto constitucional, as de maior destaque são as previstas nos artigos 225 e 170, que serão tratados oportunamente. Em todo caso, apesar de a expressão desenvolvimento sustentável não haver sido trazida pelo texto constitucional, deve-se considerá-lo como princípio implícito, como destaca Machado (2012, p. 89):

A Constituição não utiliza a expressão “desenvolvimento sustentável”, mas a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito.

Apesar da inserção de capítulo específico voltado à proteção do meio ambiente no texto constitucional de 1988, pouco foi feito em termos de legislação infraconstitucional após este período que demonstrasse a preocupação voltada à ética ambiental e à proteção das gerações futuras.

Em 2009, a publicação da Lei de Política Nacional de Mudanças do Clima procurou enfatizar a proteção do meio ambiente em harmonia com todos os movimentos internacionais até então existentes. Não foi o primeiro instrumento legislativo a tratar do desenvolvimento sustentável, todavia é importante na medida em que prioriza a proteção do meio ambiente e autoriza o uso de medidas fiscais para o alcance dessa finalidade.

O Projeto de Lei nº 18/2007, que resultou na Lei de Política Nacional de Mudanças do Clima de nº 12.187/2009 possui em sua exposição de motivos uma nítida preocupação com o desenvolvimento econômico, ressaltando, todavia, necessidade de uma implementação distinta de um simples crescimento econômico.

Com efeito, a lei busca afirmar o desenvolvimento sustentável em diversos aspectos da economia brasileira, o que se pode notar já de sua exposição de motivos (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2007):

Por todo o exposto, entendo que a obrigatoriedade para os órgãos e entidades do Poder Público, de adoção de medidas voltadas à economia de combustível; ao incentivo do uso de combustíveis mais limpos; a economia de energia e água (aquisição de aparelhos, lâmpadas mais econômicas, sensores, termostatos etc.); ao incentivo a reutilização e a reciclagem de materiais, assim como, a obrigatoriedade de se considerar nas licitações e contratos como critério de seleção, os produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, poderá, indubitavelmente, contribuir para o equacionamento do problema referente às mudanças climáticas, além de dar um efeito didático muito importante, objetivando uma tomada de consciência da população como um todo.

A Lei de Política Nacional de Mudanças Climáticas, como uma resposta nacional ao desenvolvimento sustentável, visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático; a redução das emissões antrópicas; a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas distintas esferas da Federação; a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas; a consolidação, expansão das áreas legalmente protegidas, o incentivo ao reflorestamento, compreendendo a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas; e o estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE. Sobre a redução de emissões, destaca SILVA (2010, p. 4):

Selando seus compromissos internacionais ao adotar a PNMC, o Brasil espera não apenas reduzir as emissões de gases de efeito estufa em nível nacional, mas também contribuir com as reduções globais, seja pelos esforços de mitigação de emissões, seja pela adoção de uma postura internacional proativa na matéria (...)

A Lei nº 12.187/09 estabeleceu a obrigação da coletividade e do poder público atuarem de maneira conjunta em benefício das presentes e futuras gerações para redução de impactos sobre o sistema climático. Dentre os princípios por ela trazidos, há a expressa menção aos princípios da precaução, prevenção, participação cidadã, desenvolvimento sustentável e responsabilidades comuns (art. 3º).

Referidos princípios representam desdobramentos da obrigação de defesa e preservação do meio ambiente prevista no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BEZERRA, 2011).

Apesar de valiosa a previsão, a adoção desses princípios como objetivos não obrigatórios tornam a lei, neste aspecto, uma meta não obrigatória a ser atingida, o que a torna sujeita a críticas, como destaca SILVA (2010, p. 4):

Primeiramente, cabe observar que a PNMC adota, a par dos princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável e da

participação, o princípio das “responsabilidades comuns, mas diferenciadas”, exclusivamente no plano internacional. Ora, vista a postura brasileira nas discussões que precederam a reunião de Copenhague, ao haver adotado o princípio em comento o País se apegou ao imobilismo da conveniente postura dos Estados não obrigados por seu texto e, portanto, isentos do cumprimento de metas obrigatórias de redução de emissão de gases de efeito estufa.

O objetivo dos tratados ambientais mais antigos ou mais recentes, não obstante a terminologia adotada, é possibilitar a conservação dos recursos naturais nacionais, sem impedir o desenvolvimento econômico das nações. Sob este aspecto, a LPNMC – Lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima oferece avanços na ordem interna e fundamenta ainda novas medidas econômicas e fiscais com vistas ao processo de desenvolvimento sustentável do País.

É claro que a LPNMC – Lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima não altera a legislação tributária, mas, de certa forma, visa impelir os entes da federação a fazê-lo em busca do desenvolvimento sustentável e utilizando-se, para tanto, das regras tributárias pertinentes; motivo pelo qual a análise constitucional das competências tributária e ambiental se mostra necessária e será feita oportunamente.

A resposta nacional demorou um pouco mais a ocorrer, quando comparada com a preocupação internacional na imposição do novo padrão de crescimento econômico.

Quanto a atual constatação das agressões ao meio ambiente e das consequências disso para o planeta, Milaré (2004, p.50) nomina de “pânico universal” e acrescenta:

(...) a sociedade vem acordando para a problemática ambiental, repensando o mero crescimento econômico, buscando fórmulas alternativas, como o desenvolvimento sustentável ou o ecodesenvolvimento, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis.

A percepção da finitude dos recursos naturais aliada ao conhecimento dos efeitos colaterais da exploração irracional desses recursos fez surgir uma nova percepção não circunscrita exclusivamente aos aspectos econômicos. Nesta nova concepção, todos os aspectos do direito ao desenvolvimento se mostraram

indivisíveis e interdependentes a formarem uma unidade incidível, que não permitisse mais análises segmentadas.

A concepção tradicional de desenvolvimento ignorava que ações dirigidas para atingir um determinado objetivo geravam um largo espectro de impactos de longo prazo capazes de afetar o futuro da humanidade. Em suma, a ética ecológica ensina que em um cenário composto por múltiplas variáveis interdependentes, a alteração de uma delas, a fim de alcançar um determinado objetivo desejável, pode gerar efeitos colaterais, quando ignoradas todas as consequências que podem dela advir.

Diante desse fato, fez-se necessário uma abordagem não apenas dos conceitos trazidos pela Economia, nem tão somente da Ecologia ou do Direito, mas de todos esses conhecimentos sistematizados e de maneira inter e transdisciplinar, como determina o pensamento complexo, que passa a ser analisado.

1.3. A Complexidade em se pensar o Desenvolvimento Sustentável

O pensamento complexo conclama uma interligação entre as ações, que têm como consequência a modificação de todo o sistema, nascendo assim, a abordagem interdisciplinar e, em nível mais avançado, a abordagem transdisciplinar, que é a tendência de reunir as disciplinas numa totalidade, ante os fenômenos naturais. Para tal, faz-se necessária a criação de pontes entre as disciplinas, ou seja, de pontos em comum entre elas, para que haja diálogo quanto aos fenômenos naturais e eles possam ser encarados sob diversas perspectivas diferentes a um mesmo tempo; o que gera uma compreensão holística desse fenômeno; compreensão essa que não se enquadra mais dentro de nenhuma disciplina ao final.

O desenvolvimento sustentável consiste tanto em um fim quanto em um processo para alcançá-lo. Como fim, consiste na expansão da autonomia do indivíduo e de grupos humanos de perseguirem seu projeto de vida por meio da realização integral de seus direitos fundamentais e da simultânea proteção da base de recursos naturais de que depende sua sobrevivência.

Como processo, constitui uma estratégia de crescimento econômico de longo prazo, caracterizado pela integração das dimensões humana e ecológica ao processo econômico; tendo como finalidade a dignificação dos seres humanos (RODRIGUES JÚNIOR, 2010).

Para a consecução do desenvolvimento sustentável premissas como interdependência entre a vida e a natureza; harmonização de atividades humanas com a natureza; degradação ambiental e reflexos sobre a economia; desenvolvimento econômico e pobreza; e necessidades humanas; mostram-se imperiosas, pois são temáticas que se interrelacionam, como explica Rodrigues Junior (2010, p. 124):

Cinco são as premissas que permeiam a concepção de desenvolvimento sustentável: em primeiro lugar, a relação de interdependência entre a vida humana e a conservação da natureza. Em segundo lugar, a constatação de que a Terra está enferma e a restauração de sua saúde depende da harmonização das atividades humanas com as leis da natureza. Em terceiro lugar, o fato de que a degradação ambiental limita a capacidade de desenvolvimento econômico da humanidade como um todo. Em quarto, o desenvolvimento econômico é condição *sine qua non* para se alcançar desenvolvimento sustentável, porquanto a pobreza material gera maior pressão sobre a base de recursos naturais do planeta, tornando-o mais vulnerável a catástrofes. Finalmente, o desenvolvimento econômico deve ter como fim último a satisfação das necessidades da família humana, especialmente das populações marginalizadas dos países mais pobres.

Ante tantas interações, a crise ambiental e a crise do saber surgem reclamando a internalização de uma dimensão ambiental através do método interdisciplinar capaz de reintegrar o conhecimento para apreender a realidade complexa (LEFF, 2000).

A crise ambiental adveio para questionar a racionalidade dos fatores que impulsionaram o crescimento econômico e que renegaram a natureza. Na percepção desta crise ecológica, um novo conceito de ambiente foi sendo estruturado, ao abrir espaço para uma nova visão de desenvolvimento humano, que reintegra os valores e potenciais da natureza e toda a complexidade do mundo (LEFF, 2012).

Por meio de todos os movimentos internacionais voltados para uma solução racional para a economia e para a preservação ambiental, emerge uma ética ambiental que propõe a revalorização da vida do ser humano; ser este que depende do sistema e do meio ambiente a que pertence e que se encontra inserido. Esta conclusão pode ser tomada pelo uso do pensamento sistêmico e interdisciplinar, que olha para o meio ambiente sob diferentes óticas.

Sendo assim, o grande desafio do século é o planejamento de uma eco-economia, ou seja, uma economia que respeita os princípios da ecologia ao manter

o crescimento econômico, que é algo absolutamente indispensável num mundo capitalista e cujo crescimento populacional requer esse desenvolvimento, desde que feito de maneira respeitosa aos recursos naturais.

Por menção ao capitalismo, cabe aqui a abordagem do decrescimento econômico já mencionado anteriormente, mas tratado agora, sob uma perspectiva da visão transdisciplinar.

Pela aplicação do pensamento complexo, o avanço econômico deve continuar a ser buscado, mas de maneira a dialogar com todos os aspectos que interfiram nesse crescimento. Já na teoria do decrescimento, tem-se que para a manutenção dos recursos naturais e, por consequência, para a manutenção do crescimento econômico em longo prazo, faz-se necessário uma desaceleração na ordem econômica; o que acarretaria em uma vida melhor, mas com reflexos muito negativos nos índices econômicos (LATOUCHE, 2009).

Na abordagem trazida pelo pensamento complexo, as análises ambiental e econômica não são ignoradas – elas são harmonizadas. Não se cogita da desconstrução de um sistema já arraigado, mas alerta para a necessidade de uma nova perspectiva de crescimento - com vistas às gerações futuras – para que o próprio sistema capitalista seja conservado em longo prazo. Afinal, o esgotamento dos recursos ambientais faria, por si só, ruir com o capitalismo, por esgotamento de matérias primas e condições de vida digna.

A sustentabilidade ecológica surge, então, como um critério para a reconstrução da ordem econômica e como uma condição para a sobrevivência humana se pensada sob a ótica de um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.

Por meio desta construção, a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, que prioriza o desenvolvimento da tecnologia em demérito da organização da natureza (LEFF, 2012).

O ser humano sempre interveio na natureza para satisfação de seus anseios. A própria forma de organização social, saberes e práticas geraram dinâmicas que alteraram o ecossistema. A própria dinâmica economicista gerou um processo que se mostrou insustentável em longo prazo, como demonstra LEFF (2012, p. 450):

A racionalidade econômica gerou um processo progressivo e acumulativo de produção através de uma racionalidade econômica que se globalizou impondo sua valorização de curto prazo às dinâmicas e temporalidades

ecológicas e culturais de longo prazo. A racionalidade instrumental e a idéia do progresso geraram um crescimento econômico sem limites, fundado no consumo de uma natureza limitada, um processo incapaz de estabilizar-se na via de uma coevolução dos processos naturais e sociais e de um equilíbrio dos processos entrópicos e neguentrópicos do planeta que seja sustentável a longo prazo.

Sob a perspectiva da sustentabilidade, pode-se dizer que existem três dívidas ao se tratar das temporalidades ecológicas exploradas de maneira desmedida: a dívida financeira; a dívida ecológica; e a dívida da razão (LEFF, 2012).

A dívida financeira aparece, segundo Leff (2012, p. 33), “como uma perda no jogo do sistema econômico globalizado”. A dívida ecológica, de acordo com Leff (2012, p. 36), “refere-se à subvalorização atual dos recursos naturais que subvencionam e financiam o desenvolvimento agrícola e industrial”.

Já a dívida da razão é uma dívida das cadeias da escassez, que por assim serem, acabaram por ocultar os instintos do homem, sujeitando-os, segundo Leff (2012, 39), “às normas da racionalidade econômico-tecnológica e aos efeitos da racionalidade gerada pela razão do poder”. Todo este movimento deixou o legado do conhecimento científico, mas também deixou as leis cegas do mercado que burlam as normas da própria razão.

A problemática trazida exige do homem a superação dos paradigmas vigentes, que podem levar a Terra à exaustão pelo uso de todos os seus recursos. Para tal, é impossível a tomada de qualquer decisão ausente de análise holística, ou seja, tendente à rigidez e a separação de conceitos e disciplinas. Esta análise, portanto, deve ser feita através do conceito de complexidade (BOFF, 2009).

Para MORIN (2007, p. 81), “a ação supõe complexidade” e uma visão simplificada tem todas as chances de ser mutiladora.

Com esses pensamentos, busca-se construir uma realidade multifacetária, como se apreende do pensamento de Leff (2012, p. 182):

A interdisciplinaridade busca construir uma realidade multifacetária, porém homogênea, cujas perspectivas são o reflexo das luzes que sobre ela projetam os diferentes enfoques disciplinares. O conhecimento global ao qual aspira se conforma na convergência de um conjunto de visões parciais que se integram organicamente como um código de objetos-sinais do saber. A totalidade holística que os métodos interdisciplinares buscam difere da totalidade característica do pensamento simbólico, assim como do corpo integrado de conceitos donde os discursos científicos deduzem seu sentido próprio, constitutivo de seus objetos de conhecimento e de estruturas teóricas indissociáveis em partes, em variáveis, em fatores, em dimensões.

O desenvolvimento sustentável busca dialogar e harmonizar vertentes distintas, cada qual dotada de complexidade, quais sejam: o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social. Nesta esteira, importa frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea (THOMÉ, 2012).

A proteção ao meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista, passaram a constituir um objetivo comum, pressupondo a confluência dos escopos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental (RANGEL, 2013).

Por meio desta nova sistematização de pensamento é imperioso que se olhe para a Terra como um todo e não de maneira regionalizada. No pensamento complexo, a ecologia deixou de ser tão somente um movimento verde e se transformou em uma crítica ao tipo de civilização que construímos.

A desigualdade social gera riqueza de um lado e pobreza extrema de outro, desmerecendo a política do desenvolvimento sustentável. O modo capitalista de produção acentuou ainda mais esse processo, ao culminar com o aumento da pobreza, aquecimento global e ameaça à biodiversidade (BOFF, 2009).

Por conta da amplitude de atingimento das ações que envolvem o meio ambiente, a problemática ambiental requer um processo mais complexo de conhecimento para apreender todos os processos que envolvem as relações entre a sociedade e a natureza. Leff (2000, p. 29) destaca:

As distintas percepções da problemática ambiental – as causas da crise de recursos, as desigualdades do desenvolvimento econômico, a distribuição social dos custos ecológicos, a nova racionalidade produtiva fundada no potencial ambiental de cada nação, região, território, população, comunidade – geram demandas diferenciadas de conhecimentos teóricos e práticos. Dessa forma, a “crise ecológica” mobiliza um amplo processo de produção, apropriação e utilização de conceitos “ambientais” que se reflete nas estratégias para o aproveitamento sustentável dos recursos.

Trata-se de um desenvolvimento econômico completamente modificado, materializado por meio da distribuição equitativa de renda e de técnicas de produção adequadas à preservação dos recursos (RANGEL, 2013).

Para tanto, é preciso avaliar as condições econômicas, políticas, institucionais e tecnológicas que determinam a conservação, recuperação e as formas de

apropriação e usufruto dos recursos naturais e da partilha de suas riquezas (LEFF, 2000).

A sistematização do saber e a uniformização dos estilos culturais ultrapassam as fronteiras do conhecimento. O conhecimento voltado para o desenvolvimento sustentável se abre para um campo muito maior através do diálogo de saberes, onde entra o papel da ética ambiental, que se funda em novos valores.

A partir desse fato, a gestão ambiental do desenvolvimento sustentável exige novos conhecimentos interdisciplinares e o planejamento intersetorial do desenvolvimento. Neste sentido, o desenvolvimento sustentável oferece novos princípios à sociedade para uma apropriação transformada dos recursos ambientais. (RODRIGUES JÚNIOR, 2010).

Para esta transformação do saber, a integração interdisciplinar do conhecimento passa a ser indispensável para explicar o comportamento de sistemas socioambientais complexos. Deste modo, o saber ambiental desfragmenta as disciplinas e a administração setorial, para constituir um campo de conhecimento teórico e prático orientados para a rearticulação das relações sociedade-natureza.

Este ultrapassa as barreiras das ciências ambientais, constituídas de disciplinas tradicionais – antropologia ecológica; ecologia urbana; saúde, psicologia, economia e engenharia ambientais – e se estende além do campo de articulação das ciências. Assim fazendo, o conhecimento se abre o campo dos valores éticos e dos conhecimentos práticos (RODRIGUES JÚNIOR, 2010).

Neste processo, surge o saber ambiental estabelecido por uma gama de conhecimentos de disciplinas complexas, fundadas numa visão holística da realidade e nos métodos da interdisciplinaridade.

Nessa perspectiva, reconhece-se que os problemas ambientais são sistemas complexos, pois demandam uma abordagem holística de um método interdisciplinar que permita a integração das ciências da natureza e da sociedade (LEFF, 2000).

A interdisciplinaridade busca construir uma realidade multifacetária, cujas perspectivas evidenciam um conhecimento globalizado e enriquecido, como esclarece Leff (2012, p. 182):

A interdisciplinaridade busca construir uma realidade multifacetária, porém homogênea, cujas perspectivas são o reflexo das luzes que sobre ela projetam os diferentes enfoques disciplinares. O conhecimento global ao qual aspira se conforma na convergência de um conjunto de visões parciais

que se integram organicamente como um código de objetos-sinais do saber. A totalidade holística que os métodos interdisciplinares buscam difere da totalidade característica do pensamento simbólico, assim como do corpo integrado de conceitos donde os discursos científicos deduzem seu sentido próprio, constitutivo de seus objetos de conhecimento e de estruturas teóricas indissociáveis em partes, em variáveis, em fatores, em dimensões.

A interdisciplinaridade é uma chamada para a complexidade, a fim de estabelecer interdependências entre processos de diferentes ordens para buscar a solução da fragmentação que fechou os olhos para os problemas que o saber fragmentado gerou, como esclarece Leff (2000, p. 32):

(...) a interdisciplinaridade é uma busca de “retotalização” do conhecimento de “completude” não alcançada por um projeto de cientificidade que, na busca de unidade do conhecimento, da objetividade e do controle da natureza, terminou fraturando o corpo do saber e submetendo a natureza a seus desígnios dominantes; exterminando a complexidade e subjugando os saberes “não científicos”, saberes não ajustáveis às normas paradigmáticas da ciência moderna.

Na interdisciplinaridade, estabelece-se, portanto, uma interrelação entre duas ou mais disciplinas. Contudo, para um maior aprofundamento, a transdisciplinaridade se mostra relevante, pois, por meio dela, a cooperação entre as várias matérias é tão grande, que não é mais possível separá-las.

Na transdisciplinaridade, a complexidade ambiental se abre para um diálogo de saberes que acarreta no intercâmbio de saberes e de interesses, onde se relacionam processos significativos muito mais do que posições científicas. Ela acarreta uma desconstrução do conhecimento disciplinar e abre as vias para uma hibridização e diálogo no campo dos saberes da complexidade ambiental (LEFF, 2000).

Na abordagem interdisciplinar existe uma abordagem em comum entre todas as disciplinas; como resultado, as disciplinas continuam a ser elas mesmas. Já na abordagem transdisciplinar, também existe uma cooperação e uma coordenação entre as disciplinas, mas agora com o objetivo de transcendê-las (SILVA, 2000).

Após todos os movimentos que se formaram em torno do desenvolvimento sustentável e de toda a teoria por ele abordada, tem-se este último é um valor comum às grandes empresas do mundo e também a postura que mais atrai a atenção de grandes investidores. Nas bolsas de valores, segundo Peruzzo (2010, p. 11): “As ações listadas nos índices de sustentabilidade tendem a apresentar, a

médio e longo prazos, um desempenho mais consistente do que a média do mercado convencional: caem menos nas crises, sobem mais nos tempos de bonança”.

A tendência representa um claro sinal de que o mercado financeiro tem acompanhado esta tendência. Com estes dados, a massa da população capitalista, que carrega o desenvolvimento das empresas passou a cobrar por novas posturas voltadas ao desenvolvimento sustentável, ao fazer com que a economia e a produção passassem a ser analisados sob nova ótica (GUIA SUSTENTABILIDADE, 2010).

Percebe-se, todavia, que é justamente por conta de interesses financeiros que as grandes empresas estão buscando a construção de uma economia de baixo carbono, afinal, o consumidor tem se preocupado com estas questões (GUIA SUSTENTABILIDADE, 2010).

Quanto menores forem as chances de uma empresa poluir um rio, degradar uma floresta ou esbarrar em processos judiciais que atrasem ou onerem a produção, maior será o seu lucro, pois o investidor e o consumidor passam a dar mais credibilidade a ela. Assim, segundo Peruzzo (2010, p.12): “O que importa é controlar os riscos ambientais para satisfazer o investidor, que está cada vez mais consciente e passou a adotar a sustentabilidade como critério de investimento”.

A livre iniciativa, que norteia as atividades econômicas, devidamente contemplada no Texto Constitucional, passou a ser compreendida de forma mais restrita objetivando a coexistência de ambos sem que a ordem econômica obste o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este embarace o desenvolvimento econômico (RANGEL, 2013).

Deste modo, o desenvolvimento é imprescindível, todavia deve ocorrer em observância e atinência com as limitações ecológicas do planeta, pois há que se ter em mente que a proteção ambiental é parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerada isoladamente (FACIN, 2000).

Ao agir assim, as presentes gerações permitem que aqueles que estão por vir possam utilizar do meio-ambiente como vetor de promoção da dignidade da pessoa humana, aliando satisfação de suas necessidades e conservação (RANGEL, 2013).

Demorou muito para que o ser humano percebesse que os problemas ambientais são de ordem planetária, no sentido de que a utilização indiscriminada de

recursos naturais é sentida não só onde ocorre a degradação do meio ambiente, mas em todo o planeta.

Esta conclusão não seria possível sem a análise transdisciplinar de todos os conceitos ambientais e econômicos que, isoladamente, não conseguem abranger toda a magnitude do problema. Prova desse fato é a revelação que se tem com a análise histórica da política econômica no Brasil que, enquanto se focava no desenvolvimento econômico tão somente, não avançou em termos de promoção do desenvolvimento sustentável, o que ocasionou sérios prejuízos ambientais para o próprio país e para o mundo.

O que se busca agora é encontrar os meios jurídicos adequados à implementação do desenvolvimento sustentável, sendo que os tributos podem exercer um importante papel na ordem econômica.

Por estar a economia intrinsecamente relacionada com a preservação do meio ambiente, como se comprova pela aplicação do pensamento complexo, pode-se concluir também que os tributos, que fazem parte da ordem econômica de um país, também podem obter papel importante nesta tarefa, desde que utilizados de maneira adequada e atendidos os princípios e regras próprias que regem a matéria.

Neste sentido, importante os esclarecimentos trazidos por Guerra Filho (2005, p. 594):

Pode-se dizer que o Direito Tributário assenta-se em uma ordem constitucional que, em sendo aquela própria de um Estado Democrático, impõe deveres de solidariedade aos que compõem uma comunidade política, a fim de minorar os efeitos nefastos da desigualdade entre eles em relação à sua liberdade e ao respeito à dignidade humana.

Sendo, contudo, as matérias pertinentes ao direito ambiental, econômico e tributário de órbita constitucional, todas elas precisam ser analisadas nos ditames trazidos pelo pensamento complexo, de modo a integrar todos os seus conceitos e princípios para fins de se encontrar mecanismos legais para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Em nível internacional, o conceito foi traçado. Em nível nacional a resposta a tais movimentos se deu através da Lei de Política Nacional de Mudanças do Clima, que traz o conceito de desenvolvimento sustentável, mas não incorpora metas obrigatórias.

Deste modo, a análise da Constituição Federal se faz necessária para se buscar fundamento ao desenvolvimento sustentável por meio dos dispositivos próprios que tratem das matérias tributária, econômica e de proteção ambiental, sob pena de que qualquer construção neste sentido se mostre absolutamente inconstitucional.

Se a aplicação da transdisciplinaridade e do pensamento complexo foram determinantes na construção do conceito de desenvolvimento sustentável, a análise da Constituição Federal do Brasil se mostra necessária para se investigar se, dentre as proteções tecidas ao meio ambiente e à ordem econômica, a aplicação do pensamento sistêmico mostra-se eficaz em termos de aplicação da lei.

2. DIREITO AMBIENTAL, DIREITO ECONÔMICO E O PAPEL DA TRIBUTAÇÃO EM FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.1. O Direito Tributário como Mecanismo de Intervenção na Economia em favor do Desenvolvimento Sustentável

A partir da década de 1970, a equivocada visão do desenvolvimento focada em critérios econômicos restritos e destoantes com uma abordagem sistêmica de diversos outros elementos, cede espaço para novas estruturas e valores (RIBAS, 2005).

Tendo o homem despertado para a necessidade de melhor gestão ambiental, o desafio que passa a enfrentar é pela busca de ações multidisciplinares que promovam o desenvolvimento sustentável. Entre esses mecanismos, está a construção jurídica de políticas fiscais que gerem, em seu fim, a proteção do meio ambiente (RIBAS, 2005).

O que se tem, então, é que a proteção do meio ambiente, em sentido amplo, deve ser acoplada ao conceito de desenvolvimento, o qual vem sendo reconstruído desde o fim do século XX, tanto na seara internacional, em especial a partir da atuação onusiana, como em nível de cada Estado nacional. Tudo isso vem se concretizando ao se buscar uma nova perspectiva ao conceito de crescimento econômico, através de análises inter e transdisciplinares.

Para tanto, é necessário que se faça, no presente momento, uma análise mais detida da legislação brasileira que regulamenta os institutos envolvidos na discussão, quais sejam a proteção do meio ambiente, intervenção do poder público na economia e a tributação como instrumento interventivo.

Com tal intento, a primeira análise a ser feita é a da norma maior, a Constituição Federal, com vistas a se analisar, de um lado, a proteção que é dada ao meio ambiente e, de outro lado, como é contemplada a ordem econômica. Somente então é possível se verificar a possibilidade de uso da tributação como meio de intervenção na economia em favor do desenvolvimento sustentável.

Enfim, devem-se alinhar todos os institutos constitucionais que tratam do direito ambiental, do direito tributário e dos mecanismos de intervenção na economia, de modo sistêmico e de acordo com o pensamento complexo, que por

incluir diversos pontos de vista, mas com toques de encontro em cada uma das disciplinas, não pode deixar de lado as diversas facetas do Direito.

Em análise sobre a problemática das diversas matérias que devem ser analisadas para o alcance do novo conceito de desenvolvimento, TÔRRES, (2005, p. 97) discorre:

Não se pode negar a importância fundamental da preservação ambiental nos dias atuais e tampouco a imperiosa necessidade de coordenar meios e envidar esforços para dar efetividade às determinações constitucionais sobre o dever dos poderes públicos e da sociedade de preservar o ambiente e garantir sua manutenção para as gerações futuras (...). Para tanto, Estado e sociedade devem encontrar instrumentos eficazes que permitam essa medida de conservação. E a tributação pode ser uma alternativa para alcançar fim tão nobre, superadas as dificuldades que envolvem tal entrelaçamento de princípios e valores.

É ampla a discussão acerca do uso de instrumentos tributários como mecanismos de intervenção na economia e como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, tendo em vista que neste intento, devem haver ponderações sobre os limites da norma tributária enquanto norma indutora no Domínio Econômico.

Por se tratarem de questões sujeitas a tratamento constitucional, imperioso se faz laborar com as devidas cautelas; de modo a se fazer cuidadoso teste de compatibilidade, para saber até onde é possível legislar sobre o direito tributário com ênfase no desenvolvimento sustentável e quais são os exatos limites de competência ambiental e tributária traçados pela Constituição (TÔRRES, 2005).

Ao partir-se deste pressuposto de necessidade da análise principiológica da Constituição Federal, de início, tem-se que o limite de toda ação voltada ao desenvolvimento deve ser dado pela não afetação do ambiente, dentro de parâmetros previamente estabelecidos e tolerados pelo Estado. Coadunando com esta busca, encontra-se guarida no art. 3º da Constituição Federal que, dentre seus objetivos fundamentais, elenca a garantia de desenvolvimento nacional, conforme segue:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo o dispositivo citado, tem-se que, o desenvolvimento nacional deve ser buscado paralelamente à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com menos desigualdades sociais, onde se promova o bem de todos. Esses objetivos, segundo MACHADO (2012, p. 177), “corporificam um ideal de felicidade”.

A esse ideal se agrega a garantia, a todos, do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça como valores supremos.

Além da dicção do preâmbulo da Carta, vale ressaltar que a ordem econômica brasileira está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, ao buscar assegurar a existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social. Devem ser igualmente observados, dentre outros, os princípios da defesa do meio ambiente, da função social da propriedade, da proteção do consumidor (AMARAL, 2007). É o que reza o artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Em todo o art. 170 estão previstas as ideias da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica. Nesta busca, o Poder Público não deve se fazer presente para subjugar a liberdade profissional e empresarial das pessoas físicas e jurídicas, tampouco ficará omissa ante o uso do meio frente à liberdade profissional e empresarial (MACHADO, 2012).

A defesa do meio ambiente, assim, passa a integrar obrigatoriamente, a agenda econômica pública e privada e, também, a se integrar com o desenvolvimento nacional. Por consequência, o conceito de desenvolvimento sustentável se mostra presente, como defende MACHADO (2012, p. 178):

A defesa do meio ambiente passa a fazer parte do desenvolvimento nacional (arts. 170 e 3º). Pretende-se um desenvolvimento ambiental, um desenvolvimento econômico, um desenvolvimento social. É preciso integrá-lo no que se passou a chamar de desenvolvimento sustentado.

Conforme dito anteriormente, a Constituição não utiliza a expressão “desenvolvimento sustentável”, mas se mostra como um princípio implícito (MACHADO, 2012). Sendo assim, se o conceito de desenvolvimento sustentável integra a necessidade de proteção do meio ambiente no crescimento econômico, a análise passa pela discussão do papel do Estado no desenvolvimento econômico, estimulando ou desestimulando determinadas condutas ou atividades com a finalidade de proteção ambiental.

Se o Estado é o responsável pela garantia dos princípios traçados pelo art. 170 da Constituição, é dele, também, a responsabilidade de intervir na economia para induzir ao comportamento de proteção ambiental, ao passar, assim, a garantir que o desenvolvimento econômico se dê dentro de níveis aceitáveis de proteção ambiental, como também estabelece a Constituição em seu art. 225 (RIBEIRO; MAIDANA, 2011).

O art. 225 da CF determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com isso, o artigo, passa a tratar do compromisso, tanto do poder público, quanto da coletividade para com as gerações futuras. Este relacionamento das gerações e o meio ambiente não pode ser analisado separadamente, pois a presença humana no planeta representa uma cadeia de elos sucessivos (MACHADO, 2012).

O art. 170 da Constituição, como bem destacam Ribeiro e Ferreira (2005, p. 655), “trata da atividade da ordem econômica, consagrando, dentre outros, os

princípios da propriedade privada, função social da propriedade, defesa do consumidor e do meio ambiente. De outro lado, o art. 225 reza acerca da proteção do meio ambiente”.

Por meio do art. 225, a Constituição conferiu nova dimensão ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo, e não de propriedade do Poder Público; o que incorreu na inserção da função ambiental da propriedade, como salienta MACHADO (2012, p. 155):

O Poder Público passa a figurar não como proprietário de bens ambientais, mas como um gerente, que administra bens que são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão. A aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir o Poder Público a melhor informar, a alargar a participação da sociedade civil na gestão dos bens ambientais e a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens “de uso comum do povo”, concretizando um “Estado Democrático e Ecológico de Direito” (art. 1º, 170 e 225).

A continuidade na boa gestão do meio ambiente por meio do compromisso com as gerações futuras traduz o que se chama de “desenvolvimento sustentável”, conceito que, de acordo com MACHADO (2012, p. 158), “encontra a mais ampla elaboração no art. 170 da CF, ainda que tenha seu fundamento no art. 225”.

No mesmo sentido justificam Ribeiro e Ferreira (2005, p. 656) na análise sistêmica dos arts. 3º, 170 e 225 da Constituição:

O artigo 3º da Constituição Federal, através do inciso II, assegura que o Estado deve garantir o desenvolvimento. E ao garantir o desenvolvimento, deve o Estado promover a combinação de crescimento econômico com as condições básicas de vida, dentre as quais a alimentação, a saúde e preservação ambiental. Referido dispositivo deve ser analisado à luz dos artigos 170 e 225 da Carta Constitucional. Assim, o conceito jurídico de desenvolvimento pode ser entendido como sendo o princípio que informa as demais regras do ordenamento jurídico, no sentido de orientá-las à efetivação dos direitos sociais, os quais encontram sua base nas necessidades públicas.

Fica, assim, o Estado legitimado a intervir na economia sempre que a proteção ambiental não estiver sendo atendida no desenvolvimento de determinada atividade econômica.

Pela análise dos institutos trazidos pelos artigos 3º, 170 e 225 da Constituição, não há que se falar, então, em conflito entre princípios, mas sim em sistematização na aplicação dos diversos institutos de uma maneira complexa, como se depreende da posição traçada por Ribeiro e Ferreira (2005, p. 659):

(...) Assim, na busca de uma compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental formula-se a seguinte proposição: os propósitos são definidos como desenvolvimento econômico; os meios se referem à proteção do meio ambiente; como fim, surge o desenvolvimento econômico equilibrado. O oposto – o desenvolvimento econômico desenfreado, canibalesco, ditado pela ganância do lucro exacerbado – conduzirá ao caos da deterioração e de prejuízos incalculáveis ao meio ambiente.

Referidos princípios constitucionais mostram que não pode haver conflito na própria Constituição Federal entre os princípios por ela abarcados e, sim, a análise valorativa desses princípios no sentido de aplicá-los de forma razoável e equilíbrio para o desenvolvimento equilibrado equacionado com o meio ambiente.

Passando para a análise da possibilidade e dos meios de intervenção do Estado sobre a ordem econômica, Grau (2012, p. 251) destaca:

O desenvolvimento nacional que cumpre realizar, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, e o pleno emprego que impende assegurar supõe economia autossustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico.

Na posição do Ministro do STF, dessumem-se as bases do pensamento complexo, que busca a multiplicidade e o entrelaçamento de uma infinidade de sistemas e fenômenos que compõem o mundo natural. Sendo, assim, esta análise sistêmica passa a avaliar a intervenção do Estado na Economia como mecanismo de promoção do desenvolvimento sustentável.

Para tanto, fica destacada a necessidade de implementação de políticas públicas que visem à manutenção e à restauração do meio ambiente, de modo que o Estado possa intervir sobre os agentes econômicos que o prejudiquem por diversas frentes: por meio de sanções administrativas e criminais, obrigações de fazer e de não fazer, imposição de reparação dos danos ambientais, bem como tributando suas atividades de maneira a ver atendidos os interesses da proteção ambiental (AMARAL, 2007).

O art. 225 da Constituição, ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, determina que o Estado deva se utilizar de todos os mecanismos possíveis para a defesa do meio ambiente, o que inclui a instituição de tributos (LUKIC, 2012).

Sendo assim, o limite de toda ação voltada ao desenvolvimento deve ser dado pela não afetação do ambiente, no âmbito de parâmetros previamente estabelecidos e tolerados pelo Estado, como destaca TÔRRES (2005, p. 97 e 98):

(...) Não se pode negar a importância fundamental da preservação ambiental nos dias atuais e tampouco a imperiosa necessidade de coordenar meios e envidar esforços para dar efetividade às determinações constitucionais sobre o dever dos poderes públicos e da sociedade de preservar o ambiente e garantir sua manutenção para as gerações futuras, como reclama o nosso art. 225. Para tanto, Estado e sociedade devem encontrar instrumentos eficazes que permitam essa medida de conservação. E a tributação pode ser uma alternativa para alcançar fim tão nobre, superadas as dificuldades que envolvem tal entrelaçamento de princípios e valores.

Para o cumprimento de suas funções, o Estado tem a seu dispor o poder constitucional de instituir tributos, porém, a tributação não deve ser considerada como um fim em si, mas um instrumento para o atingimento de certos objetivos (LUKIC, 2012).

A tributação possui grande influência sobre a economia do país, de modo que, se não estiver em sintonia com os princípios constitucionais, poderá se tornar obstáculo ao crescimento econômico. Ademais, o Sistema Constitucional Tributário deve estar em harmonia com o ordenamento econômico e financeiro e suas respectivas metas de desenvolvimento nacional ao visar a satisfação das necessidades da população e o desenvolvimento econômico e social de maneira sustentável (RIBEIRO; MAIDANA, 2011).

Demonstrada a interrelação entre a proteção do meio ambiente com as relações econômicas e a possibilidade de intervenção na economia através dos tributos, resta-nos esclarecer como os tributos poderiam ser utilizados para os fins traçados pelo artigo 225 da Constituição e os cuidados que se devem ter para qualquer intervenção na ordem econômica, que possui suas peculiaridades e suas respostas marginais, a depender da medida que se adote.

Deste modo, a análise das externalidades de medidas econômicas, ou seja, dos efeitos que as medidas econômicas podem impor a determinadas posturas, se faz necessário.

2.1.1. O papel das externalidades

Externalidades, expressão advinda da economia, são os efeitos laterais de uma decisão sobre aqueles que não participaram dela. Toda atividade econômica produz benefícios e custos que serão apropriados pelos seus produtores ou consumidores. Ocorre que a apropriação gratuita de recursos ambientais produz falhas de mercado, tendo em vista que determinado agente econômico pode vir a causar danos ao meio ambiente, não incorporados em seu custo (AMARAL, 2007).

No campo ambiental, é recorrente a referência, de uma parte, às externalidades negativas quanto aos danos ambientais que não são suportados pelos seus causadores e, de outra parte, das externalidades positivas nas hipóteses em que uma empresa adote práticas favoráveis ao meio ambiente (SCHOUERI, 2005).

Existem, deste modo, duas espécies de externalidades, a positiva e a negativa; muito embora apenas as negativas acabem realmente sendo transferidas. Tal fato ocorre porque, em geral, quando uma atividade gera benefícios à comunidade, o produtor trata de internalizá-los, seja através da concessão de subsídios do Estado, seja por meio do pleito por benefícios fiscais (AMARAL, 2007).

Quando determinada atividade econômica produz benefícios à coletividade, denominam-se externalidades positivas e, aos custos sociais, denominam-se externalidades negativas. Diante de uma externalidade negativa, o agente econômico deve intervir para internalizar uma poluição ambiental gerada por determinada atividade.

As externalidades, ou “falhas de sinalização”, ocorrem quando não é possível transmitir ao consumidor todos os custos e vantagens da produção através da gradação dos preços, considerados elementos sinalizadores por excelência e, não conseguindo o mercado sinalizar tais custos por meio dos preços, eles acabam recaindo sobre terceiros, que se veem obrigados a suportá-los em benefício daqueles que não chegam a conhecê-los (AMARAL, 2007).

Segundo AMARAL (2007, p. 40):

As externalidades correspondem a custos e benefícios que circulam externamente ao mercado. As empresas, na maioria das vezes, com a produção de seus produtos geram custos sociais e não os incorporam ao

preço do produto, por uma ausência ou insuficiência de intervenção do Estado em atribuí-la aos seus causadores.

No caso do poluidor, o fato de ele não suportar os custos indiretos dos atos por ele praticados, permite-lhe praticar preços mais reduzidos, sem prejuízo de sua lucratividade. A externalidade positiva, por sua vez, não se reverte em maior renda para quem a gera. Um e outro caso, segundo SCHOUERI (2005, p. 236) “podem contrariar os interesses da coletividade”.

Na externalidade negativa, seu acobertamento por intermédio do repasse à coletividade, acarreta em aumento da atividade indesejada. A externalidade positiva não recompensada - pode não motivar- o que levaria a perdas do ponto de vista da coletividade. Daí, surge a necessidade da intervenção do Estado na economia, para promover as correções, em ambos os casos (SCHOUERI, 2005).

Ao se tratar de externalidades negativas, a atuação do Estado deve ser voltada à internalização de custos. Deste modo, incrementam-se os preços dos produtos, de modo a reduzir a demanda sobre eles (SCHOUERI, 2005).

Esta modalidade de intervenção na economia induz a um determinado comportamento de mercado e, sendo a tributação fator preponderante na definição dos preços do mercado, ela pode interferir neste processo, como esclarece SCHOUERI (2005, p. 44):

(...) quando se cogita, por exemplo, do instrumento tributário como meio de internalizar as chamadas “externalidades”, o que se faz é transferir ao mercado, por meio do mecanismo de preço, aqueles custos, cabendo aos produtores e consumidores decidir, em última instância, sobre o sucesso ou fracasso de um produto.

O emprego das normas tributárias indutoras pode se revelar em forte instrumento para que o objetivo de proteção do meio ambiente seja realizado. Tal fato ocorre porque, segundo SCHOUERI (2005, p. 53), “a hipótese de incidência da norma tributária indutora abre duas hipóteses: ou o contribuinte se dobra à pressão da tributação, não incorrendo no fato gerador da obrigação tributária, ou ele suporta o encargo financeiro”.

Estando presente no §1º do artigo 225 da Constituição uma série de missões conferidas ao Poder Público com vistas à efetividade do direito ao meio ambiente e, estabelecendo, ainda, o artigo 170, que a ordem econômica tem por fim assegurar a

existência digna, pode-se concluir, pela análise das externalidades das atividades econômicas, que a tributação é forte instrumento para tal desiderato.

Contudo, na atuação dos entes federados, barreiras de atuação são traçadas pela Constituição por meio da chamada competência legislativa material nos campos ambiental e tributário, como se passa a analisar.

2.2. A interpretação do artigo 225 da Constituição sob a ótica do desenvolvimento sustentável

Conforme analisado, a proteção do meio ambiente, nas linhas do art. 225 da Constituição, proclama um dever comum do Estado e da sociedade civil, que, ao buscar os meios adequados, devem defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Foi visto, ainda, que na aplicação dos princípios constitucionais, é possível que haja a intervenção na ordem econômica para a proteção do meio ambiente.

A intervenção por via de regulamentação da atividade econômica, segundo Amaral (2007, p. 46) “ocorre para devolvê-la à normalidade, e assim sendo consistirá em manter a proteção ambiental”.

Esta intervenção somente se mostrará eficaz se, de algum modo, impelir a determinado comportamento e, por consequência, contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável. Nesta esteira, Amaral (2007, p.48) defende que:

Ocorrerá a intervenção estatal em matéria ambiental com o escopo de estimular atividades não agressoras ao meio ambiente, com a premiação dos agentes econômicos que se comportarem de maneira a atender aos interesses ambientais. Essas premiações em matéria ambiental vão desde incentivos financeiros, econômicos ou tributários.

Por haver, então, a possibilidade de intervenção na economia com a finalidade de proteção ambiental, há que se invocar os incisos I a VII do §1º do art. 225 da Constituição, que aduzem incumbir ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade de medidas necessárias à preservação, prevenção, controle, estímulo ou reparo de danos causados ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Deste modo, numa análise sistêmica das competências ambiental e tributária, o Estado deve se responsabilizar pela preservação, prevenção, controle, estímulo ou reparo de danos causados para que seja assegurada a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e, em consequência, tem-se que o regime tributário pode ser empregado para estes propósitos (TÔRRES, 2005).

A título de prevenção, o art. 225, inciso IV, da CF exige o estudo prévio de impacto ambiental, para obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Nesse caso, segundo Tôrres (2005, p. 107): “As taxas podem ser perfeitamente aplicadas, tanto na espécie de taxas de poder de polícia, a título de fiscalização do Estado e respectivo controle, quanto naquelas de prestação de serviço público. Mais não é possível”.

Assim, a título de exemplo, as taxas podem ser utilizadas - tanto para o licenciamento - quanto para a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, ao nos referirmos ao poder de polícia; podem igualmente ser exigidas na obtenção de cópias de processos de licenciamento, ao tratarmos do serviço público.

Também na esfera da prevenção, o artigo 225, VI, determina que o Estado deva promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino. Essa atividade, segundo Torres (2005, p. 107), “deve ser sobremodo estimulada, com redução ou

mesmo eliminação de tributos sobre os meios inerentes ao atingimento de tal objeto”.

O controle sobre a comercialização e o emprego de métodos e técnicas que comportem potencialidade de dano aos ambientes natural e humano, previstos no art. 225, V, da CF, somente seria abarcado, de acordo com Tôrres, pelas “taxas de polícia, por expressa determinação constitucional, quanto à espécie de tributo que se pode aplicar a tal modalidade de ação estatal (art. 145, II, da CF)”.

Na preservação do meio ambiente, na visão de Tôrres (2005, p. 107), “a contribuição de intervenção no domínio econômico poderia ser cobrada, com emprego exclusivo aos sujeitos que façam parte do grupo de potenciais causadores dos danos ou que tenham proveito direto com os danos causados”.

Quanto aos danos causados, Tôrres (2005, p. 108) ainda adverte que “o emprego de tributo encontra um obstáculo intransponível que é a determinação do art. 3º, do Código Tributário Nacional, que não admite tributos como sanções a atos ilícitos”. Contudo, as taxas de polícia poderiam ser cobradas através de licenciamentos periódicos, de acordo com o índice de atendimento ou não dos deveres concernentes aos domínios ambientais de atividade. Neste caso, a majoração de taxas de poder de polícia, estaria vinculada à espécie não como sanções de ato ilícito; mas, como condição de continuidade da exploração, sem prejuízo da aplicação de sanções das penalidades autorizadas pelos Direitos Ambiental, Civil e Criminal (TÔRRES, 2005).

Feitas estas considerações, não se pode deixar de lado a possibilidade de utilização de medidas fiscais que estimulem ou desestimulem determinados comportamentos, sem necessariamente sugerir a instituição de novos tributos.

Para o cumprimento de suas funções, o Estado tem a seu dispor o poder constitucional de instituir tributos; porém, a tributação não deve ser considerada como um fim em si, mas um instrumento para o atingimento de certos objetivos (LUKIC, 2012).

Neste intento, há que se traçar um paralelo entre o caráter fiscal e o caráter extrafiscal dos tributos e, por meio destes mecanismos, produzir resultados na defesa do meio ambiente através da intervenção na economia; tudo isso para se ampliar o campo de atuação dos tributos além das possibilidades do art. 225, na promoção do desenvolvimento sustentável.

2.3. A extrafiscalidade como instrumento para a promoção do desenvolvimento sustentável

A intervenção do Estado na economia pode ocorrer com o intuito arrecadatório ou desonerativo, de modo que a intervenção estatal estimule ou não determinadas atividades econômicas. A arrecadação tributária, portanto, não reflete tão somente as fontes de riqueza do Estado, mas se apresenta também como elemento regulador das atividades econômicas e sociais (RIBEIRO; MAIDANA, 2011).

Deste modo, o Estado pode impor uma política tributária fiscal ou extrafiscal. O fundamento do poder tributário varia de acordo com os valores de cada época. Assim, tem-se que durante o século XVII, a ideia era a de que o tributo era devido em contrapartida aos serviços prestados pelos Estados. A partir do século XIX, surgiram teorias sobre a função social do tributo e, atualmente, a tributação pode também ser pensada como instrumento para o desenvolvimento sustentável (LUKIC, 2012).

Olhando-se para a função social do tributo, ele poderá ser de caráter meramente fiscal se a tributação tiver como único objetivo o caráter arrecadatório; e extrafiscal se, por meio dos tributos, o legislador vier a estimular ou desestimular comportamentos de acordo com os interesses da sociedade. Neste último caso, a tributação tem a finalidade de intervir na economia através da estimulação a determinados comportamentos (RIBEIRO; MAIDANA, 2011).

Ao definir tributo fiscal e tributo extrafiscal, Ferreira Filho e Silva Júnior (2008, p. 65) destacam:

Tributo fiscal: é aquele cuja finalidade principal é arrecadar recursos para cobrir as despesas públicas.

Tributo extrafiscal: é aquele cuja finalidade principal não é arrecadatória. Sua finalidade pode ser econômica – proteção da indústria nacional, controle da balança comercial, controle da inflação, taxa de juros, câmbio, ou social – desestímulo à manutenção de propriedades improdutivas.

A extrafiscalidade ocorre quando o emprego dos tributos tem objetivos que ultrapassam a esfera meramente arrecadatória, ou seja, o Estado se utiliza dos instrumentos tributários para alcançar finalidades regulatórias de condutas sociais, em matéria econômica, política, social ou ambiental (RIBAS, 2005).

Os parâmetros e valores traçados pelo art. 170 da Constituição conferem o verdadeiro conteúdo do caráter extrafiscal dos tributos. Com base nesta extrafiscalidade, o legislador cria reduções de alíquotas, benefícios fiscais e incentivos às atividades econômicas, além de ser o fundamento constitucional para a intervenção na economia por meio de medidas tributárias.

A extrafiscalidade mostra ao Poder Público o caminho de conciliar desenvolvimento econômico com proteção ao meio ambiente, pois a combinação do artigo 170, incisos III e VI com o artigo 225, ambos da Constituição Federal, dão fundamento ao desenvolvimento sustentável (RIBEIRO; MAIDANA, 2011). Assim, a extrafiscalidade orientada para o desenvolvimento sustentável repercute na harmonização dos três pilares que o sustentam, a saber: intervenção na economia; aplicação de políticas sociais; e preservação do meio ambiente (LUKIC, 2012).

Deve-se, assim, incentivar as atividades econômicas menos impactantes, por meio de instrumentos tributários e econômicos, e desestimular as potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, como forma de reorientar as condutas dos agentes econômicos a adotarem tecnologias limpas em seus processos de produção.

Ao agir dessa maneira, os custos sociais com a poluição ambiental serão reduzidos e o nível de bem-estar coletivo aumentará, promovendo-se o desenvolvimento sustentável. Nesta esteira de raciocínio, destaquem-se as palavras de Lobato e Almeida (2005, p. 632):

Dessa forma, o emprego dos tributos com fins extrafiscais ou regulatórios constitui um importante instrumento para a proteção e preservação do meio ambiente. Pode-se dizer que a presença de normas viabilizadoras de um equilíbrio ecológico encontra nas normas constitucionais de natureza extrafiscal a possibilidade de consolidarem o desenvolvimento sustentável.

Feitas estas considerações, que demonstram a possibilidade de interpretação sistêmica da Constituição Federal em favor do desenvolvimento sustentável a partir da intervenção na economia por meio dos tributos, passa-se agora a se analisar a competência tributária de cada um dos entes federativos e as minúcias de cada espécie tributária, sob a ótica ambiental.

2.4. As Espécies Tributárias em favor do Desenvolvimento Sustentável

Na busca de mecanismos para o alcance da proteção ambiental através da intervenção na economia, encontram-se os tributos, que, conforme alerta TÔRRES (2005, p. 105) “para alguns, isso seria suficiente para a criação de impostos ecológicos, na medida do quanto possa justificar uma medida do tipo “princípio do poluidor pagador”, posto ser esse um “dever” da coletividade, i.e., de colaborar com a preservação do meio ambiente, inclusive pagando tributos”.

A advertência quanto à criação de imposto ecológico vem da construção feita pelo Princípio do Poluidor Pagador previsto pelo Princípio 16 da Declaração do Rio/92, já tratado no Primeiro Capítulo, que determinou a necessidade de internalização dos custos sócioambientais, conforme segue (ONU, 2012):

Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

A criação de impostos ecológicos se mostra infundada no direito brasileiro, ante os limites constitucionais tributários, que vedam a vinculação de receitas arrecadadas a órgão, fundo ou despesa. A proibição de vinculação de receitas auferidas com impostos somente é autorizada nos casos de: i) repartição de receitas tributárias entre os entes federativos; ii) destinação para saúde, ensino ou atividades da administração tributária; iii) e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (art. 167, IV, CF).

Assim, impossível a aplicação do princípio do poluidor pagador na instituição de impostos; já que este impõe como requisito o uso do valor arrecadado na prevenção e recuperação de áreas degradadas (TÔRRES, 2005).

No Direito espanhol, o Princípio do Poluidor Pagador encontra guarida quando interpretado à luz do princípio da capacidade contributiva. A medida se justifica para que os gastos públicos com a proteção do meio ambiente sejam cobertos através da arrecadação dos tributos ambientais. Neste sentido são as palavras de TABOADA (2005, p. 94):

El punto de contacto entre ambos principios es que los dos sirven de justificación a tributos: el de capacidad económica a los tributos fiscales; el de “quien contamina paga” a los tributos ambientales. Aquellos tienen su fundamento jurídico en la necesidad de cubrir los gastos públicos, éstos en la finalidad de proteger el medio ambiente. Cada una de estas finalidades es suficiente para legitimar constitucionalmente la respectiva clase de tributos; por ello no es necesario integrar el principio “quien contamina paga” en el de capacidad económica considerando la actividad contaminante como una manifestación o índice de esta capacidad. Tal integración, además de dogmáticamente innecesaria, solo puede hacerse a costa de deformar el significado de la capacidad económica, que no es otro que el de capacidad de pagar tributos.

Pelo entendimento consagrado no exterior, há uma relação entre despesas com o meio ambiente e receitas geradas através dos tributos e, pelo princípio da capacidade contributiva, haveria, segundo Tôrres (2005, p. 105), “o dever de todos a contribuir para a despesa pública, motivação suficiente para permitir o dever de contribuir do particular”. Contudo, tal posicionamento carece de bases jurídicas no Brasil.

Pelo Princípio do Poluidor-Pagador, quem polui deve ser tributado, e quem não polui deve ser beneficiado pela desoneração tributária, como descreve RIBAS (2005, p. 694):

(...) o princípio determina que quem não polui, ou polui comparativamente pouco, seja premiado pelo Estado por meio de uma tributação menor do que aquela reservada a quem polui e também que o Poder Público gradue a tributação de forma a incentivar atividades, processos produtivos e consumos não-poluidores e desestimule o emprego de tecnologias defasadas, a produção e o consumo de bens inimigos da preservação ambiental.

Deste modo, a aplicação do princípio poluidor-pagador passa a ser passível de uso na órbita de cobrança de multas por órgãos de proteção ambiental, na aplicação de penalidades criminais por crimes ambientais cometidos, ou mesmo em sede de ações civis ambientais que busquem a reparação do dano.

Todavia, consideradas as regras do direito tributário brasileiro, não se pode utilizar do princípio do poluidor-pagador para tributar mais aquele que polui e, especialmente, utilizar o fruto desta arrecadação para promover a proteção e recuperação do meio ambiente – tal fato por impossibilidade de vinculação de receitas provenientes de tributos no direito brasileiro – ressalvado o caso da CIDE, que será pormenorizada mais adiante.

Ademais, seria injusto cobrar da coletividade os tributos para o custeio de despesas geradas por uma parcela da população. Os causadores do dano ambiental, ainda que em potencial, é que deveriam arcar com este ônus (TÔRRES, 2005).

Ao se tecer os esclarecimentos e críticas pertinentes a esta construção tributária em torno do princípio do poluidor pagador, tem-se, de início, que tal interpretação poderia legitimar práticas poluidoras e danosas ao meio ambiente, pelo simples fato de que o poluidor estaria arcando com o custo pertinente.

Contudo, nada impede que a internalização dos custos ambientais se dê pelo mecanismo da extrafiscalidade - meio indutor de determinado comportamento econômico. Referido regime de internalização de custos carece, contudo, da atenção do legislador, que precisaria se preocupar com o fato de não fazer com que o pagamento do tributo promovesse o estímulo para uma degradação remunerada através dos tributos, como adverte SCHOUERI (2005, p. 239):

Utilizado o instrumento tributário com efeito indutor, o contribuinte já não mais é visto como alguém que gera, mas como alguém que "paga a conta" (...). A conseqüência é, em médio prazo, redução de sua propensão a evitar a prática danosa ao ambiente, além da própria perda de consciência ambiental.

Além desse fato, na implementação de normas tributárias que tenham como pano de fundo a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento da economia, deve-se preocupar, ainda, com a irreversibilidade de danos ambientais e a dificuldade de valoração dos custos e benefícios futuros (SCHOUERI, 2005).

Note-se, outrossim, que o destino do produto arrecadado não poderia servir de critério para diferenciar as espécies tributárias no Brasil. Por força do art. 4º do Código Tributário Nacional, não é a destinação das receitas que irá justificar a natureza jurídica do tributo como sendo imposto, taxa ou contribuição. Mas, de início, esta análise passa pela classificação das espécies tributárias, como se verá a seguir.

2.4.1. Escolhas de classificação dos tributos

Na origem das discussões a respeito do conceito de tributo está a concepção que enxergava a tributação de maneira vinculada às despesas públicas, numa tentativa finalista de satisfação das necessidades públicas (TÔRRES, 2005).

Como meio de superação dessa orientação, adveio a Escola da glorificação do fato gerador; que passou a separar os tributos conforme sua natureza. Neste momento passa a haver a distinção entre tributos vinculados e tributos não vinculados a uma atuação estatal (TÔRRES, 2005).

Assim, à luz dessa teoria denomina dicotômica, também chamada de teoria clássica, dualista, bipartite ou bipartida, separavam-se os tributos em duas espécies: as taxas, que em sua espécie aglutinava a contribuição de melhoria na espécie de tributo vinculado a uma atuação estatal e imposto, na espécie de tributo não vinculado (SABBAG, 2013).

Em seguida, adveio a teoria tripartite, tripartida ou tricotômica. Era esta a teoria que prevalecia à época da elaboração do Código Tributário Nacional, em 1966 e, por isso, encontra fundamento no art. 5º deste dispositivo legal. Segundo ela, os tributos deveriam ser divididos em três espécies, independentemente da denominação adotada ou da destinação da receita, em impostos, taxas e contribuições de melhoria (SABBAG, 2013).

O art. 145 da Constituição Federal, de 1988, foi elaborado por influência desta teoria, que, mesmo na defesa da existência de três espécies tributárias, entende que as demais se revestiriam em uma dessas categorias (SABBAG, 2013).

Esta teoria justifica sua divisão na análise do fato gerador como determinante na natureza jurídica do tributo, de acordo com o estabelecido no art. 4º do CTN, que estabelece o quanto segue:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Já outra corrente defende uma divisão quadripartida entre imposto, taxa, contribuição e empréstimo compulsório. Para esta teoria, as contribuições sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas, tratadas no art. 149 da Constituição, devem ser englobadas no

conceito de contribuições de melhoria, subsumindo todas no conceito mais amplo de contribuições especiais (TORRES, 2005).

Segundo entendimento doutrinário dominante, defende-se a existência de cinco espécies tributárias, à luz da intitulada teoria pentapartida ou quinquipartida. Esta teoria baseia-se na distribuição dos tributos em impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições, sendo esta a teoria adotada pelo STF, como se denota do trecho do voto do Ministro Moreira Alves, em 29 de junho de 1992, no RE nº 146.733-9/SP e destacado por SABBAG (2013, p. 406):

EMENTA: (...) De fato, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria), a que se refere o art. 145, para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os arts. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Ao partir desta classificação, tem-se que na instituição legal dos tributos em espécie e a combinação entre as competências ambiental e tributária devem se limitar às fronteiras traçadas pela Constituição, como se denota do pensamento de Torres (2005, p. 129). Vejamos:

Em um sistema constitucionalmente analítico como o brasileiro, quanto à matéria tributária, não há, para o legislador, ampla discricionariedade na formulação de leis instituidoras de tributos ou pertinentes aos procedimentos de arrecadação e fiscalização dos mesmos. A própria Constituição Federal já demarcou, previamente, em augustas fronteiras, os limites da ação legiferante, formal e materialmente, porque os motivos para a instituição de um ou outro tributo já estão objetivamente definidos como sendo os critérios necessários para a qualificação da tipologia do tributo que se queira instituir, dentre os tantos possíveis no elenco constitucional (imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório ou contribuição), conforme os procedimentos adequados.

Passa-se, nesse âmbito, à análise de cada uma das espécies tributárias aplicáveis em prol do desenvolvimento sustentável.

2.4.2. Análise das espécies tributárias sob a ótica do desenvolvimento sustentável

Conforme premissas estudadas quanto ao entendimento dominante referente à classificação quinquipartite das espécies tributárias, partir-se-á da premissa de

existência de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimo compulsório para análise do cabimento de seu uso na promoção do desenvolvimento sustentável, de modo a conferir tratamento tributário diferenciado naquilo que interfira sobre o meio ambiente.

O ponto de partida será dado pela análise dos impostos. Esta espécie tributária possui a característica da não-vinculação a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Isto porque o art. 16 do CTN assim o proclama na própria definição do tributo. Na letra do art. 16 do CTN, tem-se:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Nesse passo, o imposto não pode ser atrelado a qualquer atividade estatal específica dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) com competência para instituí-lo (art. 145, I, CF).

Por outro lado, rege ainda o conceito de imposto o princípio da não afetação, segundo o qual é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, como se denota da análise do art. 167, inciso IV da Constituição. Esta regra somente é excepcionada por esse mesmo dispositivo para os casos de: repartição constitucional dos impostos entre os entes da federação; destinação de recursos para a saúde, para o desenvolvimento do ensino ou para atividade de administração tributária; ou prestação de garantias para operações de crédito por antecipação de receita.

Não há, nas exceções trazidas pelo artigo 167, IV da CF qualquer possibilidade de vinculação da arrecadação com providências da órbita ambiental.

Deste modo, não seria possível a instituição de impostos ambientais e, como esclarece FERRAZ (2005, p. 348) “não há espaço para cobrança de simples impostos com finalidade ambientalmente orientada no sistema constitucional brasileiro”.

Contudo, os impostos oferecem campo muito fértil à eleição extrafiscal, sejam os impostos em geral e principalmente os indiretos, incidentes sobre a produção e o consumo. Os impostos podem ser amplamente utilizados como instrumentos de tributação na esfera ambiental, por diversos mecanismos, como esclarece RIBAS (2005, p. 696), “por meio de graduações de alíquotas, reduções de base de cálculo e

seletividade, isenções e restituições, dependendo da natureza dos produtos, visando a incrementar ou desestimular a produção dos que sejam poluidores ou cujo processo produtivo afete negativamente o ambiente”.

A seletividade citada pela autora diz respeito a critério que pode ser adotado sobre o consumo. Através dela é possível desestimular o consumo de bens indesejáveis ou menos necessários e incentivar o consumo de bens merecedores de apoio. Sobre este aspecto, RIBAS (2005, p. 698) afirma:

Este instrumento de tributação extrafiscal com caráter repressivo visaria a conter o exaurimento desenfreado dos recursos naturais não-renováveis e que atualmente estão sendo dilapidados de forma avassaladora, cuja incidência se daria sobre recursos, produtos ou atividades eleitas pelo Poder Público articulado com os movimentos ecológicos e organismos de proteção ambiental, podendo ser adotado o critério da seletividade.

Assim, a utilização dos impostos como mecanismo para o desenvolvimento sustentável somente pode ocorrer por meio da extrafiscalidade.

A taxa, por sua vez, é um tributo vinculado a uma ação estatal específica. É da competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, CF).

A taxa se configura em instrumento de fácil alcance às finalidades ecológicas, contudo, RIBAS (2005, p. 698) adverte que, “sua utilização como instrumento da política ambiental não pode ser levada ao entendimento de que estaria sendo com ela aceito um direito a poluir, incompatível com os pressupostos de justiça ambiental”.

A taxa se presta perfeitamente ao papel de proteção ambiental e pode ser exigida em função da atividade de fiscalização ambiental e, também, pela prestação obrigatória de serviços que tenham caráter ambiental (FERRAZ, 2005).

Quanto à competência ambiental analisada sob a ótica tributária, Ribas (2005, p. 700) adverte:

Será uma taxa da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme for o exercício da competência, que no caso ambiental é comum (art. 23, VI e VII da CF). Poderão as três esferas estabelecer por lei taxas ambientais incidindo inclusive sobre o mesmo contribuinte no âmbito de suas competências, desde que cada uma corresponda efetivamente a uma atividade exercida pelo respectivo ente estatal.

Por fim, destaque-se, ainda, que nesse campo, o limite da cobrança é o montante correspondente ao custo da atividade estatal de fiscalização ou de prestação de serviços, cabendo à administração pública analisar as áreas carentes desta atuação na proteção do meio ambiente (FERRAZ, 2005).

A contribuição de melhoria também vincula a administração pública, mas, aqui, esta vinculação se dá pela realização de obra pública que acarrete na valorização imobiliária (art. 145, III, CF).

Ela pode ser instituída pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito de suas atribuições e estimular obras de cunho ambiental, como exemplifica Ribas (2005, p. 701) por meio da “arborização de espaços, construção de parques, aterros, proteções contra a erosão, projetos paisagísticos e outras obras de embelezamento”.

Trata-se de instrumento pouco utilizado no Brasil, mas poderia ser utilizada com sucesso no campo das ações ambientalmente orientadas, como, por exemplo, na criação de parques que acarretem a valorização imobiliária, como esclarece Ferraz (2005, p. 349):

(...) O Estado ao atender o interesse geral acaba por comprometer-se com indenizações vultosas na criação de parques. Via de regra o que ocorre é que o Estado estabelece a limitação à propriedade criando o parque, ou mesmo desapropriando a área com essa finalidade (direta ou indiretamente). Frequentemente isso ocorre em áreas de escasso valor de mercado. Em momento posterior, como consequência da própria criação do parque (podemos imaginar um parque próximo de área urbana) há uma forte valorização dos imóveis que estão a sua volta. O Estado não exige a contribuição de melhoria pertinente. O particular limitado ou desapropriado de seu direito de propriedade exige justa indenização, que acaba por ser calculada de acordo com o parâmetro gerado pelas propriedades que se encontram em torno do parque, extremamente valorizadas pelo próprio parque, aumentando enormemente o valor da indenização devida por sua criação. O resultado prático é, sob o ponto de vista da economia pública, um desastre.

Tecidas essas considerações, cabe ainda ressaltar que para a instituição e cobrança da contribuição de melhoria, faz-se necessário o término da obra, pois somente após a sua realização é que se torna possível averiguar se houve valorização ou desvalorização dos imóveis circunvizinhos. Os limites para sua cobrança constam do art. 81 do CTN, que estabelece como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para

cada imóvel beneficiado. O procedimento para sua instituição está presente no art. 82, do CTN.

Deste modo, caso a administração pública decida criar áreas de preservação ambiental, como praças e parques junto a aglomerações urbanas, o Poder Público, segundo FERRAZ (2005, p. 349):

(...) avaliaria a área e suas redondezas, como manda a lei relativa à contribuição de melhoria; b) exigiria a contribuição correspondente à valorização dos imóveis circunvizinhos à área de preservação (obra pública); c) indenizaria o proprietário do imóvel sobre o qual recai a preservação obrigatória, pelo valor real do imóvel, com os recursos advindos dessa arrecadação; d) teria condições de arcar com novas desapropriações semelhantes.

Assim, a contribuição de melhoria não encontra obstáculos jurídicos para ser utilizada como mecanismo de promoção no desenvolvimento sustentável e traz possibilidades infindáveis.

O Empréstimo Compulsório é de competência da União e diz respeito a um tributo temporário, que somente pode ser instituído para custear despesas urgentes, ficando a administração pública obrigada a devolvê-los assim que solucionada a causa que justificou sua instituição.

Sua criação somente se justifica nos casos expressamente constantes na Constituição e relativos ao atendimento de despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional (art. 148, CTN).

Por poderem ser instituídos em função de calamidade pública, o que abarca a possibilidade de problemas na esfera ambiental, pode ser instrumento para viabilizar políticas públicas ambientais (FERRAZ, 2005).

Espécie do gênero das contribuições especiais tem-se, ainda, a CIDE – Contribuição de intervenção no domínio econômico, como espécie tributária, que possui relevante importância para a aplicação de políticas econômicas fiscais voltadas à proteção do meio ambiente.

Prescreve o artigo 149: “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem

prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Com a determinação trazida na Constituição de que a CIDE é instrumento de atuação específica, a sua hipótese de incidência deverá estar vinculada a uma situação que reflita a atuação da União nas áreas, com afetação vinculada a uma finalidade específica de regulação da economia (RIBAS, 2005).

A instituição da CIDE representa medida interventiva, de função regulatória e precisa vir acompanhada do indicador temporal, pois, cessada a causa que lhe haja justificado, seus efeitos devem ser cessados; salvo as hipóteses dispostas diretamente na Constituição. Assim, sua função regulatória prevalece sobre a função tipicamente arrecadatória (TÔRRES, 2005).

A intervenção no domínio econômico, segundo Tôrres (2005, p. 145), implica que, “presentes os motivos, o Estado opera sobre segmentos delimitados, agindo quando necessário e conveniente ao bom funcionamento da ordem econômica como um todo”.

Assim, a intervenção se diferencia da atuação na ordem econômica, pois nesta, esclarece Tôrres (2005, p. 145), “o Estado permanece, com órgãos próprios, em constante operar, mediante controle e fiscalização, visando a evitar perturbações da macroeconomia”.

Por meio desta intervenção; o Estado procura persuadir os agentes econômicos a assumirem comportamentos que não se mostrariam sem os estímulos por ela impelidos (RIBAS, 2005).

O domínio ambiental se mostra muito favorável para o emprego da CIDE para garantia do desenvolvimento sustentável através da intervenção na economia, como resume Tôrres (2005, p. 146):

O domínio ambiental parece ser, assim, campo muito propício para o emprego da CIDE, como instrumento de garantia do princípio contido no art. 170, ao reclamar que a ordem econômica, ao ter por fim assegurar a todos existência digna, observe a: “VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processo de elaboração e prestação” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003), desde que se limitando sempre ao grupo vinculado à materialidade eleita, a partir do motivo constitucional.

Por fim, cabe ressaltar que nenhum dos princípios constitucionais tributários poderão ser relegados ao esquecimento na aplicação da tributação em favor do desenvolvimento sustentável, como resume Tôrres (2005, p. 137):

Deveras, nenhum tributo (seja imposto, taxa ou contribuição), como bem indica o *caput* do art. 150, poderá ser instituído contra a liberdade de circulação (art. 150, V), em caráter discriminatório, tratando distintamente sujeitos que se encontrem em situações idênticas (art. 150, II, CF), ou contra a propriedade (art. 150, IV), com efeito de confisco, posto não ser sanção (art. 5º, XLVI, “b”; LIV). Tampouco poderia, a União, instituir contribuição que fosse uniforme em todo o território nacional ou que implicasse distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro (art. 151, I, da CF) ou que pudesse atentar contra qualquer outro valor constitucionalmente positivado. Todas essas limitações materiais aplicam-se às contribuições, de modo indiscutível, salvo quando sejam referidas exclusivamente a determinada espécie de tributo, como taxas ou impostos.

Para a análise sistemática das competências legislativas tributária e ambiental distribuídas na Constituição entre entes federativos, os aspectos materiais (ambientais) sobre os quais possam vir a recair os tributos também carecem de atenção, sob pena de determinada norma nascer fadada à inconstitucionalidade. Para tal, necessário adentrarmos ao campo da competência legislativa ambiental, como se passa a analisar.

2.5. Compatibilização das competências ambiental e tributária

Quando se faz a análise do Direito Tributário intervindo na economia para a proteção do meio ambiente e na busca do desenvolvimento sustentável, não se pode deixar de investigar se esta intervenção não estaria extrapolando a competência material do ente tributante.

Sendo o Brasil uma República Federativa compreendida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, todos autônomos, a Constituição, quando assim estabeleceu, também passou a definir a competência de cada um dos seus entes federativos, de modo a não haver a invasão de competência de um sobre os outros (AMARAL, 2007).

Em matéria de meio ambiente, a competência legislativa material traçada pela Constituição é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, à luz do artigo 24, VI, que ali inclui “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza,

defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

O art. 24 da Constituição determina, ainda, que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§1º), não estando excluída a competência suplementar dos Estados (§2º). Além desse fato, ao inexistir lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena (§3º), mas, na superveniência de lei federal sobre normas gerais, suspende-se a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Deste modo, a competência concorrente enseja a possibilidade de iniciativa legislativa plena dos Estados e do Distrito Federal no caso de inércia da União, por meio da suplementação. Por consequência, a competência poderá se materializar por meio de leis, decretos, resoluções e portarias (MACHADO, 2012).

O suplemento, por seu turno, é aquilo que se faz necessário para aperfeiçoar, de modo que não se suplementa aquilo que não existe (MACHADO, 2012). Segundo MACHADO (2012, p. 147), “a capacidade suplementária está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeições da norma geral federal”.

Ainda no trato da competência material ambiental, a Constituição determina nos incisos IV, XII e XXVI do artigo 22, a competência privativa da União para legislar sobre temas como águas, recursos minerais e atividades nucleares. Para melhor visualização, segue o dispositivo citado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
 (...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 (...)

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 (...)

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

Comparando-se, assim, a competência material concorrente delegada a todos os entes federativos, com a competência privativa da União, tem-se que temas que não afetem apenas o meio ambiente e que são de alta relevância para o País escapam do campo de atuação legislativa dos Estados e do Distrito Federal (SCHOUERI, 2005).

O art. 23 da Constituição Federal, por sua vez, tratou da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger os

documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inc. III), além de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos VI e VII).

Para regulamentação do art. 23 da Constituição, a Lei Complementar 140/2011 estabeleceu ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas a atingir os objetivos de proteção, conservação, garantia de equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente.

Busca, ainda, a harmonização das políticas e das ações administrativas, a uniformidade da política ambiental para todo o País, bem como a garantia do desenvolvimento sustentável, ao harmonizar e integrar todas as políticas governamentais.

Nesse particular, buscou o legislador disciplinar a repartição de competências entre os entes federados para o desenvolvimento de diversas atividades administrativas, destacando-se, entre elas, o licenciamento, a fiscalização ambiental e a autorização para supressão e aprovação de manejo vegetal.

Não se pode esquecer ainda dos arts. 30 e 182 da Constituição que tratam da competência municipal, naquilo em que se identifica a correlação com a proteção do meio ambiente.

Neste ponto, aos municípios foi delegada a competência para promoverem o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e para legislarem sobre assuntos de interesse local (art. 30, VIII e II), bem como sobre a competência para instituírem a Política de Desenvolvimento Urbano e o estabelecimento do Plano Diretor (art. 182) (AMARAL, 2007).

Ante o exposto, é pertinente contemplar a competência tributária voltada à proteção do meio ambiente, nos limites legislativos materiais ambientais definidos pela Constituição entre os entes tributantes.

Sobre o assunto, SCHOUERI (2005, p. 251) conclui:

Ora, se há casos em que a atuação dos Estados e Municípios está limitada, por se tratar de matéria cuja regulação se encontra na competência exclusiva da União, parece-nos que não poderiam aquelas Pessoas Jurídicas de Direito Público, valendo-se de sua competência tributária,

regular, por meio do tributo, o que não poderia ser regulado por norma direta.

Nos demais casos, quando existe a competência concorrente, deve-se ter em mente que a legislação federal e a legislação dos Estados não estão no mesmo plano, assegurando-se a supremacia do Direito federal, à luz do artigo 24, §4º: “somente inexistindo lei federal sobre normas gerais é que têm os Estados competência legislativa plena (art. 24, §3º), podendo complementar a competência da União (art. 24, §2º). Mas, neste caso, a superveniência de lei federal acarreta a perda de eficácia da lei estadual (art. 24, § 4º).

Daí, o limite do emprego de normas tributárias em matéria ambiental somente se mostrará possível em nosso sistema constitucional, se confirmada a confluência entre as competências tributária e ambiental quanto a sua matéria.

Tecidas estas considerações, que elucidam o campo de atuação na ordem da legislação material voltada à proteção do meio ambiente dos entes federativos e, mais, considerando que a todos eles é atribuído o poder de instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria – sem olvidar o poder da União para instituir empréstimos compulsórios e contribuições especiais (dentre elas a CIDE) - o Capítulo seguinte dedica-se a visitar dois pontos. Primeiramente, no campo de atuação tributária, os instrumentos fiscais já implementados em favor do desenvolvimento sustentável e, em segundo lugar, algumas sugestões de instrumentos dessa natureza, passíveis de implementação.

Esta avaliação foi feita em caráter não exaustivo sobre determinadas áreas econômicas consumidoras de recursos naturais ou cuja atividade implique em reflexos sobre eles, sem qualquer pretensão de minimizar qualquer outra área não abrangida pela presente pesquisa.

3. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ESTADO TRIBUTÁRIO VISITADO E REVISITADO

3.1. Instrumentos Fiscais voltados ao Desenvolvimento Sustentável já Implementados no Brasil

Tendo sido demonstrada a possibilidade de utilização dos tributos como mecanismo interventor na economia para a promoção do desenvolvimento sustentável, busca-se, agora, visitar a legislação brasileira no que já se avançou neste campo e tudo o que ainda carece de cuidado, sob um enfoque não exaustivo.

O estudo voltado às experiências fiscais já implementadas em favor do desenvolvimento sustentável abarca o meio ambiente urbano, o agronegócio, o consumo, as florestas e a distribuição de receitas tributárias entre os entes federativos.

Na pesquisa dos mecanismos fiscais que ainda podem ser utilizados para a promoção do desenvolvimento sustentável, foi contemplada a utilização da CIDE, bem como a interferência fiscal nas áreas de transportes, resíduos sólidos e águas. Considerou-se também a possibilidade de mudanças no texto constitucional de 1988, com vistas à imposição de comportamentos voltados ao desenvolvimento sustentável, a partir do uso de instrumentos fiscais.

A eleição dos setores econômicos consumidores de recursos naturais ou cujas ações reflitam sobre eles, busca chamar a atenção para estes segmentos, sem qualquer pretensão de desmerecer qualquer outra área, seja ela qual for.

Neste intento, será analisado como a aplicação do mecanismo da extrafiscalidade voltado a tópicos específicos e carentes de atenção no meio ambiente podem se mostrar eficazes.

Além desse fato, matérias importantes para o equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico serão abordadas com as sugestões de tributação que seriam cabíveis sob a ótica das possibilidades constitucionais relacionadas com as competências tributária e ambiental, conforme analisado.

3.1.1. O meio ambiente urbano e o IPTU

As construções realizadas pelo homem ao longo dos anos passaram a compor um ambiente peculiar e interferiram sensivelmente na preservação e nas características essenciais do meio ambiente (MILARÉ, 2004).

Por conta desse fato, problemas de natureza científica, ética, técnica e jurídica emergiram exigindo normas e práticas específicas para responderem a todas estas alterações. Segundo Milaré (2004, p. 292), “o patrimônio artificial alterou perigosamente o patrimônio natural, gerando distorções que somente políticas ambientais acertadas e integradas podem corrigir”.

Na integração da ordem tributária à preservação do meio ambiente urbano, tem-se como instrumento o uso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, através da extrafiscalidade, em âmbito municipal. Sobre seu uso, destacam-se as palavras de Lobato e Almeida (2005, p. 636):

(...) De fato, é no município que encontramos as mais candentes questões ambientais como o saneamento básico, o fornecimento de água, a edificação de moradias que em todo momento despertam para a necessidade de se repensar a relação homem/natureza.

O IPTU, de competência dos Municípios, conforme disposição do art. 156, I da Constituição, contém traços extrafiscais estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 182, § 4º. A extrafiscalidade, neste caso, importa na interferência sobre o comportamento social das pessoas, pois autoriza a instituição do IPTU progressivo no tempo, como meio de punir o proprietário que não promova o adequado aproveitamento do bem interferindo, assim, sobre o meio ambiente urbano.

Tal dispositivo busca promover o cumprimento da função social da propriedade por meio da intervenção na economia através da tributação. Para tanto, a Constituição exige lei específica para inclusão de área no Plano Diretor.

A Lei nº 10.257/2001, que prevê as diretrizes gerais da política urbana, regulamentou o art. 182 da Constituição e estabeleceu, em seu art. 7º, a aplicação de alíquotas progressivas para a propriedade que não cumpra com sua função social - que se aplica no caso do uso prejudicial do meio ambiente artificial. Segundo Leonetti, *apud* Aydos (2010, p. 174):

Assim, o IPTU ganhou, com a Constituição atual, um papel de destaque como instrumento de concretização da política urbana nacional, na medida em que pode ser utilizado para estimular os proprietários, enfiteutas e demais possuidores de imóveis urbanos, a cumprir o estabelecido no plano diretor do Município e, destarte, fazer com que se atenda o princípio da função social da propriedade.

Ao cumprir com a função social da propriedade, respeitados estarão os preceitos relacionados ao meio ambiente urbano, conforme expõem Lobato e Almeida (2005, p. 637):

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10.7.2001), ao definir a política urbana, estabeleceu que a propriedade deve assumir sua função social, de segurança e de bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ecológico através de instrumentos de política econômica, tributária e financeira, representados pelo imposto territorial, pela contribuição de melhoria e por incentivos fiscais.

O proprietário, ao desfrutar de seu direito por meio do uso, gozo e disposição, deve respeitar os interesses coletivos que se sobrepõem aos individuais.

Quando a Constituição de 1988 passou a proteger o meio ambiente, ela determinou que o direito de propriedade, além de limitado por sua função social, deveria ser exercido em favor da sociedade – o que culminou com o surgimento da função ambiental da propriedade. Por esta máxima constitucional, a propriedade, além de permitir ao proprietário seus direitos decorrentes do instituto civil, também impõe comportamentos positivos e adequados à preservação do meio ambiente (MILARÉ, 2004).

Além do uso da tributação para impor comportamento em favor da função social da propriedade, já temos exemplo de mecanismos fiscais voltados ao cumprimento da função ambiental da mesma.

O primeiro município a ser destacado com ação neste sentido é o Rio de Janeiro. A Lei Municipal carioca de nº 691/1984, que trata do Código Tributário Municipal (ANEXO A), através de seu art. 61, concede isenção do imposto para imóveis que atendam a algumas condições de preservação ambiental, conforme segue:

Art. 61. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão

municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio;
(...)
V - as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo poder público, e as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas;

Deste modo, a concessão de isenções do IPTU contribui, no município do Rio de Janeiro, para uma melhor qualidade de vida nas áreas urbanas.

Outra experiência tributária municipal voltada à preservação do meio ambiente urbano está na Lei Complementar nº 9.806/2000, de Curitiba – PR (ANEXO B), que instituiu o Código Florestal do Município. Dita norma estabeleceu benefícios fiscais relativos ao IPTU para as pessoas que possuem área verde no imóvel.

Assim, a pessoa que possuir área verde em seu imóvel pode receber desconto do IPTU. Para tal, o imóvel precisa ser submetido a análise prévia ao lançamento do imposto, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

O desconto de IPTU pode variar entre 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) por araucárias plantadas ou até mesmo de 100% (cem por cento) no caso de bosque. Tal previsão consta do art. 10, que nos remete ao Anexo II, da Lei Complementar, onde são trazidas as possibilidades de desoneração tributária do IPTU incidente sobre bosque nativo relevante, bosque nativo e árvore isolada.

Quanto ao bosque nativo relevante, para que assim possa ser considerado, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente precisa analisar a região e, vindo a área assim ser considerada, a desoneração poderá variar entre 20 (vinte) e 100% (cem por cento), a depender do grau de cobertura florestada, que pode variar entre 9 (nove) e 70% (setenta por cento), conforme Anexo II da Lei.

O bosque nativo pode ensejar a redução de IPTU em percentual que varia entre 20 (vinte) e 60% (sessenta por cento), a depender do grau de cobertura florestada, que varia entre 10 (dez) e 80% (oitenta por cento).

Já a desoneração de IPTU em virtude da comprovação de araucárias isoladas na propriedade urbana se dá nos termos a seguir descritos, conforme determinação do Anexo II da Lei Complementar nº 9.806:

- Árvore isolada cuja projeção da copada perfaça uma área mínima de 40% (quarenta por cento) da área total do imóvel: redução de 50% (cinquenta por cento).

- Árvore imune de corte: redução de 10% (dez por cento), por árvore, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), mesmo que hajam mais de 05 (cinco) árvores imunes de corte no imóvel.
- As árvores da espécie *Araucariaangustifolia*, (Bert O. Kuntze), que se encontrem isoladas no imóvel, com diâmetro superior a 0,50m (cinquenta centímetros), à altura do peito, receberá redução de 10% (dez por cento) por árvore até um máximo de 50% (cinquenta por cento) mesmo que no imóvel haja um número superior a 05 (cinco) árvores.
- benefício de que trata o item acima não será concedido quando as Araucárias estiverem dentro de Bosques Nativos Relevantes ou de Bosques Nativos.

Não menos relevantes são os exemplos trazidos pelos Municípios de Guarulhos (Lei Municipal nº 6.793/2011) e de São Carlos (Lei nº 13.692/2005), ambos situados no Estado de São Paulo.

No Município de São Carlos – SP, a Lei nº 13.692/2005 (ANEXO C), instituiu critérios voltados à sustentabilidade como condição ao alcance de benefícios no IPTU. Os requisitos para tanto dizem respeito ao plantio de árvores em frente aos imóveis horizontais ou a construção de área permeável no perímetro de seu terreno. Nestes casos, o desconto de IPTU pode chegar a 2% (dois por cento) (arts. 44 e 45).

Em Guarulhos - SP, a Lei nº 6.793/2011 (ANEXO D), que instituiu o IPTU Verde por meios dos arts. 60 a 63, seguindo o exemplo citado anteriormente, ampliou ainda mais os critérios para a promoção da sustentabilidade. A metodologia adotada inclui, dentre outros: critérios de acessibilidade nas calçadas; arborização; construção de áreas permeáveis; sistemas de captação e reutilização de água; uso de sistema de aquecimento hidráulico solar; edificação com materiais sustentáveis; utilização de mecanismos alternativos de produção de energia; adoção de vegetação em cima de telhados (telhado vivo ou ecotelhado); e, para condomínios horizontais e verticais, estabelece critérios de benefício na separação de resíduos sólidos e manutenção de áreas verdes.

Cada medida implementada garante ao proprietário descontos do IPTU que variam entre 2 e 20%.

Com os mesmos traços característicos do IPTU Verde instituído no Município de Guarulhos, Goiânia, mais recentemente, também adotou a dinâmica do benefício amparado por medidas sustentáveis por meio da Lei Complementar nº 235/2012 (ANEXO E).

O art. 2º da Lei traça os percentuais e critérios para a concessão do benefício:

Art. 2º Os benefícios tributários serão concedidos em forma de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano/IPTU, nos seguintes percentuais e de acordo com as respectivas ações:

- I - captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes – 3,0% (três por cento);
- II - sistema de aquecimento hidráulico solar – 2,0% (dois por cento);
- III - sistema de aquecimento elétrico solar – 2,0% (dois por cento);
- IV - construção de calçadas ecológicas – 3,0% (três por cento);
- V - arborização no calçamento – 3,0% (três por cento);
- VI - permeabilidade do solo com cobertura vegetal – 2,0% (dois por cento);
- VII - participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios – 3,0% (três por cento);
- VIII - construções com material sustentável – 3,0% (três por cento);
- IX - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura - 3,0% (três por cento);
- X - sistema de utilização de energia eólica – 3,0% (três por cento).

A concessão do benefício é condicionada ao cumprimento de ao menos duas das ações elencadas pelo artigo 2º e tem como limite máximo de desconto o valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o IPTU lançado anualmente, pelo período máximo de 5 (cinco) anos (art. 5º).

Conforme visto, a iniciativa para a promoção do desenvolvimento sustentável no âmbito municipal por meio do IPTU dependerá da criatividade do legislador, o que não se mostrará diferente no âmbito federal no que diz respeito ao agronegócio, como se passa a analisar.

3.1.2. O Agronegócio e o ITR

A grande disponibilidade de terras adequadas para as atividades agropecuárias, aliadas ao avanço tecnológico, à abundância de água e a condições climáticas favoráveis à produção, impulsionaram o crescimento da atividade rural, especialmente da agricultura e pecuária. Contudo, essa expansão provocou mudanças no uso da terra e um aumento na emissão dos gases de efeito estufa, desfavoráveis ao meio ambiente (ASSAD, MARTINS e PINTO, 2012).

O agronegócio é um setor de extrema importância para a economia brasileira, pois, além de fazer com que o país integre o ranking de terceiro maior exportador mundial de produtos agrícolas, participa internamente na geração de renda e emprego. Diante desse fato, o desafio que se impõe é o de estimular o crescimento

e buscar mecanismos de mitigação dos impactos ambientais (ASSAD; MARTINS; e PINTO, 2012).

Com função extrafiscal, temos o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de competência da União, conforme previsão do art. 153, inciso VI da Constituição Federal. Sua extrafiscalidade é alcançada por meio da técnica da definição da base de cálculo do tributo, nos termos da Lei nº 9.393/96, que instituiu e regulamentou o imposto. Esta técnica estabelece que a base de cálculo do tributo é calculada por meio da equação entre o VTN – Valor da Terra Nua, e o VTNT – Valor da Terra Nua Tributável (art. 10, §1º, III).

Com base na sua função extrafiscal e fito de promoção da função social da propriedade e preservação do meio ambiente, a Lei 9.393/96 tributa tão somente o valor da terra nua da propriedade (VTN), que exclui de sua base de cálculo as edificações, culturas e pastagens; além de afastar a possibilidade de tributação, excluindo do conceito de VTN tributável as áreas de preservação permanente e reserva legal, dentre outras, conforme segue:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

A Lei nº 12.651/2012 define como Área de Preservação Permanente – APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II).

Já a Reserva Legal é definida pela lei como sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, III).

Por meio desta técnica de tributação, a lei busca estimular a produção e, ao mesmo tempo, preservar o meio ambiente, como dispõem Lobato e Almeida (2005, p. 636):

Além da disposição acerca da progressividade, calculada em função do grau de utilização do imóvel, de maneira a tornar mais onerosa a tributação do imóvel improdutivo e beneficiar o imóvel produtivo, a Lei nº 9.393, de 19.12.1996, traz ínsito o compromisso com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que prevê a proteção de espaços territoriais especialmente protegidos, tais como a Área de Preservação Permanente e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) que poderão usufruir de benefícios fiscais.

A função extrafiscal do ITR visa, por meio da exclusão de tributação sobre áreas com grande importância ambiental, incentivar a sua manutenção. Contudo, como o ITR é um imposto cujo lançamento é feito por homologação, ou seja, com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não foram definidos mecanismos precisos para apuração da veracidade destes dados.

Anderson (2010, p. 153) alerta, em sede de conclusão de pesquisa acerca da efetividade da extrafiscalidade do ITR, o quanto segue:

A pesquisa conclui, então, que a par de estabelecer mecanismos administrativos no âmbito da administração tributária, de forma a efetivamente identificar e glosar informações inverídicas, prestadas pelo sujeito passivo por ocasião do lançamento do ITR, há necessidade de se dar interpretação conforme à LITR de forma a admitir os índices de produtividade agrária previstos para os produtos vegetais, aquícolas e granjeiros, conforme dispõe a IN 11/2003, do INCRA, fundamentada na LRA (Lei de Reforma Agrária). Somente assim a extrafiscalidade agrária, instituto do direito premial, poderá dar sua contribuição efetiva para o estabelecimento de uma ordem jurídica agrária justa e conformadora da realidade conforme os ditames da justiça social, albergados pela Carta Cidadã.

Um mecanismo de controle da veracidade quanto às informações prestadas pelo contribuinte se tornou possível, ante a publicação da Lei nº 12.651/2012, que

criou, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SISNAMA, o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O CAR é um registro eletrônico obrigatório aos imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país (CAR, 2012).

A Lei não traz qualquer vinculação do cadastro com as informações prestadas pelo contribuinte quando do lançamento por homologação do ITR, contudo, por se tratar de informação de caráter público, nada impede o poder público de se utilizar desses dados para dar efetividade à extrafiscalidade do ITR.

Ante o exposto, há que se concluir que a previsão relativa à extrafiscalidade do ITR é válida, contudo, ainda carece de mecanismos de controle, ou mesmo de uso dos já existentes, para que, aqueles que efetivamente produzam nas áreas autorizadas e preservem nas áreas protegidas por lei sejam agraciados em demérito daqueles que produzem pouco, ou nada produzem.

Somente assim, o meio ambiente sob o aspecto do agronegócio estará protegido e, ao mesmo tempo, o crescimento econômico deste ramo de atividade será estimulado por meio da tributação nos moldes do que defende do desenvolvimento sustentável.

Saindo da esfera do agronegócio, passa-se à análise do consumo no item subsequente.

3.1.3. O consumo sustentável e o IPI

O IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, é um imposto de competência da União, que possui função extrafiscal, por ser um importante instrumento de política econômica com influência indutiva sobre o consumo.

Conforme visto em tópico anterior, o Estado possui mecanismos de intervenção na economia. A intervenção, que pode ser feita por meio da indução, ocorre por intermédio de estímulos ou por desestímulos voltados ao consumo de determinado bem, como explica Schouri (2005, p. 54)

(...) Na indução por estímulos, proporciona o Estado, vantagens adicionais àqueles que incorrem nos atos contemplados pela norma, que não seriam obtidas no livre funcionamento do mercado; no caso de desincentivos, recai o destinatário da norma em custos que não lhe seriam imputados, em caso de livre curso de mercado.

Neste contexto, o IPI, por meio de sua extrafiscalidade, é importante instrumento de política econômica, tendo em vista que pode ter suas alíquotas alteradas, no mesmo exercício financeiro em que haja sido instituída, por determinação do Chefe do Executivo e, em consequência, gera um rápido efeito sobre o consumo através do mecanismo da indução.

Para maior aprofundamento, fazem-se necessários alguns esclarecimentos.

Em Direito Tributário, tem-se como regra geral o princípio da anterioridade e da anterioridade nonagesimal. O princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, "b", CF, determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que instituiu ou aumentou o tributo.

Já o princípio da anterioridade nonagesimal estabelece que é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que haja instituído ou aumentado o tributo (SABBAG, 2013).

Ocorre que, por questão de interesses extrafiscais que visem à facilitação de intervenção na economia, a Constituição abarcou o IPI como exceção ao princípio da anterioridade, de modo que ele pode sofrer alterações no mesmo exercício financeiro, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal, ou seja, o prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Outra regra geral em direito tributário, diz respeito ao princípio da legalidade tributária, que estabelece que somente a lei pode exigir ou aumentar tributo (art. 150, I, CF). Contudo, o IPI, por força do art. 153, §1º, CF pode ter suas alíquotas majoradas ou reduzidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto Presidencial. Nas palavras de SABBAG (2013, p. 76):

(...) é defeso à lei instituir o tributo sem lhe precisar a alíquota, por exemplo, porquanto é de sua exclusiva competência descrever todos os aspectos da hipótese de incidência. Definindo-se a alíquota, como elemento essencial à reserva legal, é admissível que o Poder Executivo provoque uma alteração em sua fisionomia. Isso não significa que o Poder Executivo desfrutará de poder para fixar a alíquota a seu bel-prazer, mas de mera autorização para flexibilizá-la, segundo os parâmetros legais (máximo e mínimo, teto e piso, e

não apenas um patamar destes). Tais balizas podem ser amplas, mas não serão ilimitadas.

Diante desse fato, tem-se que o Poder Executivo, por meio de Decreto Presidencial pode intervir na economia alterando as alíquotas do IPI no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado, ao se mostrar importante interventor sobre o consumo. Neste sentido, Aydos (2010, p. 175):

A importância deste tributo como instrumento de políticas econômicas e industriais, se reflete na autorização ao Poder Executivo para alterar as alíquotas do IPI (art. 153, §1º) nas condições e limites estabelecidos em lei (art. 153, *caput*), restando mitigado o princípio da legalidade. Além disso, não se aplica o princípio da anterioridade de exercício, apenas a nonagesimal, por força do §1º do art. 150.

Ao partir dessas elucidações, o Decreto nº 755/93 introduziu incentivos fiscais para o uso de combustíveis menos poluentes, ao fixar as alíquotas de IPI incidentes sobre veículos movidos a gasolina (entre 25% e 30%) em patamares superiores às alíquotas dos veículos movidos a etanol (entre 20% e 25%).

Em 2008, foram introduzidas novas mudanças no IPI através do Decreto 6.687. Referido Decreto alterou os percentuais das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre automóveis para transporte de pessoas e automóveis para transporte de mercadorias.

Relativamente aos veículos para transporte de pessoas, de cilindrada não superior a 1.000 cm³, a alíquota do IPI foi reduzida a 0%. Tal medida vigoraria até 01/04/2009, quando seriam restabelecidas as alíquotas aos seus valores originais. Antes, contudo, de expirado o prazo, o Decreto nº 6.890/09 prorrogou a redução de alíquotas do IPI incidentes sobre veículos de passeio.

Ocorre que, apesar dos veículos 1.0 serem mais econômicos, a concessão do incentivo não observou qualquer critério ambiental, deixando-se de estimular a aquisição dos veículos econômicos (AYDOS, 2010).

O Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009, por sua vez, alterou a Tabela de Incidência do IPI para incluir Notas Complementares relativas à aplicação das alíquotas do IPI sobre produtos da chamada linha branca, objeto de tributação reduzida, a partir de 1º de novembro de 2009, com efeitos até 31 de janeiro de 2010.

A nova tributação não prorrogou de forma plena o benefício da tributação reduzida, prevista anteriormente até o mês de outubro. A norma estabeleceu

alíquotas diferenciadas de IPI de acordo com o índice de eficiência energética de fogões, freezers, refrigeradores e máquinas de lavar roupas.

Nesse sentido, as alíquotas de IPI aplicáveis a esses produtos, no período de 1º de novembro de 2009 a 31 de janeiro de 2010, corresponderam:

- a) para Fogões com índice de eficiência energética A: alíquota de 2%;
- b) para Fogões com índice de eficiência energética B: alíquota de 3%;
- c) para Freezers e refrigeradores com índice de eficiência energética A: alíquota 5%;
- d) para Freezers e refrigeradores, com índice de eficiência energética B: alíquota de 10%;
- e) para Máquinas de lavar roupa, com índice de eficiência energética A: alíquota de 10%;
- f) para Máquinas de lavar roupa, com índice de eficiência energética B: alíquota de 15%;

Nesta última medida citada, percebe-se uma preocupação com o gasto de energia elétrica, de modo que foram mais tributados os equipamentos que mais consomem energia e menos tributados os equipamentos que menos consomem energia elétrica (AYDOS, 2010).

Este critério de escalonamento poderia ter sido utilizado na desoneração tributária concedida pelo Decreto 6.687, que afetou os automóveis para transporte de pessoas e mercadorias. Como se pôde observar, a medida não trouxe qualquer critério para incentivo à aquisição de veículos econômicos.

Sobre este aspecto, oportuno é o esclarecimento acerca da existência e do funcionamento do sistema de escalonamento realizado em veículos pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. O sistema leva o nome de Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV), que é um mecanismo facultativo de controle de emissão de gases e de autonomia na relação quilômetro/litro de combustível – tanto na cidade quanto na estrada (INMETRO, 2012).

Pelo PBEV, os modelos e versões inspecionados recebem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) afixadas nos vidros dianteiros, com a classificação de eficiência energética de acordo com o modelo do veículo (INMETRO, 2012).

Por haver a divisão de veículos em diversas categorias, poderá ocorrer de um carro 1.0 supereconômico obter a mesma nota “A” de outro 4x4 que consuma muito mais combustível. Assim, o uso da norma tributária, quando utilizada para incentivar o consumo de veículos efetivamente econômicos, precisa ser feita de modo a considerar essas falhas de identificação, sob pena de se promover a prática do *greenwashing* – manifestação que visa dissimular uma atitude não sustentável como se sustentável fosse.

Em suma, os produtos, máquinas, equipamentos e bens de consumo, empregados no processo de produção, podem ser mais ou menos tributados pelo IPI. Estas medidas adquirem cunho de proteção ao meio ambiente se o mecanismo da extrafiscalidade for utilizado para desonerar a produção de bens que tragam benefícios ao meio ambiente; ou onerar aqueles que prejudiquem o meio ambiente (LOBATO E ALMEIDA, 2005).

Ao sair da esfera do consumo, passa-se a análise do ICMS sob o enfoque do sujeito ativo, ou seja, com atenção à arrecadação e distribuição do imposto entre os Estados e os Municípios e os reflexos que tal fato pode gerar quando implementado o critério da sustentabilidade.

3.1.4. A distribuição de receitas entre Estados e Municípios e o ICMS Ecológico

O ICMS – Imposto sobre a circulação de Mercadorias e Serviços, é um imposto da competência dos Estados membros. Por se tratar de espécie tributária não vinculada a qualquer contraprestação estatal ou destinação específica da receita arrecadada, os recursos do ICMS são empregados de acordo com a política fiscal de cada Estado (LOBATO E ALMEIDA, 2005).

A Constituição determina o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS (competência dos Estados e Distrito Federal) para os municípios (art. 158, VI). Desse valor, até um quarto pode ser repassado de acordo com critérios traçados por lei estadual (art. 158, II, parágrafo único).

Este mecanismo de repasse de verbas passou a considerar critérios de preservação ambiental por parte dos municípios fazendo nascer o “ICMS Ecológico” ou “ICMS Verde” (AYDOS, 2010).

O ICMS Ecológico nasceu como mecanismo de compensação aos Municípios que possuíam áreas protegidas e sem a possibilidade de exploração. Posteriormente, tornou-se uma oportunidade de incentivo à conservação ambiental, como destacam Lobato e Almeida (2005, p. 638):

O ICMS Ecológico surgiu primeiramente com o objetivo de compensação, vale dizer: pretendia ser um instrumento de recompensa para os municípios que possuíam no seu território áreas protegidas constituídas através de Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento de água, as quais podiam ser utilizadas e, assim, eram vistas como um empecilho ao desenvolvimento.

Num segundo momento, o ICMS Ecológico transformou-se num instrumento de incentivo, de maneira que os municípios viram-se estimulados a adotar medidas tendentes à conservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Ocorreu, deste modo, uma indução para a criação de Unidades de Conservação ou manutenção das já existentes.

O ICMS Verde não se tornou outra espécie de ICMS. O imposto continua sendo o mesmo, mas com esta nova perspectiva, ele ganhou critérios para a preservação do meio ambiente em momento posterior à sua cobrança, quando da distribuição das receitas, que, segundo Aydos (2010, p. 176): “incentiva os municípios na manutenção em seus territórios das áreas de proteção ambiental, mananciais de abastecimento, serviços de disposição de resíduos e esgoto sanitário para a maioria da população, dentre outros”.

Deste modo, o ICMS Ecológico introduziu novo critério na redistribuição da receita tributária, sendo que os 25% poderão ser distribuídos de acordo com o que dispuser a lei estadual (LOBATO E ALMEIDA, 2005).

Este mecanismo de aplicação da extrafiscalidade com finalidade de promoção do desenvolvimento sustentável foi utilizado, pela primeira vez, em 1991, no Estado do Paraná (LOBATO E ALMEIDA, 2005).

Em 2007, o Estado de Goiás aprovou a Emenda Constitucional nº 40 que alterou o art. 107, inciso III, §1º da Constituição Estadual e estabeleceu a destinação de 5% dos recursos passíveis de serem regulamentados por lei estadual para o ICMS Ecológico, o que criou as condições jurídicas necessárias para sua criação no Estado, através de Lei Complementar.

Em 2011, adveio a Lei Complementar nº 90, que instituiu o ICMS Ecológico no Estado, ainda não regulamentada pelo Poder Executivo.

A Lei exige o cumprimento de alguns requisitos para a concessão dos benefícios aos municípios, conforme esclarecem Silva e Viana (2012, p. 12):

Os requisitos para concessão do ICMS Ecológico, totalizados em nove (09), foram estabelecidos no art. 4º da citada lei e vão desde ações de gerenciamento de resíduos sólidos até a instituição de Conselho Municipal de Meio Ambiente, empoderando assim o cidadão na participação de questões ambientais locais. Ocorre que a efetividade da lei somente ocorrerá após o cadastramento dos municípios junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH). Essa formalização será feita somente por aqueles municípios goianos que possuem unidades de conservação ambiental em seu território. Entretanto, seguindo a diretriz mineira, serão beneficiados aqueles municípios que optarem por viabilizar em seus territórios Unidades de Conservação.

A Lei beneficiará os municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação ambiental, que sejam diretamente por elas influenciadas, ou que possuam mananciais de abastecimento público, ao repartir, assim, os 5% através dos seguintes critérios:

a) 3% para os municípios que possuírem gestão ambiental voltadas para o desenvolvimento nos moldes estabelecidos pela lei;

b) 1,25% para os municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática ao menos quatro das nove providências estabelecidas pela lei e voltadas para o desenvolvimento sustentável;

c) 0,75% para os municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática ao menos de três das nove providências estabelecidas pela lei e voltadas para o desenvolvimento sustentável;

A finalidade da Lei foi propiciar proteção aos recursos hídricos frente ao desenvolvimento das municipalidades. Neste sentido são as palavras de Silva e Viana (2012, p.10):

É perceptível pela lei que a prioridade do Governo são aquelas municipalidades agregadoras de unidades de conservação ambiental e possuidoras de mananciais para abastecimento público. Optou bem o Governo, em nosso entender, pois visa à proteção de recursos hídricos, além de ir à causa raiz do desfalecimento dos recursos aquíferos, já que não é incomum o nascedouro de mananciais hídricos em Unidades de Conservação ambiental.

Vários Estados já legislaram sobre o ICMS Ecológico, a exemplo do Estado de São Paulo, através da Lei nº 8.510/93, posteriormente alterada pela Lei 9.332/95, que destina 0,5% (meio por cento) do índice de participação dos municípios em

função das áreas protegidas, tendo sido seguido pelos Estados do Rio Grande do Sul (Lei nº 11.038/97), de Minas Gerais (Lei nº 13.803/00), de Rondônia (Lei Complementar nº 147/96), de Mato Grosso do Sul (Lei nº 2.259/01), do Rio de Janeiro (Lei nº 5.100/07), de Pernambuco (Leis nº 11.899/00, 12.206/02 e 12.432/03 e os Decretos nº 23.473/01, 25.574/03 e 26.030/03), do Piauí (Lei nº 5.813/08), do Acre (Lei nº 1.530/04, Mato Grosso (Lei Complementar nº 73/00), Tocantins (Lei nº 1.323/02), Pará (Lei nº 7.638/12), Amapá (Lei nº 322/96), Ceará (Lei nº 14.023/07) e Paraíba (Lei nº 9.600/11) (ICMS ECOLÓGICO, 2008).

Por meio do ICMS Ecológico, cada Município acaba por buscar uma parcela maior de participação no repasse do imposto instituído e arrecadado pelos Estados e, por consequência, empenha no atendimento dos critérios voltados ao desenvolvimento sustentável, mais uma vez, por meio da função extrafiscal do tributo (LOBATO E ALMEIDA, 2005).

3.1.5. A proteção às florestas e o IR

A proteção das florestas é fundamental, para a manutenção das condições de habitação no planeta. Estagnar o desmatamento e conservar os grandes estoques de floresta são atitudes importantes para o desenvolvimento sustentável, já que eventos extremos ocasionados por fenômenos naturais devido às mudanças no clima conduzem a graves prejuízos, tanto de ordem ambiental, quanto econômica (MOUTINHO, 2012).

Com vistas à proteção das florestas, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, de competência da União por determinação do art. 153, III, CF, foi utilizado com esta função ambiental.

A Lei nº 5.106/66, que dispõe sobre incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais, por meio de seu art. 1º permitiu o abatimento na declaração anual do imposto por pessoas físicas e jurídicas do valor por elas suportado na realização de florestamento e reflorestamento. As pessoas jurídicas podem abater até 50% do imposto por meio do valor comprovadamente utilizado para florestamento ou reflorestamento.

No início da vigência da Lei, o abatimento era permitido também às pessoas físicas, mas o Decreto-Lei nº 1.338, de 1974, revogou esta parte do artigo 1º e o benefício passou a ser passível de uso tão somente por pessoas jurídicas. Alerta-se,

contudo, que apesar da revogação que o Decreto-Lei fez ao art. 1º da Lei nº 5.106, impossibilitando as pessoas físicas de realizarem este abatimento, houve falha técnica do legislador, que deixou de alterar o art. 2º, que estabelece os critérios para obtenção do benefício, ao fazer parecer que pessoas físicas poderiam se utilizar do benefício, o que não é verdade.

Deste modo, os critérios para o abatimento são estabelecidos pelo art. 2º da Lei que incluem número mínimo de árvores plantadas e análise do projeto pelo Ministério da Agricultura, conforme segue:

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas só terão direito ao abatimento ou desconto de que trata este artigo desde que:

- a) realizem o florestamento ou reflorestamento em terras de que tenham justa posse, a título de proprietário, usufrutuários ou detentores do domínio útil ou de que, de outra forma, tenham o uso, inclusive como locatários ou comodatários;
- b) tenham seu projeto previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, compreendendo um programa de plantio anual mínimo de 10.000 (dez mil) árvores;
- c) o florestamento ou reflorestamento projetados possam, a juízo do Ministério da Agricultura, servir de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas.

Constata-se, desta maneira, nas palavras de Lobato e Almeida (2005, p. 635), “a vocação extrafiscal do Imposto de Renda, como instrumento indutor de comportamento, podendo ser empregado de forma eficaz na intervenção do Estado sobre o domínio econômico”.

Malgrado todas as medidas citadas sejam de extrema relevância para o desenvolvimento sustentável do Brasil, existem ainda importantes temas que carecem de medidas econômicas para a proteção do meio ambiente. Em atenção a isso, o Capítulo seguinte é dedicado ao estudo das sugestões passíveis de uso para este intento, sob a órbita do direito tributário.

3.2. Instrumentos Fiscais voltados ao Desenvolvimento Sustentável que podem ser Agregados

3.2.1. Inclusão de normas constitucionais

Conforme já analisado, a Constituição Federal, pelo seu texto vigente, já autoriza a utilização da competência tributária como meio de intervenção na

economia em favor do desenvolvimento sustentável. Contudo, não existe norma cogente que exija dos entes federativos tributantes que, no momento de exercerem-na, racionalizem a carga tributária em favor do meio ambiente.

Atualmente, isto é possível por conta do estudo inter e transdisciplinar dos princípios constitucionais relacionados com economia, direito e meio ambiente, mas a normatização impositiva direcionada ao desenvolvimento sustentável daria uma conotação maior à relevância do tema em âmbito nacional.

Em 2009, mesmo ano da publicação da LPNMC, houve a propositura da PEC nº 353/09, pelo então presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, Deputado Roberto Rocha, para instituir instrumentos que visavam melhorar a gestão ambiental por meio de uma reforma tributária ambiental.

Referida Proposta de Emenda à Constituição propunha que a carga tributária fosse avaliada conforme os impactos ambientais, ao assegurar o direito fundamental de um meio ambiente equilibrado, conforme dispõe o art. 225, combinado com o desenvolvimento econômico, nos termos trazidos pelo art. 170, VI, ambos da Constituição Federal.

Segundo SILVA (2009, p. 15):

O objetivo dessa reforma é utilizar a tributação em benefício ambiental, introduzindo a extrafiscalidade ambiental por meio de controles, criando imunidades tributárias e repartição das receitas utilizando avaliações ambientais.

Dentre os principais pontos trazidos pela PEC nº 353/09 está a previsão de que as contribuições sociais sejam orientadas pela seletividade em que, quem polui mais paga mais, como também as alíquotas fixadas de acordo com a responsabilidade positiva do contribuinte.

A proposta ainda previa a inclusão do custo ambiental ao valor do bem, assim como isenções para produtos obtidos com materiais reciclados e métodos não poluentes. Além disso, havia a previsão da progressividade de alíquotas do ITR e do IPTU em razão do atendimento à função socioambiental da propriedade e não apenas da função social, como funcionam atualmente.

Quanto ao IPVA, a PEC sugeria alíquotas diferenciadas de acordo com o consumo e emissão de poluentes, além de prever uma repartição de receitas entre os entes da Federação, por meio de critérios ambientais, dando uma maior

participação para aqueles que conservem os mananciais, áreas de preservação, serviços de reciclagem, dentre outros (SILVA, 2009).

Note-se a importância da PEC em comento, até mesmo no que diz respeito à efetividade das normas de proteção ambiental em sentido amplo: os instrumentos fiscais que prevêem contribuem de forma determinante para a concretização da política nacional do meio ambiente, de forma integrada.

Malgrado o interessante conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição, a mesma foi arquivada com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

O art. 105 do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, que fundamentou o arquivamento, estabelece:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Conforme disposição do Regimento Interno, tendo havido arquivamento pelo término da legislatura, somente as propostas que cumpram com os requisitos dos incisos I a V do citado artigo 105 ou que sejam desarquivadas pelos seus próprios autores podem voltar a tramitar. Ocorre, que nenhum dos requisitos dos incisos I a V haviam sido cumpridos. Além desse fato, o então Deputado Roberto Rocha deixou de integrar os quadros da Câmara dos Deputados por ter sido findada sua legislatura (UOL, 2010), motivo pelo qual a Proposta não voltará a tramitar.

Apesar do seu arquivamento, a proposta é de conteúdo valioso para alavancar o desenvolvimento sustentável em nível nacional, motivo pelo qual seria de grande relevância para o País a apresentação de nova proposta que partilhasse dos mesmos objetivos.

Ao sair da esfera constitucional, busca-se agora tecer sugestões legislativas cabíveis de acordo com as normas delimitadoras das competências ambiental e tributária em cada uma das áreas eleitas, a começar pela de transportes.

3.2.2. Transportes e tributação

No caso dos transportes, pode-se considerar que a mobilidade dentro da visão do desenvolvimento sustentável pode ser alcançada sob dois enfoques. O primeiro diz respeito à adequação da oferta de transporte ao contexto socioeconômico, que deve associar transporte a desenvolvimento urbano em relação ao deslocamento. O segundo refere-se à qualidade ambiental, que deve analisar a tecnologia e o modo de transporte a ser utilizado (CAMPOS, 2012).

Um bom programa de política urbana para mobilidade sustentável deve incluir as seguintes medidas: i) combinação de políticas de tarifação de transporte público e uso de automóvel com diferenciação em relação à hora de pico e fora do pico, assim como, em áreas congestionadas e não congestionadas; ii) direcionamento dos programas de investimento em transportes, especialmente com relação ao aumento da demanda por melhores transportes públicos; e iii) o desenvolvimento de um plano de uso do solo dando suporte a necessidade por novas moradias próximas as áreas centrais (CAMPOS, 2012).

Quanto ao transporte público, a redução de tarifas sobre o transporte público, ou mesmo a concessão de benefícios fiscais para aqueles que se utilizem deste serviço, seriam boas opções voltadas ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, encontra-se fundamento no Direito comparado alemão, em que são permitidas deduções de gastos com deslocamento para o trabalho por meio do uso de transporte público, com intuito de estimular sua maior utilização (RIBAS, 2005).

Além das medidas incidentes sobre o transporte público, outra medida fiscal que poderia ser implementada para promoção do desenvolvimento sustentável na área dos transportes diz respeito ao incentivo para aquisição de veículos elétricos, que são menos poluentes.

O veículo elétrico, segundo dados publicados no site oficial do Ministério do Meio Ambiente (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2010):

(...) é aquele que utiliza, pelo menos, um motor elétrico como forma de tração para o transporte de pessoas, objetos e cargas. Compreendem os trólebus que recebem energia de uma rede aérea, veículos elétricos a bateria que se abastecem na rede elétrica quando estacionados e veículos elétricos híbridos que possuem mais de uma fonte de energia para proporcionar tração. Nestes, a energia é gerada a bordo a partir de combustíveis convencionais ou de células a combustível que utilizam hidrogênio.

Lamentavelmente, a venda e utilização de carros elétricos, mesmo em países mais desenvolvidos, ainda é muito tímida. Estudos da consultoria global *PriceWaterhouseCoopers* apontam que foram vendidos 5.882 unidades em 2010 em todo o mundo e em 2015, as vendas alcançarão somente 415 mil unidades (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2010).

Em novembro de 2009, o INEE – Instituto Nacional de Eficiência Energética e a Associação Brasileira do Veículo Elétrico – ABVE, cuja missão é promover a ampla adoção pela sociedade e pelo mercado de veículos elétricos para o transporte limpo e eficiente de pessoas e cargas, organizaram no município de Campinas – SP o 6º Seminário e Exposição de Veículos Elétricos, e o 1º Workshop de Tecnologias de Veículos Elétricos.

Neste evento foram reunidos representantes de empresas de energia elétrica, montadoras de veículos, fabricantes de autopeças e componentes, bancos, empresas de consultoria, agências governamentais, universidades, entidades de pesquisa e usuários. O resultado deste evento foi a reunião de informações que evidenciaram as vantagens e os impedimentos da época para o emprego dessa tecnologia no documento que ficou conhecido como “Carta de Campinas” (MMA, 2010).

Do seminário, também, emergiram várias sugestões no tocante a elaboração de políticas públicas para os Veículos Elétricos, que, conforme dados do Ministério do Meio Ambiente incluem desoneração fiscal sobre peças para a fabricação dos veículos elétricos, bem como a introdução de isenção municipal a título de rodízio e pedágio, bem como estadual a título de IPVA e DPVAT, conforme segue (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2010):

As baterias, motores elétricos de tração e sistemas de controle, além de carregadores, inversores, conectores, disjuntores, que constituem os elementos característicos dos veículos elétricos e que representam parcelas relevantes de seu custo sejam desonerados das respectivas cargas fiscais. Além da desoneração desses componentes básicos pleiteia-se a liberação

de vistoria de emissão de poluentes para veículos a bateria, definição de processos de registro de veículos convertidos, evitando-se entraves burocráticos, criação de vagas exclusivas para VE's em grandes aglomerados, a exemplo das vagas exclusivas para deficientes físicos.

Em nível municipal a isenção quanto aos rodízios de veículos (ex.: São Paulo) e não cobrança de pedágio de estacionamento, a exemplo de Londres, incentivo para renovação de frota taxista, à medida em que os VE's tiverem autonomia adequada.

Em nível estadual sugere-se a isenção de IPVA ou redução de pelo menos 90% de seu valor, isenção de taxa de licenciamento anual de veículos, desconto temporário de 50% no valor do DPVAT.

Encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado de nº 255/2010 que concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com veículos híbridos ou movidos a tração elétrica, suas partes e acessórios (SENADO FEDERAL, 2010).

Com tramitação conjunta ao Projeto de Lei nº 255/2010, seguem, ainda, o Projeto de Lei nº 364/2009 e o Projeto nº 44/2009, ambos do Senado. O primeiro (364/2009), altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para determinar que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis, como combustível líquido álcool etílico ou biodiesel, produzidos em nosso país e reconhecidos como menos maléficos ao meio ambiente (SENADO, 2010).

O segundo (44/2009), concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica. A justificativa do Projeto, assinado pelo Senador Flávio Arns destaca a importância dos veículos híbridos e elétricos para a preservação do meio ambiente e destaca a importância da tributação neste caminho.

Neste sentido, segue trecho de sua justificativa (SENADO, 2009):

É urgente e necessário que a legislação tributária incorpore, em seu espírito, uma maior preocupação com o meio ambiente e com a preservação dos recursos naturais.

Um dos caminhos para tanto é a utilização do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como meio de estimular a produção de bens menos poluentes. No caso dos veículos automotores, essa preocupação já se revela, uma vez que as alíquotas de IPI se elevam à proporção que se elevam as cilindradas. Maior potência, portanto, implica maior tributação.

Os carros movidos a tração elétrica, por sua vez, são ainda menos poluentes, sejam os exclusivamente elétricos, sejam os chamados híbridos,

em que um acumulador elétrico trabalha em conjunto com um motor a explosão, permitindo alcançar longas distâncias com grande economia de combustível, e menos emissões de gases poluentes.

No entanto, os carros movidos a tração elétrica são até hoje ignorados pela legislação tributária, que não lhes dispensa qualquer tipo de benefício. Esse é, certamente, o motivo por que não há, no mercado, veículos nacionais com esse perfil.

As proposições, caso aprovadas, induziriam uma atitude do mercado no sentido de produzirem e comercializarem veículos desta natureza e induzirem, assim, às práticas de mercado sustentáveis.

Além dos problemas relacionados ao transporte, as cidades vivenciam também os impactos relacionados ao lixo, tema que passa a ser analisado em seguida.

3.2.3. Resíduos sólidos, tributos e o desenvolvimento sustentável

As questões atinentes aos resíduos sólidos relacionam-se com a proteção do meio ambiente e com a saúde pública.

A origem do problema remonta ao desenvolvimento do comércio na Idade Média, que impulsionou o desenvolvimento de aglomerações urbanas e a formação das cidades. Esse aumento de concentração de pessoas fez nascer o hábito de se lançar resíduos nas ruas; fato que conduziu a propagação de várias doenças na Europa Ocidental no século XIV, entre as quais a peste negra, causada pela pulga dos ratos e que dizimou metade da população da Europa (SANTOS, 2009).

Medidas foram tomadas para a contenção de doenças, mas a situação piorou com a Revolução Industrial e o êxodo rural, pois a partir de então a urbanização se intensificou e no século XIX a questão dos resíduos passou a ser tratada diretamente como um problema de saúde pública, época em que surgiram em cidades europeias algumas obras de saneamento básico (SANTOS, 2009).

A história retrata, então, que a expansão dos serviços de saneamento está intrinsecamente relacionada com a urbanização; responsável por gerar o desenvolvimento econômico e promover a saúde pública - claro que aliada a outras ações.

Além disso, o consumismo indiscriminado faz com que grande parte da população adquira bens atendendo aos apelos do modismo. Tais produtos acabam sendo utilizados por pouco espaço de tempo e descartados logo em seguida.

Ocorre, que para a produção desses produtos, matérias primas retiradas de recursos naturais foram utilizadas e o consumo desenfreado aliado ao descarte rápido, além de buscar cada vez mais os recursos naturais para sua produção, ainda despeja no meio ambiente dejetos que levarão milhares de anos para se decompor (CUNHA, 2010).

Atualmente, grande parte dos serviços de coleta e disposição de lixo são prestados por meio de contratos nos quais não há o compromisso das empresas prestadoras de serviços reduzirem ou reaproveitarem o lixo. Ao contrário disso, quanto maior for o volume de lixo coletado, maior será a remuneração a ser paga (AYDOS, 2010).

Sob a ótica do contribuinte inserido nesta sistemática, a taxa para coleta de resíduos sólidos vem, de maneira geral, sendo cobrada com sua base de cálculo atrelada ao tamanho do imóvel (Súmula Vinculante nº 19).

Contudo, a gestão dos resíduos utilizando-se das taxas como um de seus instrumentos, surtiriam melhores resultados de indução de comportamento se inspiradas no modelo europeu, com variação da base de cálculo de acordo com o volume de emissões, despejos ou produção de resíduos, e das alíquotas, conforme o tipo de lixo coletado. Desta forma, haveria um efetivo estímulo a redução no volume de lixo produzido (AYDOS, 2010).

Além da própria Constituição Federal, fundamentam a aplicação dos tributos com finalidades extrafiscais voltadas ao controle de resíduos sólidos, as leis de política nacional de resíduos sólidos e a de diretrizes para o saneamento básico.

A Lei nº 12.305/2010, estabelece em seu artigo 8º, inciso IX, que os incentivos fiscais são instrumentos para a política almejada pela Lei. O artigo 44, do mesmo ordenamento ainda acrescenta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais.

Por meio da Lei nº 12.305/2010, a desoneração tributária de toda cadeia da reciclagem deixou de ser uma aspiração ideológica para se tornar um direito que deve ser exercido, ademais de exigir o fim dos lixões a céu aberto até agosto de 2014.

Assim, para que tal fato ocorra, os municípios brasileiros precisarão organizar a coleta seletiva, instalar usinas de reciclagem e depositar o material orgânico em aterros sanitários. Desta forma, além das taxas, que poderiam ser utilizadas quando

do recolhimento dos resíduos, incentivos fiscais voltados à reciclagem poderiam ser utilizados.

A Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, também autoriza a União a conceder benefícios fiscais como contrapartida ao alcance de metas nos planos de saneamento básico.

Deste modo, o tributo assume um papel relevante quando aplicado sobre produtos reciclados. Neste sentido, o IPI, de competência da União, pode estimular o consumo de produtos fabricados a partir do reaproveitamento de materiais reciclados, objetivando o aumento do consumo por estes bens (CUNHA, 2010).

A Proposta de Emenda à Constituição de nº 571/2006, propõe a alteração do art. 150, inciso VI da Constituição, com vistas a acrescentar a alínea “e”, em que figuraria a proibição da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de instituírem impostos sobre os produtos reciclados de matéria-prima nacional, concedendo a eles imunidade tributária (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006).

Tal acréscimo traria maiores reflexos sobre o IPI e sobre o ICMS, mas, não deixaria de afetar os impostos de importação e exportação, por se relacionarem com o consumo de bens.

Também em tramitação no Senado, o Projeto de Lei nº 510/09 propõe a redução a zero da alíquota do IPI incidente sobre a atividade de reciclagem (SENADO FEDERAL, 2009).

Tais projetos encontram-se em andamento em suas respectivas Casas sem muita evolução em seu trâmite, mas, vindo, ao menos uma delas a ser aprovada, seria mais um importante passo do Brasil rumo ao desenvolvimento sustentável.

A União detém grande parte da responsabilidade nesta busca, afinal, no que tange aos resíduos sólidos, a competência para elaboração das normas gerais, bem como de saneamento básico são dela; mas, a ação dos Estados e dos Municípios não é afastada, conforme demonstrado.

Não menos importante que o trato das questões ligadas aos resíduos sólidos na manutenção da saúde pública, é a água, necessária em todos os aspectos da vida e que passa a ser abordada.

3.2.4. Água e tributação

Na busca pelo desenvolvimento sustentável, o uso racional da água é tema delicado, que implica em consumo adequado, reversão na sua degradação e ampliação na infraestrutura hídrica do País.

O Brasil conta com recursos hídricos abundantes, mas a escassez quantitativa no semiárido e a poluição dos rios e zonas costeiras nas áreas densamente povoadas representam grande entrave ao desenvolvimento sustentável.

Os setores de energia e agricultura irrigada são os mais vulneráveis à gestão da água. Segundo Ramos e Formiga-Johnsson (2012, p. 7), “o Brasil conta com uma matriz elétrica significativamente renovável, baseada em hidroeletricidade. Todavia, a grande dependência no regime dos rios torna o país vulnerável às mudanças climáticas”.

Além desse fato, a distribuição das águas superficiais e subterrâneas no País é extremamente desigual entre as diversas regiões, a exemplo da região Nordeste, que sofre a cada ano com as secas e constantes faltas de água. Neste aspecto, Ramos e Formiga-Johnsson (2012, p. 8), advertem que “enquanto localidades dispõem de significativa disponibilidade hídrica, como aquelas abrangidas pelo Aquífero Guarani e aquíferos sedimentares, outras conhecem limitada disponibilidade a exemplo do semiárido com formações de rochas cristalinas”.

As principais fontes de consumo de água no Brasil referem-se à irrigação, abastecimento urbano e industrial. A agricultura irrigada no país é mais intensa no Centro-Oeste (Bacias Tocantins-Araguaia), no Nordeste e nas Bacias dos rios Paraguai e Amazonas e, ao se considerar todo esse consumo, o uso em área rural (irrigação e dessedentação de animais) são os mais impactantes: 81% do volume consumido. Ademais, não se pode esquecer ainda do setor de hidroenergia que necessita da água para produção de 90% da energia do país (RAMOS E FORMIGA-JOHNSSON, 2012).

Em análise às áreas de maior estresse hídrico quanto à qualidade e quantidade da água, Ramos e Formiga-Johnsson (2012, p. 12) esclarece:

A análise dos indicadores de quantidade e qualidade do relatório aponta três situações críticas:

- Nordeste: além do estresse hídrico no semiárido, em termos de quantidade, problemas de qualidade vêm se agravando em áreas urbanas e nos açudes de reservação de água para abastecimento público e irrigação.

- Sul: Rio Grande do Sul (Sub-Bacias das Regiões Hidrográficas Uruguai e Atlântico Sul), o estresse hídrico é quantitativo, devido à alta demanda de água para irrigação (cultivo de arroz por inundação).
- Regiões metropolitanas: o estresse hídrico é de quantidade (alta demanda de água para uso urbano) e de qualidade (carga orgânica lançada aos rios) em São Paulo, Baixada Santista-SP, Campinas, Porto Alegre, Florianópolis, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Goiânia, Distrito Federal, Maceió e Natal. As regiões Centro-Oeste e Norte, por terem grande disponibilidade hídrica e baixa ocupação urbana e industrial, não são consideradas críticas, em termos de quantidade e qualidade de água. Contudo, são pressionadas pelo avanço da hidroenergia, pela agricultura e pecuária e possuem dois ecossistemas sensíveis: Pantanal e Amazônia, que demandam estratégias especiais de proteção.

Conforme já tratado, o ICMS Verde tem sido um forte instrumento na gestão ambiental das cidades para alinhar políticas ambientais estaduais e municipais. Dentre os Estados que já adotaram a técnica, está o Estado do Rio de Janeiro, que, além de já se utilizar do ICMS Ecológico, inovou por meio da Lei nº 5.100/2007, ao tratar também da água, conforme esclarecem Ramos e Formiga-Johnsson (2012, p. 40):

A inovação neste estado foi a abrangência dos seus componentes modelados para atingir dois objetivos: ressarcir os municípios pela restrição ao uso de seu território, notadamente no caso de unidades de conservação da natureza e mananciais de abastecimento; recompensar os municípios pelos investimentos ambientais realizados, uma vez que os benefícios são compartilhados por todos os cidadãos, como no caso do tratamento do esgoto e na correta destinação de seus resíduos.

Pela Lei nº 5.100/2007, o benefício do ICMS Ecológico é composto por 45% para unidades de conservação; 30% para qualidade da água; e 25% para gestão dos resíduos sólidos, detalhados abaixo, como estabelece seu art. 2º, conforme segue:

Art. 2º - O percentual a ser distribuído aos municípios, em função do critério de conservação ambiental acrescido, será de 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais) subtraídos da parcela total distribuída aos municípios de acordo com a Lei nº 2.664/96 e será implantado de forma sucessiva anual e progressiva, conforme os seguintes percentuais:

I - 1% (um por cento) para o exercício fiscal de 2009;

II - 1,8% (um vírgula oito por cento) para o exercício fiscal de 2010;

III - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o exercício fiscal de 2011.

§ 1º - Para a inclusão do componente ambiental entre os critérios de distribuição previstos na Lei nº 2.664 serão proporcionalmente redimensionados os índices percentuais de população, área e de receita própria, conforme decreto regulamentar a ser editado.

§ 2º - Os recursos a que se refere este artigo serão divididos entre os componentes do critério de conservação ambiental previsto no inciso VI do

Artigo 1º da Lei nº 2.664/96 alterada, percentualmente, respeitada a progressividade da sua implantação estabelecida nos incisos do caput deste artigo, da seguinte forma:

I - área e efetiva implantação das unidades de conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, conforme definidas no SNUC, e Áreas de Preservação Permanente - APP, 45% (quarenta e cinco por cento), sendo que desse percentual 20% (vinte por cento) serão computados para áreas criadas pelos municípios;

II - índice de qualidade ambiental dos recursos hídricos, 30% (trinta por cento);

III - coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos, 25% (vinte e cinco por cento).

Dos percentuais citados que nos remetem a outras normativas, os 45% para unidades de conservação; os 30% para qualidade da água; e os 25% para gestão dos resíduos sólidos são detalhados por Ramos e Formiga-Johnsson (2012, p. 41):

- Tratamento de esgotos (20%): percentual da população atendida e nível de tratamento para sistemas convencionais e coleta de tempo seco.
- Mananciais de abastecimento (10%): municípios em bacias hidrográficas com captações de água para atender a municípios fora da bacia.
- Destinação de lixo: a pontuação varia de acordo com a destinação a aterros controlados e sanitários e à qualidade ambiental. São mais pontuados os que sediam aterros sanitários intermunicipais como forma de compensá-los pelo recebimento de resíduos de outros municípios. A exigência de reciclar no mínimo 20% levou a que nenhum município tenha pontuado no quesito reciclagem.
- Unidades de Conservação (45%): são pontuadas em função da categoria respectiva (Lei do SNUC), grau de conservação e de implementação. As RPPN's também pontuam.

Assim, os repasses são proporcionais às metas alcançadas e a cada ano, os índices são recalculados, o que oportuniza o aumento de participação dos municípios no repasse de ICMS.

A experiência citada permite vislumbrar a sua aplicação a todos os Estados. Nesse sentido, o ICMS Ecológico poderia funcionar como instrumento fiscal para premiar melhorias de saneamento e racionalização do uso da água, ao induzir por meio da extrafiscalidade do imposto, a um comportamento positivo sobre os recursos hídricos.

Outra medida fiscal que ainda poderia ser implementada sobre os recursos hídricos diz respeito à carga tributária federal relativa ao PIS/COFINS incidente sobre o saneamento, conforme esclarecem Ramos e Formiga-Johnsson (2012, p. 45):

Segundo a Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (AESBE), o governo federal cobra 9% sobre a receita das empresas de saneamento a título de PIS/Cofins, o que retira R\$ 2 bilhões do setor/ano. A proposta da AESBE é exonerar o setor e aplicar os recursos na universalização do saneamento.

Sendo o saneamento e a manutenção dos recursos hídricos uma questão de saúde pública, além de necessárias para o desenvolvimento sustentável, a desoneração citada se mostra como um importante instrumento de mudança de comportamento social.

Por fim, o ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios, também poderia ser utilizado para estimular as pessoas à prática de atividades ecologicamente corretas, como se dá com a coleta de águas pluviais. Neste sentido, é o posicionamento de CARLI (2013, p. 305):

No caso de proteção das águas, o ISSQN extrafiscal deve ser aplicado para estimular o comprometimento das pessoas no uso desse recurso finito, adotando práticas sustentáveis, como a captação de água da chuva para limpeza geral dos estabelecimentos. Ainda, no caso de profissionais liberais (ex., os odontólogos), poderia haver redução da alíquota do ISSQN para aqueles que adotassem tecnologias modernas com o fito de diminuir o consumo da água.

Assim, tem-se na tributação extrafiscal do ISSQN outro instrumento em favor do desenvolvimento sustentável.

Quanto à tributação pelo uso da água, propriamente dito, tem-se que alguns Estados, a exemplo do Rio de Janeiro, têm repassado ao consumidor o valor pago pelo uso dos recursos hídricos sob regime de outorga, com amparo no art. 5º, inciso III da Lei nº 9.433/97, que trata da Política Nacional dos Recursos Hídricos e Lei Estadual nº 4.247/03. Contudo, esta cobrança não pode ser caracterizada como exação tributária. Neste sentido, CARLI (2013, p. 297) adverte que “tal cobrança não tem natureza jurídica de taxa, tampouco de serviço adicional, ao constituir custo decorrente da outorga de uso de recursos hídricos concedida pelo órgão estadual à referida estatal”.

Alguns Estados tentam, por outro lado, tributar a água por meio do ICMS, incluindo este bem da natureza como se mercadoria fosse. Neste aspecto, o STF se manifestou recentemente em sede de Repercussão Geral. Vejamos:

Tributário. ICMS. Fornecimento de água tratada por concessionárias de serviço público. Não incidência. Ausência de fato gerador.

1. O fornecimento de água potável por empresas concessionárias desse serviço público não é tributável por meio do ICMS.

2. As águas em estado natural são bens públicos e só podem ser exploradas por particulares mediante concessão, permissão ou autorização.

3. O fornecimento de água tratada à população por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria.

4. Precedentes da Corte. Tema já analisado na liminar concedida na ADI nº 567, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, e na ADI nº 2.224-5-DF, Relator o Ministro Néri da Silveira.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE nº 607056, Rel. Min .Dias Toffoli, Julgado em 10/04/2013. Publicado em 16/05/2013).

Diante disso, a precificação do uso da água por seu tratamento e encanamento para consumo não pode levar à interpretação de que a mesma passa a ser mercadoria, no sentido clássico do termo (CARLI, 2013).

Em seguida, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico passa a ser analisada de uma maneira ampla, já que pelas próprias características do tributo, seu uso poderia abarcar a intervenção em qualquer setor econômico e, por consequência, poderia refletir sobre qualquer recurso natural não tratado especificamente, como se passa a esclarecer.

3.2.5. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e desenvolvimento sustentável

Voltando à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, já comentada anteriormente, a Constituição Federal prevê para a União a possibilidade de instituí-la como uma das espécies do gênero contribuições especiais, prevista no art. 149 da CF.

Também denominada de “contribuição interventiva”, esta espécie tributária objetiva carrear recursos que possibilitem a intervenção da União em diversos segmentos da economia. Dita intervenção ocorre, na maior parte das vezes, por meio do fomento de atividades que viabilizem desenvolver setores específicos da economia (FERREIRA FILHO E SILVA JÚNIOR, 2008).

Desta forma, o conceito de CIDE já destaca a obrigatoriedade de destinação de sua receita ao custeio da intervenção estatal no domínio econômico. Sobre esta destinação vinculada de receitas, Sabbag (2013, p. 524) afirma que:

Nessa medida, exsurge o caráter extrafiscal das contribuições interventivas, como nítidos instrumentos de planejamento, corrigindo as distorções e abusos de segmentos descompassados, e não somente carreando recursos para os cofres públicos, como instrumentos de arrecadação.

Assim, para a justificação da instituição de uma CIDE de caráter ambiental, é preciso que o art. 170, VI seja analisado juntamente com o art. 149, ambos da Constituição, como esclarece Amaral (2007, p. 185):

A combinação dos arts. 149 e 170, VI, da CF/88 faz nascer a Cide de caráter ambiental, que assumirá natureza de tributo vinculado por destinar sua arrecadação diretamente, ao desenvolvimento de política de proteção ambiental no setor econômico que motivou sua instituição. De certa forma, essa contribuição interventiva de natureza ambiental converte o contribuinte em destinatário dos recursos desse tributo, pois a receita tributária é revertida para financiar projetos de proteção ambiental vinculados ao setor econômico que gerou danos ambientais.

Deste modo, a receita arrecadada com a CIDE somente poderá ser direcionada ao setor econômico que haja justificado sua instituição e a CIDE ambiental não poderá financiar medidas contrárias aos interesses de proteção do ambiente, sob pena de ferir o fundamento constitucional que haja justificado a sua criação, assim como os princípios do poluidor-usuário pagador.

Quanto à aplicação do princípio do poluidor-pagador, Amaral (2007, p. 186) acrescenta que:

A aplicação do princípio do poluidor-usuário pagador na CIDE atenderá ao princípio da igualdade, pois os agentes econômicos que desenvolvem atividades poluidoras arcarão com o ônus de precaver, prevenir e recuperar o meio ambiente afetado por suas atividades. Consequentemente, as atividades econômicas que não produzirem degradação ambiental não suportarão esse ônus tributário.

A intervenção estatal, por meio da CIDE, nas atividades econômicas que degradem o meio ambiente, tem como vantagem o fato de poder atingir apenas os setores que compõem essas atividades. Ademais, vincula suas receitas à proteção ambiental e estimula o comportamento não-poluidor dos agentes que compõem determinado grupo econômico.

Com características de proteção ambiental, o §4º do art. 177 da Constituição Federal instituiu a CIDE-combustíveis, relativa às atividades de importação ou de comercialização de petróleo e derivados, gás natural e derivados e álcool combustível.

A CIDE incidente sobre combustíveis traz elementos de proteção ambiental, destinando parcela da receita arrecadada para custear projetos ambientais voltados ao desenvolvimento sustentável nesse setor econômico. Do mesmo modo, outras contribuições interventivas voltadas a outros setores econômicos poderão ser instituídas e guardarem elementos para atender à proteção ambiental.

A regulamentação da CIDE Combustíveis é feita através da Lei nº 10.636/2002. Nela, foi estabelecida a aplicação de recursos provenientes da arrecadação da Contribuição, bem como os objetivos que devem ser alcançados (art. 6º), conforme segue:

Art. 6º. A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários no transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Malgrado as finalidades da Lei estejam de acordo com os preceitos trazidos pelo art. 170 da Constituição, lamentavelmente, a lei não trouxe qualquer critério de referibilidade quanto ao atingimento de metas ambientais, conforme esclarece AYDOS (2010, p. 188):

(...) verifica-se que o objetivo de “menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação”, por não guardar qualquer relação com as metas ambientais e pela inexistência do critério da referibilidade com o sujeito passivo, estaria de fato em desacordo com a estrutura constitucional das Contribuições e o contexto constitucional que instituiu a CIDE-combustíveis.

A referibilidade, segundo Ataliba, *apud* Aydos (2010, p. 189), “se dá em função de que a atividade do sujeito passivo gera custos sociais que não integram o preço do produto (externalidades negativas), as quais desencadeiam uma atuação estatal”. Diante disso, pode-se concluir que o tributo não adota como critério quantitativo o preço das externalidades.

Os projetos ambientais abarcados pela Cide Combustíveis são arrolados no art. 4º da Lei nº 10.636/2002 que exara:

Art. 4º. Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea b do inciso II do §4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I - o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III - o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV - o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V - o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VI - o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

Apesar da louvável iniciativa, o legislador não estabeleceu o montante a ser atribuído ao financiamento de projetos ambientais especificados e, caso não haja uma destinação legal para tanto, a Cide Combustíveis deverá ser declarada inconstitucional.

Helena Taveira Tôres defende que a destinação legal seja arbitrada no patamar de um terço à metade dos recursos advindos da CIDE-combustíveis. Segundo TÔRES *apud* AYDOS (2010, p. 191):

A variação de um terço até a metade dos recursos, se deve ao fato de que a Constituição contempla duas modalidades de atribuições designadas em face do uso ou consumo dos combustíveis, vinculadas ao transporte, as quais estão descritas nas alíneas 'a' e 'c' do art. 177, § 4º, II. Caso não seja respeitado o limite de, pelo menos, um terço, se incidirá em invidiosa agressão ao texto constitucional vigente, ao prejudicar as possibilidades de êxito pretendidas para o destino de tais recursos.

Tal fato nos alerta quanto à destinação do produto da arrecadação sobre novos instrumentos fiscais por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico que venham a ser estabelecidos. Tôres propõe a criação de um Fundo Ambiental; ao qual denominou "Fundo Nacional de Financiamento e Apoio a Projetos de Prevenção, Revitalização e Recuperação de Áreas Degradadas pelas Atividades Relacionadas à Indústria do Petróleo e seus Derivados e do Gás e seus

Derivados – FPRR”. Segundo o autor, o Fundo seria mantido com os recursos da CIDE-combustíveis e poderia ser destinado às funções previstas no art. 4º da Lei 10.636/2002.

A criação de um novo fundo quando se trata da instituição de uma CIDE se revela interessante, face à necessidade de vinculação de receitas arrecadadas com a finalidade para qual o tributo haja sido criado.

Assim, outras contribuições podem vir a ser criadas com a finalidade de preservação do meio ambiente – o segmento econômico escolhido determina-lhe a materialidade. Contudo, deve-se tomar o cuidado para que não se onere demasiadamente, qualquer que seja o setor, com a carga tributária a ponto de desestimular a atividade. Ao mesmo tempo, deve-se atentar para as externalidades na instituição dos fatos geradores de referidos tributos.

Ressalte-se, por fim, que nenhuma das hipóteses trazidas é exaustiva, de modo que o legislador, ao utilizar de sua criatividade e das necessidades da sociedade e do meio ambiente pode vir a tecer novas construções tributárias em prol do desenvolvimento sustentável por intermédio dos tributos. Assim, sem a pretensão de esgotar o assunto, porquanto a sua complexidade não permite tal possibilidade, espera-se com a pesquisa poder contribuir para a reflexão do cenário atual e para as possibilidades que se abrem quando do seu enfrentamento.

CONCLUSÃO

A atuação do homem sobre o meio ambiente nem sempre foi caracterizada pelos necessários cuidados com a sua proteção e preservação. Esse comportamento descuidado ao longo dos anos, aliado à busca do progresso econômico, desencadeou uma contínua degradação da natureza.

Por muitos anos, o homem procurou apropriar-se dos recursos naturais como se inesgotáveis fossem; fato que começou a chamar a atenção das autoridades do mundo inteiro para uma necessária mudança de paradigmas na abordagem de crescimento, que não fosse tão somente por meio do Produto Interno Bruto – PIB, mas também por meio da proteção dada ao meio ambiente com vistas à busca da dignidade e da ética para as presentes e futuras gerações. Nasce, assim, o conceito de desenvolvimento sustentável, cujas bases foram lançadas mundialmente em Estocolmo (1972) - ao trazer uma nova ótica ao conceito de crescimento, a partir do conceito de ecodesenvolvimento.

O desenvolvimento sustentável é assentado na ideia de que o processo do desenvolvimento deva atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

Ocorria uma mudança de prioridades nas relações sociais, que começaram a buscar, através da comunidade internacional, os conceitos de Direitos humanos no trato com o meio ambiente. Para a implantação da nova perspectiva, insurgiu em meio às discussões internacionais a atuação de cada Estado através de políticas democráticas mais favoráveis à diminuição das desigualdades e à adoção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

O poder público assumiria, então, função primordial de regulação do mercado, para que o crescimento econômico continuasse a ocorrer, mas, agora, associado à ideia de equilíbrio ecológico capaz de prover as necessidades presentes, sem comprometer as necessidades futuras.

Sob este novo paradigma, o poder público passa a atuar para a proteção do meio ambiente por meio de instrumentos normativos de regulação econômica, mas, para isto, cada Estado deve buscar mecanismos possíveis para esta intervenção de acordo com sua normativa interna.

Malgrado a expressão “desenvolvimento sustentável” não conste expressamente do texto constitucional brasileiro, a partir de seu artigo 225 é

possível concluir que a norma assumiu um compromisso com o desenvolvimento sustentável, pois que nela se afirma o direito de cidadania ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público o dever de preservá-lo para as presentes e para as futuras gerações.

A Constituição Federal brasileira estabeleceu uma série de princípios e regras que, quando analisados sob a ótica transdisciplinar, permitem a utilização de mecanismos tributários no âmbito de proteção do meio ambiente – surge a tributação como mecanismo de intervenção na economia.

Com a finalidade de alteração de comportamentos prejudiciais ao meio ambiente, a tributação passa a ser possível notadamente em sua acepção extrafiscal.

Na aplicação da tributação em favor da proteção do meio ambiente e, por consequência, em favor do desenvolvimento sustentável, ressalta-se a posição de Lobato e Almeida (2005, p. 639):

A interação havida entre o Direito Ambiental e o Direito Tributário encontra na tributação ambiental uma possibilidade de se concretizar um desenvolvimento econômico sustentável, fruto da conscientização da sociedade de que é necessária a participação de todos nesse processo capaz de assegurar a qualidade de vida no presente e no futuro.

O uso do mecanismo da extrafiscalidade tributária no campo ambiental não implica na criação de novos tributos, mas especialmente no manejo dos já existentes.

No Brasil, a utilização da extrafiscalidade segue a matriz constitucional pautada nos limites marcados pela competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentro dessas limitações, é possível e necessário considerar os instrumentos fiscais na promoção da sustentabilidade, ademais de que isso é possível no ordenamento jurídico brasileiro.

Algumas medidas fiscais voltadas para este fim já foram implementadas, mas muito ainda pode ser feito como se buscou alertar em capítulo próprio.

Não se buscou com a pesquisa dar uma solução para o problema, mas simplesmente demonstrar que os mecanismos jurídicos efetivamente existem para dar suporte ao desenvolvimento sustentável em nível interno.

Não se buscou, tampouco esgotar o tema, especialmente no que tangem às sugestões do que ainda pode ser implementado no campo da tributação

ambientalmente orientada, mesmo porque inúmeras outras situações emergem quando da aplicação da criatividade do legislador na proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico.

Com o intuito de contribuir nesta construção tributária orientada ao desenvolvimento sustentável foram colocadas as possibilidades, que abrangem os campos de atuação de todas as esferas do Estado Federativo - União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sob este aspecto, os objetivos da pesquisa foram alcançados, mas, seriam recompensados os esforços dedicados ao presente estudo, a verificação do efetivo emprego dos instrumentos fiscais aplicados para uma vida melhor na Terra.

Ao incentivar o desenvolvimento sustentável, o retorno é interessante não apenas para o cenário da proteção ambiental, para a natureza ou para o patrimônio humano (ou cultural). Tratam-se de instrumentos (fiscais, com finalidade ambiental) que podem contribuir definitivamente para contornar os efeitos deletérios da questão ambiental sobre a economia e, claro, sobre o crescimento econômico do País.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

ANDERSON, Rogério Oliveira. **O Cumprimento da Função Extrafiscal do Imposto Territorial Rural na Região Centro-Oeste**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2010. Disponível em: <http://mestrado.direito.ufg.br/uploads/14/original_disserta%C3%A7%C3%A3o_vers%C3%A3o_final.pdf?1333288546>. Acesso em 07 de fevereiro de 2014.

ASSAD, Eduardo Delgado; MARTINS, Susian Christian; e PINTO Hilton Silveira. **Sustentabilidade no Agronegócio Brasileiro**. Coleção de estudos sobre diretrizes para uma economia verde no Brasil. Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável. 2012. Disponível em: <<http://fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-553.pdf>> Acesso em 10 de janeiro de 2014.

AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **Tributação Ambiental no Brasil: Fundamentos e Perspectivas**. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94141/278417.pdf?sequence=1>> Acesso em 02 de outubro de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975.** Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76389-3-outubro-1975-424990-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

_____. **Decreto nº 755, de 19 de fevereiro de 1993.** Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os veículos automotores que enumera. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0755.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2013.

_____. **Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008.** Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6687.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2013.

_____. **Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009.** Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6996.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2013.

_____. **Decreto nº 7.343, de 26 de outubro de 2010.** Regulamenta a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12114.htm>. Acesso em: 20 abr. 2012.

_____. **Lei 11.651, de 26 de dezembro de 1991.** Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1991/lei_11651.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2013.

_____. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2013.

_____. **Lei nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.HTM> Acesso em: 09 de fevereiro de 2014.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2013.

_____. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm> Acesso em 07 de fevereiro de 2014.

_____. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre a política nacional de mudanças do clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 20 abr. 2012.

_____. **Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.** Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12114.htm>. Acesso em: 20 abr. 2012.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em 07 de fevereiro de 2014.

_____. **Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2014.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2013.

_____. **Projeto de Lei nº 18/2007, de 05 de fevereiro de 2007.** Institui a Lei de Política Nacional de Mudanças no Clima. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436059&filename=Avulso+-PL+18/2007>. Acesso em: 28 de dezembro de 2012.

BEZERRA, Carlos Vitor Andrade. **Breves considerações acerca da Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3080, 7 dez. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20608>>. Acesso em: 2 de setembro de 2013.

BOFF, Leonardo. **A Opção Terra.** A Solução para a Terra não cai do Céu. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CADERNO DE DEBATE AGENDA 21 E SUSTENTABILIDADE. **A Agenda 21 e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio:** as oportunidades para o nível local. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 571/2006**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333227>> Acesso em 17 de outubro de 2013.

_____. **Projeto de Lei 18/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339977>> Acesso em 02 de setembro de 2013.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 571/2006**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333227> Acesso em 29 de janeiro de 2014.

CAMPOS, Vânia Barcellos Gouvêa. **Uma Visão da Mobilidade Urbana Sustentável**. Instituto Militar de Engenharia. Disponível em: <[http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/\(3\)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf](http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/(3)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf)> Acesso em 18 de outubro de 2013.

CAR. **Cadastro Ambiental Rural**. Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural. 2012. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2014.

CARLI, Ana Alice de. **A Água e seus Instrumentos de Efetividade**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21**. Brasília: Senado Federal, 1996.

CUNHA, Leonardo Dias da. In Antonio Herman Benjamin; Carlos Teorolrigaray; Eladio Lecey; Sílvia Cappelli. **Florestas, Mudanças Climáticas e Serviços Ecológicos**. Vol. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

CURITIBA. **Lei Complementar nº 9.806. Institui o Código Florestal do Município de Curitiba.** 2000. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/multimidia/00086314.pdf>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

FACIN, Andréia Minussi. **Meio-ambiente e direitos humanos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 01 nov. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3463>>. Acesso em 03 de setembro 2013.

FERRAZ, Roberto. In TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental.** São Paulo: Malheiros. 2005.

FERREIRA FILHO, Roberval Rocha Ferreira; JÚNIOR, João Gomes da Silva. **Direito Tributário. Teoria, Jurisprudência e Questões.** Bahia: Jus Podivm, 2008.

FORMIGA-JOHNSSON, Rosa Maria; RAMOS, Marilene. **Água, Gestão e Transição para uma Economia Verde no Brasil – Propostas para o Setor Público.** Coleção Estudos sobre Diretrizes para uma Economia Verde no Brasil. Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável – FBDS, 2012. Disponível em: <<http://fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-558.pdf>> Acesso em 25 de outubro de 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GUARULHOS. **Lei nº 6.793/2010, de 28 de dezembro de 2010. Dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do IPTU.** 2010. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/a/sp/g/guarulhos/lei-ordinaria/2010/679/6793/lei-ordinaria-n-6793-2010-dispoe-sobre-o-lancamento-arrecadacao-e-fiscalizacao-do-imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-urbana-iptu-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2014.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. In TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental.** São Paulo: Malheiros. 2005.

GOIÂNIA. **Lei Complementar nº 235, de 28 de dezembro de 2012.** Institui o Programa IPTU VERDE no Município de Goiânia. Disponível em: <http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2012/lc_20121228_000000235.pdf> Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás.** Goiânia, GO: Câmara dos Deputados, 1989.

_____. **Lei Complementar Estadual nº 90, de 22 de dezembro de 2011.** Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=10159>. Acesso em: 02 de outubro de 2013.

GOUGUET, Jean-Jaques. In PRIEUR, Michel (org.). **Pour undroitcommun de l'environnement.** Paris: ÉditionsDalloz. 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2012.

GUIA SUSTENTABILIDADE. **Meio ambiente. O desafio da mudança climática.** Porto Alegre: Instituto amanhã. 2010.

INMETRO. **Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular.** 2012. Disponível em: <http://www2.inmetro.gov.br/pbe/pdf/35135_cartpbe.pdf>. Acesso em 17/02/2014

LACERDA, Francis; NOBRE, Paulo. **Aquecimento global: conceituação e repercussões sobre o Brasil.** *Revista Brasileira de Geografia Física*. N. 3, p. 14-17, 22 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/rbgfe/index.php/revista/article/view/99/80>> Acesso em 02 de outubro de 2013.

LEFF, Enrique. Complexidade, Interdisciplinariedade e Saber Ambiental. In PHILIPPI JR., Arlindo; TUCCI, Carlos, E. Morelli; HOGAN, Daniel Hjoseph; NAVEGANTES, Raul (org.). **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais**. São Paulo: Signus. 2000.

_____. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes. 2012.

LIMIRO, Danielle. **Créditos de Carbono – Protocolo de Kyoto e Projetos de Mdl**. Curitiba: Jurua, 2008.

LOBATO, Anderson O. C.; ALMEIDA, Gilson C. B. de. In TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros. 2005.

LUKIC, Melina Rocha. **Instrumentos Jurídicos para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável**. Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/Miolo%20Revisado%20e%20Diagramado_Com%20marcas_0.pdf> Acesso em 22 de outubro 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARTINS, José Pedro Soares. **A Década Desperdiçada**. O Brasil, a Agenda 21 e a Rio +10. Campinas: Komedi, 2001.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental, estudo de impacto de vizinhança**. Curitiba: Letra da Lei, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Veículos Elétricos**. 2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/energia/veiculos-eletricos>> Acesso em 18 de outubro de 2013

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental**. A função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2013.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Porto Alegre: Sulina, 3ª Edição, 2007.

MOUTINHO, Paulo. **Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+): Construindo os Alicerces da Economia Verde no Brasil**. Coleção de estudos sobre diretrizes para uma economia verde no Brasil. Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável. 2012. Disponível em: <113oiã://fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-547.pdf> Acesso em 10 de janeiro de 2014.

NETO, AntonioLorenzoni. **Contrato de Créditos de Carbono – Análise Crítica das Mudanças Climáticas**. Curitiba: Juruá, 2010.

OLIVEIRA, Carina Costa de Oliveira; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (org.). **A Economia Verde no Contexto do Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

OLIVEIRA, Sônia Maria Barros de. VEIGA, José Eli da (org.). **Aquecimento Global. Frias Contendas Científicas. Base Científica para a Compreensão do Aquecimento Global**. São Paulo: Editora Senac, 2008. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=cinBee_JL-cC&oi=fnd&pg=PA17&dq=aquecimento+global+artigos+cientificos&ots=Qzk4DdZ6ZR&sig=WDS51jcdjUZrpTBRzowSOXowSYo#v=onepage&q=aquecimento%20global%20artigos%20cientificos&f=false> Acesso em 01 de outubro de 2013.

ONU. **Rio + 20**. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>> Acesso em 12 de fevereiro de 2014.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 12 de fevereiro de 2014.

PERUZZO, Fernanda. In GUIA SUSTENTABILIDADE. **Meio ambiente. O desafio da mudança climática**. Porto Alegre: Instituto amanhã, 2010.

PHILIPPI JR., Arlindo; TUCCI, Carlos, E. Morelli; HOGAN, Daniel Hjoseph; NAVEGANTES, Raul (org.). **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais**. São Paulo: Signus. 2000.

RAMOS, Marilene; FORMIGA-JOHNSSON, Rosa Maria. **Água, Gestão e Transição para uma Economia Verde no Brasil**. Propostas para o setor público. 2012. Disponível em: <<http://fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-558.pdf>> Acesso em 28 de outubro de 2013.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável como Flâmula Norteadora do Direito Ambiental**. Portal de E-Governo, ano 5, 07 maio 2013. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-do-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel-como-fl%C3%A2mula-norteadora-do-direito-ambiental>>. Acesso em 03 de setembro de 2013.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. In TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros. 2005.

RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA Jussara S. Assis Borges Nasser. In TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros. 2005.

RIBEIRO, Maria de Fatima; MAIDANA, Ana Paula Duarte Ferreira. **A Constitucionalidade da Tributação Extrafiscal Sócio-ambiental: Reflexos na intervenção da Ordem Econômica e Social.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10523&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 03 de outubro de 2013.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984. Aprova o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.** 1984. Disponível em: <[115oiân://www.leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/1984/69/691/lei-ordinaria-n-691-1984-aprova-o-codigo-tributario-do-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias-2013-06-17.html](http://www.leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/1984/69/691/lei-ordinaria-n-691-1984-aprova-o-codigo-tributario-do-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias-2013-06-17.html)>. Acesso em 18 de outubro de 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore.** Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore.** Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 5ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva: 2013.

SANTOS, Juliana dos. **A gestão dos resíduos sólidos urbanos: um desafio.** São Paulo: USP, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-25082011-150523/pt-br.php>> Acesso em 18 de outubro de 2013.

SÃO CARLOS. **Lei nº 13.692, de 25 de novembro de 2005.** Intitui a Planta Genérica de Valores do Município, define critérios para lançamento do IPTU. Disponível em: <[115oiân://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/incentivo-ambiental-iptu.html](http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/incentivo-ambiental-iptu.html)>. Acesso em 16 de fevereiro de 2014.

SÃO PAULO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Entendendo o meio ambiente**: convenção sobre mudança do clima. São Paulo, 1997.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado de nº 255/2010**. 2010. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=98179>.

Acesso em 18 de outubro de 2013.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado de nº 510/2009**. 2009. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=94086>.

Acesso em 18 de outubro de 2013.

_____. **Justificativa de Projeto de Lei do Senado de nº 44/2009**.

Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/55419.pdf>>.

Acesso em 10 de janeiro de 2014.

SEIFFERT, Maria Elizabete Bernardini. **Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto** – oportunidades de negócio na busca de sustentabilidade. São Paulo: Atlas. 2009.

SCHOUERI, Luís Eduardo. In TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros. 2005.

SILVA, Daniel José da. O Paradigma Transdisciplinar: uma Perspectiva Metodológica para a Pesquisa Ambiental. In PHILIPPI JR., Arlindo; TUCCI, Carlos, E. Morelli; HOGAN, Daniel Hjoseph; NAVEGANTES, Raul (org.). **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais**. São Paulo: Signus. 2000.

SILVA, José Antônio Tietzmann e. **A política brasileira de mudanças climáticas (lei 12.187-2009) em face do cenário internacional**. Goiânia. 2010.

SILVA, Leandro Alves da. **A Tributação como Mecanismo Eficaz de Proteção ao Meio Ambiente**. 2009. Disponível em: <<http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/File/V%20MOSTRA%20DE%20PRODUO%20CIENTIFICA/DIREITO/21-.PDF>> Acesso em 09 de outubro de 2013.

SILVA, Tiago Ferreira da. **Milagre Econômico**. Brasil, 01 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/milagre-economico/>>. Acesso em 31 de janeiro de 2013.

SISTER, Gabriel. **Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: Aspectos Negociais e Tributação**, 2ª edição, São Paulo: Campus Jurídico, 2008.

SILVA, Maria do Socorro R.; VIANA, Paulo Roberto Viana. **A Relevância do ICMS Ecológico como Instrumento de Estímulo à Conservação e Proteção Ambiental**. 2012. Disponível em: <http://www.observatoriodasmetropoles.net/download/artigo_icmsecologico_goiania.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2013.

TABOADA, Carlos Palao. In TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros. 2005.

TOLEDO, Karina. **Quinto relatório do IPCC mostra intensificação das mudanças climáticas**. Agência Fapesp. 2013. Disponível em: <<http://agencia.fapesp.br/17944>> Acesso em 01 de outubro de 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 12. Ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2005.

TÔRRES, Heleno Taveira. In TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros. 2005.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011.2** ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VALLE, Silvio; TELLES, José Luiz (org.). **Bioética e biorrisco**: uma abordagem transdisciplinar. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

UOL. **Políticos do Brasil**. Notícias Política, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/politicos-brasil/2010/senador/04081965-roberto-rocha.jhtm#resultado>> Acesso em 17 de outubro de 2013.

Anexos

ANEXO A

Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Código Tributário do Município do Rio de Janeiro compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das leis complementares e os do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - São tributos de competência do Município do Rio de Janeiro:

I - Imposto sobre;

1 - propriedade predial e territorial urbana;

2 - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

3 - vendas varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

4 - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 1371/1988)

II - Taxas:

1 - em razão do exercício do poder polícia;

2 - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou à sua disposição. (Redação dada pela Lei nº 1371/1988)

III - Contribuinte de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Os tributos referidos no inciso I, itens 2 e 3, Ne o inciso III, são objetos de Leis especiais. (Redação dada pela Lei nº 1371/1988)

(...)

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

(...)

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 61. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio; (Redação dada pela Lei nº792/1985)

II - os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado;

III - os imóveis situados nas Regiões A e B, utilizados para fins agrícolas ou de criação, por seus proprietários ou por terceiros, registrados na repartição competente para supervisionar essas atividades, desde que possuam área agricultável igual ou superior a mil metros quadrados, em que sejam cultivadas três quartas partes desta, ou, se usada para criação, seja mantida idêntica proporção em pastos devidamente tratados e economicamente aproveitados; (Redação dada pela Lei nº 2587/1997)

IV - os imóveis situados nas Regiões A e B, utilizados na exploração de atividades avícolas organizadas por seus proprietários ou por terceiros registrados como produtores na repartição competente, que tenham área territorial não superior a um hectare ou, que a tendo superior a este limite, utilizem no mínimo três quartas partes da área excedente aproveitável em finalidades diretamente vinculadas à citada exploração. (Redação dada pela Lei nº 2587/1997)

V - as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo poder público, e as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas;

VI - os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, os ocupados por associações profissionais e sindicatos de empregados e associações de moradores, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os localizados na Orla da Região C a que alude o parágrafo único do artigo 55, os que vendam pules ou talões de apostas e ainda aqueles cujo valor de mercado do título patrimonial ou de direito de uso seja superior a vinte salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 2955/1999)

VII - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;

VIII - os imóveis utilizados exclusivamente como museus e aqueles ocupados por instituições de educação artística e cultural sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública em lei específica federal, estadual ou municipal, do antigo Distrito Federal ou do extinto Estado da Guanabara; (Redação dada pela Lei nº 1936/1992)

IX - até 31 de dezembro de 2008, os imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, por laboratórios cinematográficos, por estúdios de filmagem e de

sonorização, por locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e por distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo; (Redação dada pela Lei nº 3256/2001)

X - os imóveis utilizados como salas de exibição cinematográficas por entidades brasileiras sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 1936/1992)

XI - o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência a viúva e/ou filho menor ou inválido, como também a concubina que com ele tenha vivido pelo prazo mínimo de três anos seguidos, ou que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular; (Redação dada pela Lei nº 2277/1994)

XII - os imóveis ocupados por escolas especializadas em educação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental nas áreas exclusivamente destinadas a essa atividade; (Redação dada pela Lei nº 1936/1992)

XIII - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o §2º deste artigo;

XV - os imóveis utilizados por empresas editoras de livros, suas oficinas, redações, escritórios e demais atividades-fim.

XVI - os imóveis utilizados em suas atividades específicas pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Município do Rio de Janeiro. (Redação acrescida pela Lei nº 792/1985)

XVI - os imóveis não edificados de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN- situados nos Distritos Industriais deste Município, enquanto não alienados pela Companhia. (Redação acrescida pela Lei nº 936/1986)

XVII - os adquirentes de lotes de terrenos situados em loteamentos irregulares ou clandestinos, destinados a pessoas de baixa renda, como tal definidos em regulamento, situados nas regiões A e B, desde que haja no lote benfeitoria construída, inscrita na Prefeitura em nome do adquirente do lote respectivo, a partir do exercício subsequente àquele em que tiver sido cadastrado até a aceitação do

loteamento pela autoridade municipal competente, observados cumulativamente, ainda, os seguintes requisitos:

1. utilização do imóvel exclusivamente para residência do adquirente e de pessoas de sua família ou afins;
2. inexistência de outro imóvel, além do lote em questão e benfeitorias nele existentes, de que o pretendente ao benefício seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou possuidor a qualquer título. (Redação acrescida pela Lei nº 940/1986)

XVIII - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Órgão Municipal competente, com observância da legislação específica respeitadas as características do prédio. (Redação dada pela Lei nº1513/1989)

XIX - os imóveis ou parte de imóveis utilizados como biblioteca pública. (Redação acrescida pela Lei nº1513/1989)

XXI - as áreas pertencentes à União, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município, bem como a órgãos de sua administração indireta e fundacional, quando estejam efetivamente destinadas a pesquisa agropecuária; (Redação acrescida pela Lei nº 1936/1992)

XXII - os imóveis efetivamente ocupados por templos religiosos, centros e tendas espíritas. (Redação acrescida pela Lei nº 1936/1992)

XXIII - o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até três salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área de até oitenta metros quadrados, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a três salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 2277/1994)

XXIV - o contribuinte titular de imóvel alugado a aposentado ou pensionista nas condições do inciso anterior, cujo locatário comprovadamente nele resida há pelo menos um ano; (Redação acrescida pela Lei nº 1955/1993)

XXV - os imóveis ocupados por entidades e associações representativas de apoio e de integração a pessoas portadoras de deficiência, sem fim lucrativos e declaradas de utilidade pública por legislação federal, estadual ou municipal, cujas atividades estejam correlacionadas a uma ou a diferentes áreas de deficiência física, sensorial, mental ou orgânica. (Redação acrescida pela Lei nº1955/1993)

XXVI - até 31 de dezembro de 2.009, os imóveis de propriedade da Academia Brasileira de Letras, nas partes utilizadas estrita e exclusivamente em suas atividades culturais, desde que observadas as condições estabelecidas no § 12. (Redação acrescida pela Lei nº 2277/1994)

XXVII - as casas paroquiais e/ou construções anexas situadas nos mesmos terrenos dos templos, diretamente relacionadas às atividades religiosas ou à prestação de serviços sociais. (Redação acrescida pela Lei nº 2687/1998)

§ 1º - A isenção a que se refere o inciso XII deste artigo, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, somente vigorará até 31 de dezembro de 1986.

§ 2º - Na hipótese do inciso XIII, isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 3º - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1371/1988)

§ 4º - O Adquirente de lote de terreno referido no inciso XVII formalizará o pedido de inscrição da benfeitoria e de reconhecimento de isenção, juntando além dos demais documentos previstos no regulamento, declaração sob as penas da Lei, de que o requerimento da isenção e o imóvel respectivo satisfaçam as condições estabelecidas nos itens 1 e 2 daquele inciso. (Redação dada pela Lei nº 1371/1988)

§ 5º - A isenção a que se refere o inciso XVII, deste artigo não exclui a aplicação do disposto no artigo 57, devendo a Procuradoria Geral do Município zelar no sentido de que não recaia penhora ou arresto, em eventual execução fiscal, sobre lote adquirido ou de qualquer forma prometido adquirido por pessoa que se enquadre nas condições previstas no referido inciso XVII. (Redação dada pela Lei nº 1371/1988)

§ 6º - A isenção a que se refere o inciso XI deste artigo, somente poderá beneficiar a viúva enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, ou, ainda, integralmente em nome dela para transmissão decorrente de sentença judicial proferida em processo de inventário ou de arrolamento. (Redação acrescida pela Lei nº 1681/1991)

§ 7º - A isenção de que trata o inciso XI deste artigo somente poderá beneficiar à concubina enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em

nome do titular ou no de seu espólio, vedada a continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros e/ou sucessores a qualquer título. (Redação acrescida pela Lei nº 1681/1991)

§ 8º - No caso do inciso XI deste artigo, ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular e sua mulher, cessará o benefício da isenção, na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, resultando caber definitivamente à titularidade dela. Este caso é reservado ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos neste artigo, para requerer por uma única vez o benefício da isenção para incidir sobre outro imóvel de sua propriedade comprovada, desde que nele venha a fixar residência. (Redação acrescida pela Lei nº 1681/1991)

§ 9º - Não elide o benefício previsto no inciso XXIII a co-titularidade entre cônjuges ou companheiros (art. 226, § 3º, da Constituição Federal), desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista, a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 1955/1993)

§ 10 - Persiste com o direito à isenção de que trata o inciso XXIII o filho menor, que, após o falecimento do titular do imóvel, continue nele residindo, tenha renda mensal inferior ou igual a dois salários mínimos e não seja titular de outro imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 1955/1993)

§ 11 - A isenção tributária, de que trata o inciso XXIII, fica estendida ao deficiente físico que por esta razão recebe benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas um imóvel e este seja o seu domicílio. (Redação acrescida pela Lei nº 1955/1993)

§ 12 - A isenção de que trata o inciso XXVI fica condicionada a:

I - preservação, pela Academia Brasileira de Letras, da fachada externa e do interior do prédio da Avenida Presidente Wilson, nº 203;

II - a manutenção em caráter permanente, em dias e horários determinados, de visitas, guiadas ou não, às instalações da Academia, especialmente por alunos da rede municipal e estadual de ensino;

III - a franquia ao público, em dias e horários determinados, da biblioteca e do acervo documental da Academia Brasileira de Letras, em condições que lhes resguardem a integridade. (Redação acrescida pela Lei nº 2277/1994)

§ 13 - No caso de o cônjuge supérstite dividir com herdeiros a propriedade do imóvel referido no inciso XXIII, a isenção persistirá até o seu falecimento. (Redação acrescida pela Lei nº 2858/1999)

(...)

Art. 261 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1984.

MAURÍCIO AZÊDO

Presidente

ANEXO B

LEI N° 9.806 de 03 de janeiro de 2000.

“Institui o Código Florestal do Município de Curitiba, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Código Florestal do Município de Curitiba que, em obediência aos princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e demais disposições federais, estaduais e municipais, dispõe sobre a proteção, conservação e monitoração de árvores isoladas e associações vegetais no Município de Curitiba.

Art. 2º. Para os efeitos dessa lei, entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do seu diâmetro, altura ou idade.

Art. 3º. É vedado, sem a devida autorização, o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

TÍTULO I

DAS FORMAÇÕES VEGETAIS

Art. 4º. Integram o Setor Especial de Áreas Verdes, os terrenos cadastrados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, que contenham Bosques Nativos Relevantes.

§ 1º. Consideram-se Bosques Nativos, os maciços de mata nativa representativos da flora do Município de Curitiba, que visem a preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços florestais.

§ 2º. Consideram-se Bosques Nativos Relevantes aqueles que possuam as características descritas no §1º deste artigo e que pela sua tipologia florestal, localização e porte sejam inscritos no cadastro do Setor Especial de Áreas Verdes, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Art. 5º. É vedado o abate, derrubada ou morte provocada, de árvore(s) nos Bosques Nativos Relevantes ou nos Bosque Nativos, sem autorização especial emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Fica a quantificação do dano causado regrada pela tabela constante no Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 6º. É vedada a roçada nos Bosques Nativos Relevantes de qualquer terreno situado no Setor Especial de Áreas Verdes, ficando os infratores sujeitos as penalidades previstas no Capítulo II do Título III, desta lei.

Parágrafo único. Fica a quantificação do dano causado regrada pela tabela constante no Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 7º. Para o corte de árvores nas formações vegetais de que trata este título deverão ser obedecidas as determinações do art. 16 desta lei.

Art. 8º. Os Bosques Nativos Relevantes que compõem o Setor Especial de Áreas Verdes, não perderão mais a sua destinação específica, devendo ser recuperados em caso de depredação total ou parcial.

§ 1º. Em ambos casos, além das penalidades previstas na Legislação, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

§ 2º. O projeto de recuperação da área degradada deverá ser formulado e executado por profissionais habilitados, devendo ser apresentada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para a aprovação do referido projeto, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

§ 3º. Na hipótese do § 1º, o proprietário ou possuidor manterá isolada ou interditada a área, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

§ 4º. O não cumprimento do disposto neste artigo, relativamente a recuperação da área, faculta à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA fazê-lo e cobrar o custo do proprietário ou possuidor, no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do ano seguinte a execução do serviço.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar incentivos para a proteção de Bosques Nativos e Bosques Nativos Relevantes no Município de Curitiba.

Art. 10. A título de incentivo, os proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes ou nos casos descritos no Anexo II, que faz parte integrante desta lei, gozarão de isenção ou redução sobre o valor do terreno, para o cálculo base do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, proporcionalmente a taxa de cobertura florestal do terreno, de acordo com a tabela constante no referido Anexo II.

§ 1º. Os casos não constantes da tabela do Anexo II, que faz parte integrante desta lei, serão analisados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, mediante requisição.

§ 2º. Cessará a isenção ou redução do imposto imobiliário para os proprietários ou possuidores que infringirem o disposto nesta lei, e somente após a recuperação da área, constatada mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, poderá o solicitante obter novamente o benefício.

Art. 11. A ocupação dos terrenos situados no Setor Especial de Áreas Verdes, será incentivada mediante o estabelecimento de condições especiais de aproveitamento, aprovadas pelo Chefe do Executivo, ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

Art. 12. Para aprovação de projeto de construção nas áreas cadastradas no Setor Especial de Áreas Verdes deverá o solicitante apresentar guia amarela, planta planialtimétrica com a locação das árvores com diâmetro superior a 0,15m (quinze centímetros), bem como a locação da bordadura do bosque e estudo ou projeto definitivo de ocupação do imóvel.

§ 1º. Será obrigatória a manutenção de uma faixa de proteção, de no mínimo 3,00m (três metros), entre a edificação e a bordadura do Bosque Nativo Relevante, inclusive para as fases de escavação do subsolo ou de terraplanagem.

§ 2º. Poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA solicitar qualquer alteração ao projeto apresentado, que considerar necessária ao atendimento dos preceitos desta lei.

§ 3º. Após a aprovação do alvará de construção, deverá o solicitante retornar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, munido do referido alvará, para obter a autorização para o corte das árvores relacionadas no parecer técnico.

Art. 13. Para fins de parcelamento dos terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, o lote mínimo indivisível será de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), exceto onde a Lei de Zoneamento e Uso do Solo exigir lotes com dimensão maior.

Parágrafo único. A aprovação do parcelamento dar-se-á com a avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, obedecidas as normas pertinentes.

Art. 14. Em caso de parcelamento, os espaços livres de cobertura vegetal deverão ser distribuídos na formação dos lotes, de forma a possibilitar futura ocupação, evitando constituir áreas sem espaços livres para construção.

§ 1º. Para as demais áreas livres de vegetação o parcelamento se dará conforme a legislação vigente.

§ 2º. Para os casos onde seja impossível a formação dos novos lotes sem concentrar o bosque em um ou mais lotes, será feita uma avaliação especial por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, visando buscar o melhor desenho destes lotes, para a maior preservação possível do bosque.

Art. 15. Passam a ser indivisíveis, seja qual for sua área total, os terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes em que se tenha licenciado ocupação com condições especiais, ficando vedados novos licenciamentos em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a subdivisão da área destinada à doação ao Município.

TÍTULO II
DAS ÁRVORES ISOLADAS
CAPÍTULO I
DO CORTE OU DERRUBADA DE ÁRVORES
SEÇÃO I
DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 16. Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores isoladas, deverá o solicitante, subordinar-se às exigências e providências que se seguem:

§ 1º. O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, e será instruído:

- I - com cópia atualizada do título de propriedade do imóvel;
- II - com o comprovante de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- III - com cópia dos documentos pessoais do requerente;
- IV - com o original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador;
- V - com croquis indicativo das árvores que pretende abater.

§ 2º. Os pedidos para corte de árvores deverão ser formalizados:

- I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II - pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;
- III - pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembléia que deliberou sobre o assunto ou abaixo assinado contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos de acordo com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios;
- IV - por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§ 3º. Todos os responsáveis mencionados no parágrafo anterior deverão juntar ao formulário padrão de corte, os documentos citados no § 1º.

§ 4º. No caso do corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta lei.

Art. 17. No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar consulta amarela do imóvel, estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a locação das árvores de diâmetro igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros) a altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore, tanto para a arborização interna quanto aquelas em bem público, localizadas nas testadas do imóvel, para serem analisados e vistados.

§ 1º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA solicitará qualquer alteração no projeto apresentado que julgue necessária para a manutenção do maior número de árvores possível.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, para a aprovação de projeto, solicitará a implantação de faixa de contenção, visando a preservação de árvore(s).

§ 3º. Após a expedição do alvará de construção, o requerente retornará à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, para obter a autorização para o corte das árvores especificadas no processo liberatório do alvará.

§ 4º. No caso de requerentes que recebam parecer negativo quanto ao projeto apresentado e mesmo assim procedam o corte das árvores, haverá enquadramento específico no item penalidades, além da multa pelo corte não autorizado.

Art. 18. Na hipótese do processo liberatório de alvará não tramitar junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, por conter declaração inverídica relativa à inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitiu, sofrerá as penalidades previstas nesta lei.

Art. 19. Seja qual for a justificativa, cada árvore abatida será substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, de duas outras, de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os reflorestamentos que destinam-se exclusivamente a exploração econômica, casos em que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA determinará a reposição ambiental adequada.

§ 2º. No caso do abate da *Araucariaangustifolia* (Bert O. Kuntze), será feita a reposição citada no “caput” deste artigo, no mesmo imóvel ou a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a doação ao Município de quatro mudas de espécies recomendadas.

§ 3º. Em casos específicos, poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA aceitar a doação das mudas citadas no “caput” deste artigo, quando comprovadamente não for possível efetuar o replantio no mesmo imóvel.

§ 4º. O proprietário poderá apresentar projeto paisagístico, contemplando as características específicas do imóvel, para ser avaliado e aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, em substituição aos parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 20. O padrão das mudas das árvores a serem plantadas ou doadas ao Município, será de: altura mínima de 1,00m (um metro), com diâmetro de colo mínimo de 0,02m (dois centímetros) e essências florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as mudas de *Araucariaangustifolia* (Bert O. Kuntze) e *Erva Mate* (*Ilexparaguariensis*) que poderão

ter dimensões menores a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Art. 21. Na construção de edificações será obrigatório o plantio de mudas, na proporção abaixo estabelecida:

I - uso residencial, com área total de edificação superior a $150,00\text{m}^2$ (cento e cinquenta metros quadrados), uma muda na mesma proporção, ou fração de área total de edificação;

II - uso não residencial, com área de edificação superior a $100,00\text{m}^2$ (cem metros quadrados), uma muda na mesma proporção, ou na fração da área total de edificação;

III - uso industrial e destinadas a usos especiais diversos, com área total de edificação superior a $100,00\text{m}^2$ (cem metros quadrados), uma muda para cada $20,00\text{m}^2$ (vinte metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

§ 1º . O proprietário poderá apresentar projeto paisagístico, contemplando as características específicas do imóvel, para ser avaliado e aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, em substituição aos parâmetros estabelecidos neste artigo.

§ 2º. A reposição das mudas referidas neste artigo será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras – CVCO condicionado ao cumprimento das disposições constantes deste artigo.

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 22. O corte de árvores de arborização pública é de competência exclusiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

§ 1º. Em casos excepcionais poderá ser autorizado o corte de árvores de arborização pública pelo solicitante, desde que comprovada a necessidade pela fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

§ 2º. Em caso de danos materiais provocados pela árvore, devidamente constatados pela fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e após a expedição da autorização de corte, poderá o munícipe executar a remoção ou transplante, ou ainda, solicitar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA que o faça, sem ônus para o mesmo.

§ 3º. Havendo necessidade de corte ou transplante da árvore, não enquadrado no parágrafo anterior, após a expedição da autorização, poderá o munícipe efetuar-lo, ou solicitar que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA o faça, mediante o recolhimento da taxa de remoção conforme Anexo III, que faz parte integrante desta lei.

Art. 23. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura, que venha a causar algum tipo de dano, na arborização pública.

CAPÍTULO II

DA PODA DE ÁRVORES

Art. 24. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c) corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º. Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica.

Art. 25. Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 26. Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros do art. 24, desta lei.

Art. 27. A poda da árvore em bem público poderá ser executada pelo interessado, desde que obtenha autorização especial junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, respeitados os parâmetros do art. 24, desta lei.

Art. 28. É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, exceto aquelas executadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a avaliação local e o atendimento necessário.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 29. A fiscalização e vistorias relativas à árvores, deverão ser executadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Art. 30. Os laudos e pareceres técnicos, autorizações e semelhantes, relativos à árvores, serão emitidos por portador de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

I - agronomia;

II - engenharia florestal;

III - engenharia agrícola;

IV – biologia;

V - outras, com pós-graduação na área florestal.

Art. 31. Vistorias e fiscalização poderão ser executadas por técnicos com segundo grau completo de escolaridade, designados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA para tal tarefa.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 32. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta lei;

II - multa, através de auto de infração;

III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VII - cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º. Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, poderão ser aplicadas por dia e em dobro sobre o valor original.

§ 2º. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 33. Fica o Poder Público autorizado, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, na jurisdição do Município, a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para o corte ou derrubada de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

Art. 34. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA procederá o embargo de qualquer atividade que esteja causando danos ambientais, sem a devida autorização deste órgão, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 35. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 36. Quando da notificação, nos termos estabelecidos nesta lei, o agente do dano, seu preposto, ou o proprietário do imóvel terá prazo de dois dias úteis para comparecer junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, para prestar esclarecimentos.

§ 1º. Após o comparecimento do notificado e confirmada a infração ambiental, será lavrado auto de infração, quantificado de acordo com o previsto nesta lei.

§ 2º. No caso do não comparecimento do infrator após a emissão da notificação, fica autorizado o Poder Executivo a emitir o auto de infração que será encaminhado via

Aviso de Recebimento – AR, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou quando do desconhecimento do paradeiro do infrator, o auto de infração será publicado em Diário Oficial do Município, mantendo-se os prazos de recurso.

§ 3º. No caso de flagrante infração ambiental, será lavrado o auto de infração no local onde esteja ocorrendo tal situação, de imediato, isentando-se a necessidade da notificação.

Art. 37. Todo o autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de vinte dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Art. 38. No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de vinte dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Art. 39. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 40. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de cinco dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 41. Além das ações previstas poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA solicitar o bloqueio da indicação fiscal do imóvel objeto da infração ambiental.

Art. 42. Na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 1º. A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assumirá o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 3º. Perderá os benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal e serão inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.

§ 4º. A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA as penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator, podendo-se, optar pela transformação do valor do auto de infração em doação de equipamentos ou materiais, a serem usados nas ações de controle ambiental, ou por prestação de serviços em ações ambientais.

CAPÍTULO IV DOS VALORES

Art. 43. O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nas seguintes hipóteses:

I - corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvores isoladas, conforme estabelecido no art. 3º, será quantificado pela seguinte tabela:

Árvores DC <0,15m DC >0,15m e <0,45m DC>0,45m

Araucariaangustifolia 180 UFIR 700 UFIR 1500 UFIR

Nativas 90 UFIR 350 UFIR 750 UFIR

Exóticas 60 UFIR 250 UFIR 500 UFIR

a) os valores aqui expressos são por árvore;

b) os valores para árvores em bem público, conforme estabelecido no art. 22, serão estipulados em dobro do estabelecido no inciso I deste artigo.

c) Para efeito desta lei, entende-se por DC, diâmetro no colo da árvore.

II - corte de árvores não autorizado, derrubada ou morte provocada em áreas com associações vegetais de matas nativas, conforme estipulado no art. 6º, quantificadas de acordo com o Anexo I, que faz parte integrante desta lei, serão autuados nos seguintes valores:

a) código A - 300 (trezentas) UFIR, por árvore;

b) código B - 200 (duzentas) UFIR, por árvore;

c) código C - 100 (cem) UFIR, por árvore.

III - poda excessiva, de que trata o art. 24, desta lei, 30 (trinta) UFIR por árvore;

IV - não cumprir o replantio ou doação, na forma do art. 19 desta lei, 10 (dez) UFIR, por árvore;

V - fixação de faixas, placas, cartazes e outros, conforme estabelecido no art. 23, desta lei, 10 (dez) UFIR por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;

VI - poda de raízes em arborização pública, de que trata o art. 28, da presente lei, 50 (cinquenta) UFIR por árvore;

VII - informação inverídica, conforme previsto no art. 18, multa de 100 (cem) UFIR, por árvore;

VIII - no caso de parecer negativo, conforme estabelecido no art. 17, § 4º, 100 (cem) UFIR por árvore;

IX - roçada, conforme estabelecido no art. 7º, na forma do Anexo I, que faz parte integrante desta lei:

a) código A - 30 (trinta) UFIR, por árvore;

b) código B - 20 (vinte) UFIR, por árvore;

c) código C - 10 (dez) UFIR, por árvore.

X - para o corte de árvores com a justificativa de construção de muro que não ocorra conforme estabelecido no art. 16, § 4º, a multa será quantificada em dobro do estabelecido no art. 43, Inciso I, desta lei.

Art. 44. No caso da não execução do replantio conforme disposto no art. 21, desta lei, aplicação de multa de 15 (quinze) UFIR, por muda não plantada, não isentando da necessidade do plantio.

Art. 45. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data de sua publicação.

Art. 47. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8353/93 e 8436/94.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 03 de janeiro de 2000.

CASSIO TANIGUCHI-PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Árvores	DAP maior 0,15m	DAP igual ou menor 0,15m
Código A Mata nativa com Araucária	5 / 100m ²	20 / 100m ²
Código B Mata nativa sem Araucária	5 / 100m ²	18 / 100m ²
Código C Mata secundária em regeneração	3 / 100m ²	29 / 100m ²

Para os efeitos desta lei entende-se por DAP, diâmetro à altura do peito.

ANEXO II

ÁREAS ATINGIDAS POR BOSQUE NATIVO RELEVANTE. florestada	BOSQUE Cobertura	% de redução
70% acima		100
50 a 69%		80
30 a 49%		70
20 a 29%		50
10 a 19%		40
Até 09%		30

BOSQUE NATIVO

Cobertura florestada	% de redução
Acima de 80%	60
50 a 79%	40
30 a 49%	30
Acima de 10 a 29%	20

- Árvore isolada cuja projeção da copada perfaça uma área mínima de 40% (quarenta por cento) da área total do imóvel: redução de 50% (cinquenta por cento)
- Árvore imune de corte: redução de 10% (dez por cento), por árvore, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), mesmo que hajam mais de 05 (cinco) árvores imunes de corte no imóvel.
- As árvores da espécie Araucariaangustifolia, (Bert O. Kuntze), que se encontrem isoladas no imóvel, com diâmetro superior a 0,50m (cinquenta centímetros), à altura do peito, receberá redução de 10% (dez por cento) por árvore até um máximo de 50% (cinquenta por cento) mesmo que no imóvel haja um número superior a 05 (cinco) árvores.
- O benefício de que trata o item acima não será concedido quando as Araucarias estiverem dentro de Bosques Nativos Relevantes ou de Bosques Nativos

ANEXO III

TABELA DE COBRANÇA DE SERVIÇOS

- 20 (vinte) UFIR para transplante de 01 (uma) árvore;
- 20 (vinte) UFIR para remoção por árvore de diâmetro até 0,20m (vinte centímetros)
- 40 (quarenta) UFIR para remoção por árvore de diâmetro superior a 0,20m (vinte centímetros)

ANEXO C

LEI Nº 13.692 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

Incluída a alteração dada pela Lei nº 14.828/08

Institui a Planta Genérica de Valores do Município, define critérios para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

(...)

Subseção VI

Dos incentivos ambientais

Art. 44. Será concedido desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores.

§ 1º O benefício previsto no caput não se aplica aos proprietários de chácaras de recreio.

§ 2º O desconto previsto no caput deste artigo deverá ser requerido até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado.

§ 3º O benefício previsto no caput deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte dias) da publicação da presente Lei, para aplicação no exercício de 2007.

Art. 45. Será concedido desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU

para os imóveis edificados horizontais que possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.

§ 1º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas microbaciais classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis caracterizados como chácaras de recreio.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao exercício para o qual o benefício é pleiteado.

§ 4º O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei, para aplicação no exercício de 2007.

Art. 46. Será concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) no IPTU dos imóveis não edificados que forem adequados ao estacionamento de veículos, sem que seja uma atividade comercial e desde que o acesso seja público.

§ 1º A Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas deverá determinar as vias públicas em que o benefício previsto no caput poderá ser requerido, considerando áreas com tráfego intenso e desprovidas de estacionamento particulares ou áreas públicas destinadas a estacionamento suficientes para o atendimento da demanda existente.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel não edificado até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao exercício para o qual o benefício é pleiteado.

§ 3º O Poder Executivo deverá regulamentar o benefício previsto no caput deste artigo em até 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da presente Lei, para aplicação no exercício de 2007.

(...)

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

São Carlos, 25 de novembro de 2005.

NEWTON LIMA NETO

ANEXO D

LEI Nº 6793, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 322/2010 de autoria do Executivo Municipal.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

(...)

CAPÍTULO X DOS INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 60. Será concedido desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma seguinte:

I - para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento), quando possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento;

II - possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, adotando-se os seguintes descontos:

a) para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento);

b) para condomínios edificados horizontais ou verticais: até 1% (um por cento).

§ 1º Quanto à redução prevista no inciso II deste artigo, para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, na forma do regulamento.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios de recreio.

§ 3º Poderá ser cumulativo o desconto de que trata o inciso II deste artigo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma.

§ 4º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 61. Será concedido desconto de até no máximo 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual devido, pelo período de cinco exercícios consecutivos contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis que já tenham adotado as medidas ambientais na data da publicação da presente Lei, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário, para os imóveis edificados que adotem duas ou mais medidas a seguir enumeradas:

- I - sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) de desconto;
- II - sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;
- IV - sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) de desconto;
- V - construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto;
- VI - utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;
- VII - sistema de utilização de energia eólica: 5% (cinco por cento) de desconto;
- VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: 3% (três por cento) de desconto;
- IX - separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento: 5 % (cinco por cento) de desconto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

1. sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
2. sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

3. sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel;
4. sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;
5. construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
6. utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;
7. energia eólica: sistema que aproveita a energia do vento, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel;
8. telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo-acústico e redução da poluição ambiental.

§ 2º O benefício de que trata este artigo poderá ser concedido por uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo.

§ 3º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e IX deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 62. Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU às áreas de preservação ambiental permanente, em conformidade com o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 6.253, de 24/05/2007, proporcional à área preservada e desde que seja comprovada a efetiva preservação por laudos técnicos apresentados pelos proprietários ou responsáveis, devidamente averbados no Cartório de Registro de Imóveis, na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 63. Os benefícios concedidos neste Capítulo poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, segundo parecer fundamentado.

Art. 64. Esta Lei deverá ser, no que couber, regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o disposto nos artigos 8º ao 14 e 16 ao 20, da Lei nº 2.210, de 27/12/1977, o inteiro teor das Leis nº4.460, de 14/10/1993, nº 5.753, de 21/12/2001, exceto o previsto no artigo 7º que alterou o disposto no artigo 15 da Lei nº 2.210, de 27/12/1977, e o inteiro teor da Lei nº4.859, de 12/12/1996.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito

ANEXO E**LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.****Institui o PROGRAMA IPTU VERDE no
Município de Goiânia.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no Município de Goiânia o PROGRAMA IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar as ações que promovam o ideário de Cidade Sustentável, visando melhora na qualidade de vida dos habitantes, minimizar os impactos ao meio natural, eficiente desempenho urbanístico e motivação de êxito tributário com a participação cidadã, por meio de concessão de benefícios tributários.

Art. 2º Os benefícios tributários serão concedidos em forma de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano/IPTU, nos seguintes percentuais e de acordo com as respectivas ações:

- I - captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes – 3,0% (três por cento);
- II - sistema de aquecimento hidráulico solar – 2,0% (dois por cento);
- III - sistema de aquecimento elétrico solar – 2,0% (dois por cento);
- IV - construção de calçadas ecológicas – 3,0% (três por cento);
- V - arborização no calçamento – 3,0% (três por cento);
- VI - permeabilidade do solo com cobertura vegetal – 2,0% (dois por cento);
- VII - participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios – 3,0% (três por cento);
- VIII - construções com material sustentável – 3,0% (três por cento);
- IX - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura - 3,0% (três por cento);
- X - sistema de utilização de energia eólica – 3,0% (três por cento).

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos V e VI, deste artigo, não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios ou chácaras de recreio.

§2º O incentivo desta Lei Complementar será concedido aos contribuintes adimplentes com as obrigações tributárias com o Município de Goiânia.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes: a instalação de equipamentos de captação, armazenamento e tratamento de água em reservatório específico, para uso nas atividades que não exijam que a mesma seja potável;

II - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;

III - sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica, para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

IV - construção de calçadas ecológicas: construção adequada de passeios públicos e privados, reservado espaço de drenagem e de jardinagem, além do espaço para a plantação de árvore;

V - arborização no calçamento: plantação, em frente ao imóvel, de uma ou mais árvores, cuja espécie seja adequada à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

VI - permeabilidade do solo com cobertura vegetal: realização de cobertura vegetal em área de reserva obrigatória do terreno, sem edificação;

VII - participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios: separação de resíduos sólidos em condomínios horizontais ou verticais que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento;

VIII - construção com material sustentável: utilização de materiais de construção que atenuem os impactos ambientais, desde que essa característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

IX - telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione redução da poluição ambiental e melhorias em termos paisagísticos e termoacústicos;

X - sistema de utilização de energia eólica: sistema que aproveita a energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel.

Art. 4º A concessão do benefício deverá ser precedida de procedimento administrativo no qual deverá constar:

- I - requerimento formal por parte do contribuinte;
- II - documentação comprobatória de ações ambientais contidas no art. 2º;
- III - comprovação de adimplência tributária municipal do contribuinte;
- IV - parecer técnico competente;
- V - ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Poderá ser exigida documentação complementar a critério da autoridade tributária.

Art. 5º O desconto concedido será, no máximo, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU lançado anualmente, pelo período de 5 (cinco) exercícios consecutivos, não prorrogáveis nem renováveis, contados a partir do exercício seguinte ao do requerimento do benefício tributário.

Parágrafo único. A concessão só poderá ser efetivada para os imóveis edificados que adotem 02 (duas) ou mais ações previstas no artigo 2º.

Art. 6º Os benefícios concedidos nesta Lei Complementar poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, em parecer fundamentado, ou quando o contribuinte deixar de pagar o tributo atempadamente, parcelado ou não.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2012.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

